



WELBERT JUNIO GOMES DE FREITAS

**DELITOS SEXUAIS E VULNERABILIDADE POR EMBRIAGUEZ: UMA ANÁLISE
DE DECISÕES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL**

CANOAS, 2025

WELBERT JUNIO GOMES DE FREITAS

**DELITOS SEXUAIS E VULNERABILIDADE POR EMBRIAGUEZ: UMA ANÁLISE
DE DECISÕES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL**

Dissertação apresentada à Faculdade de
Direito Unilasalle e Centro Universitário
Uniprocessus, como requisito para obtenção
do título de Mestre em Direito.

Orientação: Prof^a. Dra. Paula Pinhal de Carlos

Corientação: Prof. Dr. Dani Rudnicki

CANOAS, 2025

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

F866d Freitas, Welbert Junio Gomes de.
Delitos sexuais e vulnerabilidade por embriaguez
[manuscrito] : uma análise de decisões do Tribunal de
Justiça do Distrito Federal / Welbert Junio Gomes de
Freitas. – 2025.
96 f. : il.

Dissertação (mestrado em Direito) – Universidade La
Salle, Canoas, 2025.

“Orientação: Profª. Dra. Paula Pinhal de Carlos”.

“Coorientação: Prof. Dr. Dani Rudnicki”.

1. Delitos sexuais. 2. Vulnerabilidade. 3. Embriaguez.
4. Decisão judicial. 5. TJDF. I. Carlos, Paula Pinhal de.

WELBERT JUNIO GOMES DE FREITAS

**DELITOS SEXUAIS E VULNERABILIDADE POR EMBRIAGUEZ: UMA ANÁLISE
DE DECISÕES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL**

Dissertação **aprovada** para obtenção do
título de mestre, pelo Programa de Pós-
Graduação em Direito, da Universidade La
Salle.

BANCA EXAMINADORA

Profa. Dra. Renata Almeida da Costa
Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Raffaella da Porciuncula
Universidade La Salle, Canoas/RS

Prof. Dr. Dani Rudnicki
Universidade La Salle, Canoas/RS

Profa. Dra. Paula Pinhal de Carlos
Orientadora e Presidente da banca - Universidade La Salle, Canoas/RS

Área de concentração: Direito

Curso: Mestrado em Direito

Canoas, 30 de setembro de 2025.

A Deus, por me conceder graça, saúde e sabedoria ao longo desta caminhada. À minha esposa Laryssa Gomes, pelo apoio e companheirismo em todos os momentos. Ao meu filho, Zion, fruto da promessa e inspiração diária: que você me supere em todos os sentidos e construa um futuro ainda mais grandioso.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, de maneira especial, à minha orientadora, professora Paula Pinhal, pelo acompanhamento dedicado, orientação precisa e incentivo contínuo. Estendo meus agradecimentos aos professores Dani Rudnicki e Renata Costa pela valiosa contribuição e apoio durante todo o processo de elaboração desta dissertação.

Registro também os meus agradecimentos, a todos os amigos advogados criminalistas que estiveram ao meu lado ao longo desta jornada, compartilhando experiências, conselhos e apoio inestimáveis, em especial aos estimados Doutores: Fabiano Lopes, Ramon Campanate e Valter Souza.

RESUMO

A pesquisa analisa os delitos sexuais e a vulnerabilidade decorrente da embriaguez, ressaltando a relevância do tema diante das transformações sociais e culturais da contemporaneidade. O eixo central da investigação é a validade do consentimento em situações em que a mulher se encontra em estado de embriaguez, com especial atenção aos casos de estupro de vulnerável. Para tanto, adota-se uma abordagem interdisciplinar, que integra direito, sociologia, psicologia e estudos de gênero, a fim de compreender não apenas os aspectos jurídicos, mas também as dimensões sociais, psicológicas e culturais que envolvem tais práticas. O estudo tem como diferencial metodológico a pesquisa empírica realizada nos acórdãos do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT) no ano de 2024, permitindo verificar como a jurisprudência local tem enfrentado as controvérsias relacionadas ao consentimento e à vulnerabilidade por embriaguez. A reflexão crítica sobre esses julgados busca fomentar debates, apontar desafios e contribuir para o aprimoramento da justiça penal, da uniformização jurisprudencial e da proteção dos direitos individuais no Brasil.

Palavras-chave: Delitos sexuais, vulnerabilidade, embriaguez, decisão judicial TJDFT.

ABSTRACT

This research analyzes sexual offenses and the vulnerability resulting from intoxication, highlighting the relevance of the topic in light of contemporary social and cultural transformations. The central focus of the investigation is the validity of consent in situations where the woman is intoxicated, with special attention to cases of statutory rape. To this end, an interdisciplinary approach is adopted, integrating law, sociology, psychology, and gender studies, in order to understand not only the legal aspects, but also the social, psychological, and cultural dimensions that permeate such practices. The methodological differential of the study lies in the empirical research conducted on the judgments of the Court of Justice of the Federal District and Territories (TJDFT) in 2024, which makes it possible to examine how local jurisprudence has addressed controversies related to consent and vulnerability due to intoxication. The critical reflection on these rulings seeks to foster debate, highlight challenges, and contribute to the improvement of criminal justice, jurisprudential uniformity, and the protection of individual rights in Brazil.

Keywords: Sexual offenses, vulnerability, intoxication, judicial decision TJDFT.

LISTAS DE SIGLAS

ADPF Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental

CEDAW Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (*Convention on the Elimination of All Forms of Discrimination Against Women*)

CF Constituição Federal

CNJ Conselho Nacional de Justiça

CP Código Penal

CPP Código de Processo Penal

EMERJ Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

OEA Organização dos Estados Americanos

ONU Organização das Nações Unidas

STF Supremo Tribunal Federal

STJ Superior Tribunal de Justiça

TJDFT Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	11
2. REGULAMENTAÇÃO SOBRE OS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL NO BRASIL.....	16
2.1. Regulamentação no âmbito Internacional.....	20
2.2. Regulamentação no âmbito Interno.....	24
2.3. Protocolo para julgamentos com perspectiva de gênero em crimes sexuais.....	31
3. CONSENTIMENTO E VULNERABILIDADE: A QUESTÃO DA MULHER EMBRIAGADA EM CRIMES CONTRA DIGNIDADE SEXUAL	40
3.1. Espécies de vulneráveis nos crimes contra a dignidade sexual	42
3.2. Vulnerabilidade etária	43
3.3. Vulnerabilidade por incapacidade mental, ou em razão de enfermidade ou deficiência.....	49
3.4. Embriaguez e discernimento: parâmetros para a configuração de vulnerabilidade.....	51
4. ANÁLISE EMPÍRICA DE DECISÕES JUDICIAIS	57
4.1. Valoração da palavra da vítima e critérios probatórios.....	63
4.2. Prova da vulnerabilidade por embriaguez.....	70
4.3. Análise da Incidência de Crimes contra a Dignidade Sexual nas Comarcas do Distrito Federal: Um Recorte Jurisprudencial.....	73
4.4. Relações de proximidade entre autor e vítima: análise jurisprudencial.....	77
4.5. Divergências interpretativas entre as Turmas Criminais do TJDF.....	83
4. CONCLUSÃO	88
5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	91

1. INTRODUÇÃO

As transformações sociais e culturais da contemporaneidade trouxeram à tona novos desafios para o Direito Penal, especialmente no campo dos crimes contra a dignidade sexual. Entre esses desafios, destaca-se a discussão acerca da validade do consentimento em situações nas quais a vítima se encontra em estado de embriaguez, condição que compromete sua autonomia e capacidade de autodeterminação. O cerne da presente pesquisa concentra-se em compreender como a embriaguez afeta a capacidade de uma pessoa fornecer um consentimento válido para atos sexuais, bem como analisar de que forma o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT) tem sentenciado casos dessa natureza. Esse enfoque busca não apenas esclarecer os limites jurídicos do consentimento, mas também refletir sobre a proteção da dignidade sexual em situações de vulnerabilidade transitória.

A questão ganha especial relevância porque, em muitos casos, a embriaguez coloca a vítima em estado de incapacidade de resistência, aproximando-se da figura típica do estupro de vulnerável prevista no artigo 217-A do Código Penal. Por outro lado, nem toda ingestão de álcool conduz automaticamente à supressão da capacidade de consentir, o que gera dilemas interpretativos e probatórios no âmbito judicial. A fronteira entre o consentimento válido e a vulnerabilidade absoluta constitui, portanto, o ponto de maior controvérsia doutrinária e jurisprudencial.

Nesse contexto, a presente dissertação se propõe a desenvolver uma análise empírica e crítica a partir de julgados do TJDFT, observando quais critérios têm sido utilizados pelos desembargadores para reconhecer, ou afastar, a vulnerabilidade da vítima em razão da embriaguez. Busca-se identificar se prevalece uma postura mais protetiva, que valoriza a palavra da vítima e admite a caracterização da vulnerabilidade mesmo sem laudo pericial específico, ou se predomina uma linha mais garantista, que exige prova técnica inequívoca da incapacidade plena de consentir.

Ao lançar luz sobre esse debate, pretende-se contribuir para o aperfeiçoamento da política criminal e do tratamento judicial da dignidade sexual, unindo os aspectos dogmáticos, sociais e probatórios que envolvem a questão.

Trata-se, assim, de um estudo que vai além da dimensão teórica, alcançando a prática jurisdicional concreta e revelando os impactos reais da embriaguez na análise do consentimento sexual no Distrito Federal.

1.1. Problema de pesquisa

O problema que norteia esta dissertação é a seguinte: como a embriaguez impacta a validade do consentimento em crimes contra a dignidade sexual e de que forma o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT) tem enfrentado essa questão em suas decisões?

Trata-se de indagar, em termos dogmáticos e empíricos, se a jurisprudência tem reconhecido a embriaguez como causa suficiente de vulnerabilidade para atrair a incidência do art. 217-A do Código Penal ou se, ao contrário, exige critérios probatórios mais rigorosos para a sua configuração. A pesquisa busca, assim, verificar quais parâmetros objetivos e subjetivos vêm sendo utilizados pelos desembargadores do TJDFT na análise do consentimento prestado sob efeito de álcool.

1.2. Hipóteses

Hipótese 1: Embriaguez como supressão da capacidade de consentir. A primeira hipótese é que o TJDFT tem reconhecido, em sua jurisprudência, que a embriaguez completa torna juridicamente inválido qualquer consentimento para atos sexuais, equiparando-se à vulnerabilidade absoluta prevista no art. 217-A, §1º, do Código Penal.

Hipótese 2: Relevância da prova técnica. A segunda hipótese é que os julgados do TJDFT revelam divergências quanto à necessidade de comprovação pericial do grau de embriaguez. Em algumas decisões, a palavra da vítima e testemunhos contextuais são considerados suficientes; em outras, exige-se laudo médico-legal ou exame toxicológico para sustentar a condenação.

1.3. Objetivos

1.3.1. Objetivo geral

Analisar de que forma o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT) tem interpretado e aplicado o conceito de vulnerabilidade decorrente da embriaguez nos crimes contra a dignidade sexual, verificando os impactos desse estado na validade do consentimento da vítima a partir da análise empírica das decisões do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios no período de janeiro de 2024 a dezembro de 2024.

1.3.2. Objetivos específicos

a) Investigar o conceito jurídico de consentimento e sua relação com a dignidade sexual, especialmente à luz da Lei nº 12.015/2009, do art. 217-A do Código Penal e da Súmula 593 do STJ, estabelecendo as bases teóricas para a análise empírica.

b) Examinar como a doutrina penal e a literatura interdisciplinar (psicologia, medicina legal e estudos de gênero) tratam o impacto da embriaguez na capacidade de autodeterminação da vítima, relacionando tais abordagens com os casos julgados no TJDF.

c) Identificar os critérios probatórios efetivamente utilizados pelo TJDF no período de janeiro a dezembro de 2024 para reconhecer ou afastar a vulnerabilidade da vítima em razão da embriaguez, analisando os elementos de convicção que fundamentaram as condenações e absolvições.

d) Comparar as decisões divergentes das Turmas Criminais do TJDF, verificando se há uniformidade interpretativa ou fragmentação jurisprudencial quanto ao reconhecimento da vulnerabilidade por embriaguez.

e) Avaliar em que medida a jurisprudência do TJDF dialoga com precedentes superiores, especialmente com as decisões do STJ e STF, como a Súmula 593 do STJ e a ADPF 1107/DF, observando convergências e tensões interpretativas.

f) Analisar a aplicação da exceção, verificando em que medida o TJDF tem incorporado o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero em seus julgados, afastando estereótipos e assegurando proteção efetiva às vítimas embriagadas.

g) Discutir a presença de estereótipos de gênero e percepções sociais sobre a vítima embriagada nos julgamentos analisados, examinando se tais fatores influenciam a valoração da prova e a credibilidade da palavra da vítima.

h) Apontar os desafios e propor critérios para a uniformização jurisprudencial, contribuindo para a efetiva proteção da dignidade sexual no contexto da embriaguez, sem descuidar das garantias fundamentais do acusado.

1.4. Justificativa

A relevância deste estudo se assenta em três dimensões principais: acadêmica, social e jurisprudencial. No campo acadêmico, a dissertação contribui para aprofundar o debate dogmático acerca da validade do consentimento em crimes contra a dignidade sexual, com ênfase na vulnerabilidade decorrente da embriaguez. Embora a doutrina penal já tenha avançado significativamente no estudo da autonomia sexual, ainda existem lacunas quanto à delimitação do grau de embriaguez que efetivamente suprime a capacidade de consentimento, bem como sobre os critérios jurídicos e probatórios a serem utilizados nos julgamentos. No aspecto social, a pesquisa se revela imprescindível diante da elevada incidência de crimes sexuais associados ao consumo de álcool, fenômeno que atinge especialmente as mulheres. A análise das decisões judiciais possibilita verificar se a resposta jurisdicional está alinhada à proteção da dignidade sexual e à promoção da igualdade de gênero, valores consagrados pela Constituição Federal de 1988 e pelos tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário.

Por fim, a relevância jurisprudencial decorre da necessidade de avaliar como o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT) tem enfrentado, na prática, os casos de embriaguez e consentimento. A Resolução CNJ nº 492/2023, que institui o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, exige dos magistrados a adoção de parâmetros uniformes, sensíveis às desigualdades estruturais e à revitimização da mulher. Assim, esta dissertação busca verificar em que medida tais diretrizes estão sendo aplicadas nas decisões do TJDFT, contribuindo para o debate sobre a uniformização jurisprudencial e o aperfeiçoamento da justiça penal.

1.5. Metodologia

A presente pesquisa adota uma abordagem qualitativa, de natureza exploratória e descritiva, utilizando o método dedutivo-analítico. O objeto de estudo delimita-se às decisões colegiadas proferidas pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT) no período de janeiro a dezembro de 2024, envolvendo crimes contra a dignidade sexual em que a condição de embriaguez da vítima tenha sido debatida como elemento central do caso. A busca foi realizada diretamente nas

bases de jurisprudência oficiais do TJDF, utilizando os descritores “estupro de vulnerável”, “embriaguez” e “consentimento”, o que permitiu a reunião de julgados representativos para a análise crítica.

A coleta de dados será realizada mediante levantamento de acórdãos disponíveis nas bases eletrônicas do TJDF. Em seguida, será realizada a análise de conteúdo desses julgados, buscando identificar: a) os critérios probatórios utilizados para reconhecer ou afastar a vulnerabilidade por embriaguez; b) a valoração da palavra da vítima e das provas técnicas; c) a aplicação (ou não) da Resolução CNJ nº 492/2023; e eventuais divergências entre as Turmas Criminais do TJDF.

O referencial teórico articula contribuições da dogmática penal (Roxin, Torres, Brodt, Silva), da psicologia e medicina legal (efeitos da embriaguez no discernimento), bem como dos estudos de gênero e direitos humanos, especialmente no que se refere à proteção da dignidade sexual e à análise crítica de estereótipos.

A estrutura da dissertação está organizada da seguinte forma:

Capítulo 1 - Introdução: contextualização, problema, hipóteses, objetivos, justificativa e metodologia.

Capítulo 2 - Regulamentação sobre os crimes contra a dignidade sexual no Brasil e no direito internacional.

Capítulo 3 - Consentimento e vulnerabilidade: a questão da mulher embriagada em crimes contra a dignidade sexual.

Capítulo 4 - Análise empírica de decisões judiciais do TJDF (2024).

Capítulo 5 - Conclusão: síntese dos resultados, confirmação ou refutação das hipóteses e propostas de aprimoramento jurisprudencial.

2. REGULAMENTAÇÃO SOBRE OS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL NO BRASIL

A regulamentação sobre os crimes contra a dignidade sexual no Brasil, é destacada em diversas esferas normativas no âmbito interno e externo, e isso se dá em razão da importância do bem jurídico tutelado pela norma penal incriminadora merecer proteção global. No plano externo, temos tratados internacionais tais como: Pacto de San José da Costa Rica, Convenção de Belém do Pará e a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW). No plano interno, tanto a Constituição Federal bem como as normas infraconstitucionais, resoluções, como a exemplo da Resolução CNJ nº 492/2023 que trata do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, são marcos importantes para o avanço e a conscientização sobre o tema.

Antes de avançarmos no tema, precisamos entender o conceito de Dignidade Sexual, mas para isso, precisamos voltarmos ao tempo a partir da promulgação do Código Penal de 1940 para compreendermos o momento dessa classificação de crimes em nosso diploma incriminador.

Até 2005, o nosso sistema jurídico-penal ainda carregava marcas de uma visão ultrapassada sobre a sexualidade, principalmente a das mulheres. Em várias leis penais, era comum encontrar a expressão “mulher honesta” um termo carregado de preconceitos, que refletia uma ideologia baseada na dominação masculina, em padrões morais antiquados e em uma lógica de submissão das mulheres aos homens.

Embora a Lei n. 11.106, de 28 de março de 2005, tenha modificado alguns dispositivos penais, inclusive com a remoção do adjetivo “honesta” já criticado acima, é somente com a Lei n. 12.015, de 07 de agosto de 2009 que foi reformada quase que integralmente a parcela do Código Penal que tratava dos crimes contra o costume, havendo aí verdadeiro giro conceitual na maneira como a temática era tratada.¹

Foi somente no final da primeira década do século XXI, com a aprovação da Lei n. 12.015, de 7 de agosto de 2009, que a sexualidade foi reconhecida como um atributo da pessoa humana e como uma expressão de sua dignidade: essa lei

¹ SILVA, Gabriella Véo Lopes da, S586d, **Da impossibilidade de desclassificação do estupro de vulnerável para a importunação sexual à luz da proporcionalidade** / Gabriella Véo Lopes da Silva. Belo Horizonte, 2022. 171 f. Dissertação (Mestrado em Direito), Programa de Pós-Graduação em Direito, Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2022. Orientadora: Klelia Canabrava Aleixo, Acesso em 02.08.25.

abandonou a antiga e patriarcal concepção de crimes contra os costumes e passou a cuidar da proteção da sexualidade no âmbito da dignidade sexual.²

A mudança promovida pela Lei nº 12.015/2009 representa um avanço civilizatório, ao deixar para trás a lógica ultrapassada e patriarcal dos “crimes contra os costumes”. Com isso, o ordenamento jurídico brasileiro, passou a reconhecer a sexualidade como parte essencial da dignidade da pessoa humana e não apenas uma mudança técnica no Direito Penal, sobretudo, um reconhecimento de que os crimes contra a dignidade sexual não devem ser regulados por padrões morais impostos por gerações passadas, mas protegida como expressão legítima da nossa sociedade.

Gabriela Véio Lopes Silva, destaca ainda, que a Lei 12.015/2009 não apenas modificou os nomes e as descrições das condutas típicas e/ou as reprimendas de diversos crimes, entre eles o estupro, a posse sexual mediante fraude (que então passou a chamar-se de violação sexual mediante fraude), a corrupção de menores, o favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual, a casa de prostituição e o rufianismo, entre outros. Por fim, incluiu o favorecimento da prostituição, a exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável, a satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente e, finalmente, o estupro de vulnerável, que foi deixado por último unicamente por ser de extrema relevância para este trabalho, do qual tratar-se-á no próximo capítulo.³

O conceito de dignidade sexual, corolário da dignidade humana, é criticado por alguns autores, a exemplo de Luís Augusto Sanzo Brodt⁴, por entender que o bem jurídico a reclamar a intervenção penal é a liberdade sexual, a propósito, veja-se:

a alusão à “dignidade sexual” parece-nos, entretanto, também indevida. Se não se quer impor um determinado padrão de comportamento sexual, única postura compatível com a garantia da inviolabilidade da intimidade e da vida privada prevista no art. 5º, X, da CF/1988, devemos reconhecer que o bem jurídico a reclamar a intervenção penal é a liberdade sexual, ou seja, a autodeterminação em matéria sexual. Pois somente o emprego da coação física, grave ameaça ou abuso da imaturidade ou déficit de desenvolvimento psicológico dos menores ou dos incapazes conduz a prática sexual ao campo dos comportamentos que estão a exigir repressão penal. Ademais, a própria expressão “dignidade da pessoa humana”, que estaria a dar suporte à “dignidade sexual”, apresenta conteúdo bastante controverso, o que pode acarretar sérios inconvenientes em matéria de segurança jurídica

² TORRES, José Henrique Rodrigues. **Dignidade sexual e proteção no sistema penal.** *Revista Brasileira de Crescimento e Desenvolvimento Humano*, São Paulo, v. 21, n. 2, p. 7-10, 2011. Disponível em: <https://pepsic.bvsalud.org/pdf/rbcdh/v21n2/01.pdf> . Acesso em 02.08.25.

³ SILVA, 2022, p. 72.

⁴ BRODT, Luís Augusto Sanzo. **Dos crimes contra a dignidade sexual: a nova maquiagem da velha senhora.** *Revista de Ciências Penais*, São Paulo, vol. 13, p. 170, jul/2011.

É importante destacar que os crimes previstos no Capítulo I do Título VI do Código Penal, sob a rubrica “crimes contra a liberdade sexual”, descrevem condutas que, necessariamente, envolvem o uso de violência, ameaça grave ou algum tipo de engano, como previsto nos artigos 213 (estupro) e 215 (violação sexual mediante fraude). Ou seja, tratam de situações em que há violação da liberdade sexual da vítima. Não estamos diante da criminalização de simples padrões de conduta sexual, mas sim de atos praticados sem o consentimento da vítima, ou obtidos através de uma vontade distorcida, como no caso da fraude.

Por outro lado, a incriminação prevista no Capítulo II (dos crimes sexuais contra vulnerável) do crime de estupro de vulnerável (art. 217-A do Código Penal) encontra fundamento por tratar de comportamentos de natureza sexual cometidos contra indivíduos em condição de vulnerabilidade, como crianças com menos de 14 anos, pessoas enfermas ou com deficiência mental, que não possuem o discernimento necessário para compreender ou participar de um ato de natureza libidinosa, ou ainda aquelas que, por qualquer motivo, não conseguem oferecer resistência.

Esse dispositivo legal também tem por finalidade impedir relações sexuais com pessoas que, em virtude de fatores pessoais, tais como: idade, enfermidades, transtornos mentais ou estados como embriaguez profunda, sono profundo, entre outros, não têm capacidade de consentir de forma válida, caracterizando-se, assim, uma violação a sua liberdade sexual.

Segundo Conegundes:

Todos esses tipos penais, o que se tutela verdadeiramente não é a dignidade sexual, no aspecto “padrão de comportamento sexual a ser seguido”, mas sim a própria liberdade sexual, como um “valor ético-social protegido pelo direito contra lesão ou perigo de lesão”. Convém ressaltar que o legislador não cometeu o equívoco de tutelar funções estatais ou prever o objeto material do tipo, tendo tutelado um valor, mas errou ao querer se valer da fórmula “dignidade da pessoa humana”, a qual é extremamente ampla, para inserir figuras penais que, no fundo, tutelam a liberdade sexual.⁵

A autora do texto propõe uma reflexão sobre o que realmente está sendo protegido pelas leis penais incriminadoras nos crimes sexuais. Para ela, o foco não deveria ser a ideia de um padrão de comportamento sexual que todos deveriam seguir, mas sim a liberdade que cada pessoa tem de decidir sobre sua vida sexual sem sofrer violência ou pressão. Nesse sentido, ela entende que o uso da expressão dignidade sexual pode ser amplo demais e acabar confundindo o que a lei realmente

⁵ CONEGUNDES, Karina Romualdo. **A dignidade sexual à luz da teoria do bem jurídico**. Revista de Ciências Penais, São Paulo, v. 13, p. 171-189, jul. 2011, disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/ppgdir/article/view/54575/34746> , acessado em 02.08.25;

quer proteger. Segundo seu ponto de vista, é a liberdade sexual que está no centro da proteção penal, e não um conceito moral ou genérico de dignidade.

Após 2009, novas legislações e dispositivos infraconstitucionais vieram para aperfeiçoar a legislação penal, e processual penal no que diz respeito aos delitos de proteção a dignidade e liberdade sexual bem como a proteção aos atos contra vulneráveis, a exemplo das leis: Lei nº 12.650/2012⁶ Lei nº 12.978/14⁷ Lei nº 13.344/16⁸, Lei nº 13.431/2017⁹, Lei n. 13.718/18¹⁰, Lei nº 13.772/18¹¹, Lei nº 14.321/2022.¹²

⁶ Alterou o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, com a finalidade de modificar as regras relativas à prescrição dos crimes praticados contra crianças e adolescentes, acessado em 02.08.25;

⁷ Que alterou o nome jurídico do art. 218-B do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; e acrescenta inciso ao art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para classificar como hediondo o crime de favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável (BRASIL, 2014), acessado em 02.08.25.

⁸ Que dispõe sobre prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas; altera a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); e revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

⁹ Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

¹⁰ Que alterou o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro, tornar pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável, estabelecer causas de aumento de pena para esses crimes e definir como causas de aumento de pena o estupro coletivo e o estupro corretivo; e revogou dispositivo do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais) (BRASIL, 2018).

¹¹ Que alterou a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para reconhecer que a violação da intimidade da mulher configura violência doméstica e familiar e para criminalizar o registro não autorizado de conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado (BRASIL, 2018b)

¹² Tipificou o crime de violência institucional (art. 9º da Lei nº 13.431/17 alterada), aplicável, por exemplo, a situações de revitimização de mulheres em casos de violência sexual.

2.1. Regulamentação no âmbito Internacional

O Pacto de San José da Costa Rica, oficialmente chamado de Convenção Americana sobre Direitos Humanos ¹³, foi assinado em 1969 e ratificado pelo Brasil em 1992. Este tratado internacional estabelece direitos e garantias fundamentais para todos os cidadãos dos países que o ratificaram, incluindo: Direito à vida (Art. 4); Direito à integridade pessoal (Art. 5); Direito às garantias judiciais e proteção judicial (Arts. 8 e 25); Direito à igualdade e não discriminação (Art. 24).

Embora o Pacto não trate explicitamente de crimes sexuais, ele assegura a proteção da integridade pessoal, o que inclui o direito de estar livre de violência sexual, e vincula o Estado a proteger a dignidade humana. Assim, o Brasil tem o dever de investigar, punir e prevenir crimes sexuais, além de proteger as vítimas, de acordo com o Art. 1º (obrigação de respeitar os direitos) e o Art. 2º (dever de adotar medidas internas para dar efetividade aos direitos).

A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, conhecida como Convenção de Belém do Pará ¹⁴, foi adotada em 9 de junho de 1994 pela Organização dos Estados Americanos (OEA) e ratificada pelo Brasil em 27 de novembro de 1995. Este tratado é considerado um marco na proteção dos direitos das mulheres nas Américas, sendo o primeiro instrumento internacional juridicamente vinculante que reconhece expressamente a violência contra a mulher como uma violação dos direitos humanos e das liberdades fundamentais.

A Convenção estabelece que toda mulher tem o direito de viver uma vida livre de violência, tanto na esfera pública quanto na privada. Define a violência contra a mulher como qualquer ato ou conduta baseada no gênero que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, incluindo ameaças, coerção ou privação arbitrária de liberdade. Essa definição ampla abrange diversas formas de violência, como a doméstica, sexual, psicológica e institucional.

No Brasil, a Convenção de Belém do Pará influenciou significativamente a formulação de políticas e legislações voltadas à proteção das mulheres.

¹³ BRASIL. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992** Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica) disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm acessado em 02 de julho de 2025;

¹⁴ BRASIL. **Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996** - Dispõe sobre a execução da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará). https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm - acessado em 02 de julho de 2025;

Um exemplo notável é a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) ¹⁵, que estabelece medidas de prevenção e combate à violência doméstica e familiar contra a mulher, incorporando princípios e diretrizes da Convenção.

Apesar dos avanços, desafios persistem na efetivação dos direitos garantidos pela Convenção. A subnotificação dos casos de violência, com alto percentual no Distrito Federal e a revitimização das mulheres no sistema de justiça e a insuficiência de recursos para implementar políticas públicas eficazes são obstáculos que precisam ser superados ¹⁶. É fundamental que o Estado brasileiro continue aprimorando suas ações para garantir uma vida livre de violência para todas as mulheres em especial as regiões com maior necessidade tais como o Norte do País e o Nordeste.

A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) foi adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 18 de dezembro de 1979 e entrou em vigor em 3 de setembro de 1981. O Brasil assinou a Convenção em 31 de março de 1981 e a ratificou em 1º de fevereiro de 1984, comprometendo-se a adotar medidas para eliminar a discriminação contra as mulheres em todas as esferas da vida. ¹⁷

A CEDAW define a discriminação contra a mulher como qualquer distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo que tenha por objetivo ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício dos direitos humanos e liberdades fundamentais em igualdade de condições com os homens. A Convenção abrange diversas áreas, incluindo política, educação, trabalho, saúde, direitos civis e familiares.

A CEDAW também criou o Comitê para a Eliminação da Discriminação contra a Mulher, composto por especialistas independentes que monitoram a implementação da Convenção pelos Estados Partes. O Comitê examina relatórios periódicos apresentados pelos Estados e emite recomendações para promover a igualdade de gênero.

¹⁵ BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, **Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher** disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm

¹⁶ GARCIA, Leila Posenato; SILVA, Gabriela Drumond Marques da. **Subnotificação de violência contra as mulheres: uma análise de duas fontes de dados**. *Revista Brasileira de Epidemiologia*, São Paulo, v. 24, e210013, 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1980-549720210013>, disponível em: <https://www.scielo.br/j/csc/a/mFrQ75wXPKNTVGt97yGFCRG/>

¹⁷ BRASIL. Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002. **Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher CEDAW**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm. Acesso em: 2 jul. 2025.

No contexto brasileiro, a CEDAW teve um impacto significativo na promoção dos direitos das mulheres.

A Convenção influenciou a elaboração de políticas públicas e legislações voltadas à igualdade de gênero, como a criação da Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres e a implementação de programas de combate à violência e à discriminação.

Além disso, o Brasil ratificou o Protocolo Facultativo à CEDAW em 2002, permitindo que indivíduos ou grupos de mulheres apresentem queixas ao Comitê sobre violações dos direitos garantidos pela Convenção. Esse mecanismo fortalece a proteção dos direitos das mulheres e oferece uma via adicional para buscar justiça em casos de discriminação.

Apesar dos avanços, desafios persistem na implementação plena da CEDAW no Brasil. A persistência de desigualdades de gênero, a violência contra a mulher e a sub-representação feminina em espaços de poder são questões que demandam atenção contínua. É essencial que o Estado brasileiro continue comprometido com as obrigações assumidas perante a CEDAW, promovendo políticas eficazes para garantir a igualdade de gênero e a proteção dos direitos das mulheres.

A Conferência Mundial dos Direitos Humanos, realizada em junho de 1993 em Viena, reconheceu no artigo 18 de sua Declaração que:

“os direitos humanos das mulheres e das meninas são inalienáveis e constituem parte integrante e indivisível dos direitos humanos universais. A violência de gênero e todas as formas de assédio e exploração sexual são incompatíveis com a dignidade e o valor da pessoa humana e devem ser eliminadas. Os direitos humanos das mulheres devem ser parte integrante das atividades das Nações Unidas, que devem incluir a promoção de todos os instrumentos de direitos humanos relacionados à mulher”.

Marianna Montebello, em sua obra, publicado na Revista da EMERJ,¹⁸ critica a insuficiência dos mecanismos internacionais de proteção aos direitos das mulheres, destacando que, embora convenções como a da ONU sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher e a Convenção de Belém do Pará estejam em plena harmonia com a Constituição Federal de 1988 e ofereçam robusto arcabouço jurídico, sua efetividade ainda é comprometida. No caso específico da CEDAW, Montebello aponta a limitação imposta pela adoção exclusiva do sistema de

¹⁸ **A proteção internacional aos direitos da mulher.** Revista da EMERJ, Rio de Janeiro, v. 3, n. 11, p. 155-170, 2000. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista11/revista11_155.pdf Acesso em: 9 ago. 2025.

relatórios, sem previsão de petições individuais, restringindo a possibilidade de responsabilização direta dos Estados violadores e reduzindo o alcance prático da proteção internacional. Para a autora, essa limitação, somada à persistência de uma cultura patriarcal enraizada no Brasil, mantém muitos direitos apenas no plano formal, reforçando a necessidade de mecanismos mais incisivos e da superação de barreiras socioculturais para que a igualdade de gênero se concretize.

Ao examinar os principais tratados internacionais voltados à proteção dos direitos das mulheres, como o Pacto de San José da Costa Rica, a Convenção de Belém do Pará e a CEDAW, percebe-se que o Brasil assumiu compromissos expressivos e integrou ao seu ordenamento normas capazes de ampliar a proteção já prevista na Constituição.

Esses instrumentos não apenas reforçam garantias fundamentais, mas também oferecem diretrizes para políticas e leis que marcaram avanços significativos, a exemplo da Lei Maria da Penha. No entanto, a existência de um sólido arcabouço jurídico não basta. É preciso transformá-lo em ações efetivas, com recursos adequados, acompanhamento constante e a real aplicação das medidas, para que os direitos reconhecidos alcancem de fato a vida de todas as mulheres.

Ainda assim, como alerta Montebello, existe um distanciamento entre o que está previsto nos tratados e o que é vivido no dia a dia. A ausência de mecanismos mais diretos de responsabilização, como ocorre na CEDAW, somada à força de padrões culturais enraizados, mantém barreiras que impedem a igualdade plena.

A falta de canais acessíveis para denúncias internacionais, a subnotificação, a revitimização no sistema de justiça e as desigualdades regionais demonstram que não basta ter leis bem elaboradas: é indispensável vontade política, fortalecimento das políticas públicas e engajamento social para romper com um histórico de exclusão e fazer com que a igualdade de gênero seja concreta e vivida, e não apenas declarada.

2.2. Regulamentação no âmbito Interno

A Constituição Federal de 1988 representa o alicerce normativo primordial para a tutela da dignidade sexual no ordenamento jurídico brasileiro. Entre os dispositivos que expressamente asseguram tal proteção, destacam-se: o artigo 1º, inciso III, que consagra a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República; o artigo 5º, caput, que garante a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade; e o artigo 226, § 8º, que impõe ao Estado o dever de coibir a violência nas relações familiares.

A Constituição também estabelece a obrigatoriedade de o Estado brasileiro respeitar e cumprir os tratados internacionais de direitos humanos devidamente ratificados. Nesse contexto, destacam-se três instrumentos de especial relevância para a proteção da dignidade sexual e dos direitos das mulheres: o Pacto de San José da Costa Rica (Convenção Americana sobre Direitos Humanos), que assegura a integridade física e moral de toda pessoa; a Convenção de Belém do Pará, que reconhece a violência contra a mulher como violação de direitos humanos e impõe aos Estados o dever de preveni-la e erradicá-la; e a CEDAW (Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher), que determina a adoção de políticas públicas voltadas à promoção da igualdade de gênero e à eliminação de práticas discriminatórias. Complementando esse arcabouço jurídico, o Conselho Nacional de Justiça instituiu, por meio da Resolução CNJ nº 492/2023, o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, que orienta magistrados e magistradas a considerar, em suas decisões, os impactos das desigualdades estruturais entre homens e mulheres.

O protocolo reforça a necessidade de uma atuação judicial sensível às especificidades de gênero, contribuindo para a efetivação dos direitos das mulheres, especialmente no enfrentamento à violência e na promoção da dignidade sexual. Dessa forma, o ordenamento jurídico brasileiro consolida um compromisso normativo e institucional com a proteção e promoção dos direitos das mulheres.

Com isso, as normas internacionais fortalecem a proteção à dignidade sexual, ampliando o alcance dos direitos fundamentais existente na nossa carta magna.

O Código Penal de 1940 foi promulgado durante o Estado Novo, período autoritário do governo de Getúlio Vargas. A legislação refletia os valores

conservadores da época, tratando os crimes sexuais como crimes contra os costumes.

O Código Penal de 1940 agrupava os crimes sexuais no Título VI, "Dos Crimes Contra os Costumes". Os principais crimes tipificados eram: Estupro (art. 213), Atentado violento ao pudor (art. 214), Sedução (art. 217), Corrupção de menores (art. 218), Rapto (arts. 219 a 222).

É interessante observar um trecho escrito por Nélson Hungria em 1954, ou seja, 14 anos após a promulgação do Código Penal, que reflete o pensamento predominante da época sobre o comportamento das mulheres: Com a decadência do pudor, a mulher perdeu muito do seu prestígio e charme. Atualmente, meio palmo de coxa desnuda, tão comum com as saias modernas, já deixa indiferente o transeunte mais tropical, enquanto, outrora, um tornozelo feminino à mostra provocava sensação e versos líricos. As moças de hoje, via de regra, madrugam na posse dos segredos da vida sexual, e sua falta de modéstia permite aos namorados liberdades excessivas. Toleram os contatos mais indiscretos e comprazem-se com anedotas e boutades picantes, quando não chegam a ter a iniciativa delas, escusando-se para tanto inescrúpulo com o argumento de que a mãe Eva não usou folha de parreira na boca.¹⁹

Nesse contexto, a Constituição Federal de 1988 inaugurou um novo paradigma, alicerçado na dignidade da pessoa humana como valor fundamental, obrigando o legislador a reavaliar a forma de tratar os crimes sexuais. Esse processo de revisão legislativa culminou em reformas significativas, que culminaram na Lei nº 11.106/2005 e, especialmente, na Lei nº 12.015/2009. A partir daqui o presente trabalho passa a abordar essas reformas legislativas e as mudanças de paradigma que elas introduziram na proteção da dignidade sexual no Brasil.

O Pacto de San José da Costa Rica, oficialmente chamado de Convenção Americana sobre Direitos Humanos²⁰, foi assinado em 1969 e ratificado pelo Brasil em 1992. Este tratado internacional estabelece direitos e garantias fundamentais para todos os cidadãos dos países que o ratificaram, incluindo: Direito à vida (Art. 4), Direito

¹⁹ HUNGRIA, Nélson; LACERDA, Romão Côrtes de. **Comentários ao Código Penal**. Rio de Janeiro: Forense, 1954. v. VIII, p. 85.

²⁰ BRASIL. Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. **Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica)**, de 22 de novembro de 1969. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 02 jul. 2025. acesso em 06 junho de 2025;

à integridade pessoal (Art. 5), Direito às garantias judiciais e proteção judicial (Arts. 8 e 25), Direito à igualdade e não discriminação (Art. 24)

Em relação à dignidade sexual, embora o Pacto não trate explicitamente de crimes sexuais, ele assegura a proteção da integridade pessoal, o que inclui o direito de estar livre de violência sexual, e vincula o Estado a proteger a dignidade humana. Assim, o Brasil tem o dever de investigar, punir e prevenir crimes sexuais, além de proteger as vítimas, de acordo com o Art. 1º (obrigação de respeitar os direitos) e o Art. 2º (dever de adotar medidas internas para dar efetividade aos direitos).

A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, conhecida como Convenção de Belém do Pará, foi adotada em 9 de junho de 1994 pela Organização dos Estados Americanos (OEA) e ratificada pelo Brasil em 27 de novembro de 1995. Este tratado é considerado um marco na proteção dos direitos das mulheres nas Américas, sendo o primeiro instrumento internacional juridicamente vinculante que reconhece expressamente a violência contra a mulher como uma violação dos direitos humanos e das liberdades fundamentais.

A Convenção estabelece que toda mulher tem o direito de viver uma vida livre de violência, tanto na esfera pública quanto na privada. Define a violência contra a mulher como qualquer ato ou conduta baseada no gênero que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, incluindo ameaças, coerção ou privação arbitrária de liberdade. Essa definição ampla abrange diversas formas de violência, como a doméstica, sexual, psicológica e institucional.

No Brasil, a Convenção de Belém do Pará influenciou significativamente a formulação de políticas e legislações voltadas à proteção das mulheres. Um exemplo notável é a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) ²¹, que estabelece medidas de prevenção e combate à violência doméstica e familiar contra a mulher, incorporando princípios e diretrizes da Convenção.

A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) foi adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 18 de dezembro de 1979 e entrou em vigor em 3 de setembro de 1981. O Brasil assinou a Convenção em 31 de março de 1981 e a ratificou em 1º de fevereiro de 1984,

²¹ BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher [...]. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 8 ago. 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 26 ago. 2025;

comprometendo-se a adotar medidas para eliminar a discriminação contra as mulheres em todas as esferas da vida.

A CEDAW define a discriminação contra a mulher como qualquer distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo que tenha por objetivo ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício dos direitos humanos e liberdades fundamentais em igualdade de condições com os homens. A Convenção abrange diversas áreas, incluindo política, educação, trabalho, saúde, direitos civis e familiares.

A CEDAW também criou o Comitê para a Eliminação da Discriminação contra a Mulher, composto por especialistas independentes que monitoram a implementação da Convenção pelos Estados Partes. O Comitê examina relatórios periódicos apresentados pelos Estados e emite recomendações para promover a igualdade de gênero.

No contexto brasileiro, a CEDAW teve um impacto significativo na promoção dos direitos das mulheres. A Convenção influenciou a elaboração de políticas públicas e legislações voltadas à igualdade de gênero, como a criação da Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres e a implementação de programas de combate à violência e à discriminação.

Além disso, o Brasil ratificou o Protocolo Facultativo à CEDAW em 2002, permitindo que indivíduos ou grupos de mulheres apresentem queixas ao Comitê sobre violações dos direitos garantidos pela Convenção. Esse mecanismo fortalece a proteção dos direitos das mulheres e oferece uma via adicional para buscar justiça em casos de discriminação.

Apesar dos avanços, desafios persistem na implementação plena da CEDAW no Brasil. A persistência de desigualdades de gênero, a violência contra a mulher e a sub-representação feminina em espaços de poder são questões que demandam atenção contínua. É essencial que o Estado brasileiro continue comprometido com as obrigações assumidas perante a CEDAW, promovendo políticas eficazes para garantir a igualdade de gênero e a proteção dos direitos das mulheres.

A Lei nº 11.106/2005 ²² promoveu alterações significativas no Código Penal, revogando dispositivos discriminatórios e atualizando a legislação conforme os princípios constitucionais. As principais mudanças incluíram: Revogação do crime de

²²BRASIL. Lei nº 11.106, de 28 de março de 2005. Altera os arts. 148, 215, 216, 226, 227, 231 e acrescenta o art. 231-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal e dá outras providências. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 29 mar. 2005. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11106.htm acessado em 06 junho 2025;

sedução (art. 217), Revogação dos crimes de rapto (arts. 219 a 222), Eliminação da expressão "mulher honesta".

Logo, a Lei nº 12.015/2009 ²³ representou uma reforma profunda na legislação penal brasileira referente aos crimes sexuais. As principais alterações foram: Mudança do título do Título VI para "Dos Crimes Contra a Dignidade Sexual, Fusão dos crimes de estupro e atentado violento ao pudor no artigo 213, Criação do crime de estupro de vulnerável (art. 217-A), Inclusão dos crimes de assédio sexual (art. 216-A) e importunação sexual (art. 215-A), Revogação do artigo 224, que tratava da presunção de violência. Essas mudanças refletiram uma nova compreensão sobre a dignidade sexual, reconhecendo a autonomia e liberdade sexual como direitos fundamentais.

No entanto, a necessidade de modificação legislativa não cessou aí: em 2018, a promulgação da Lei nº 13.718/2018 ²⁴ representou um marco adicional, modernizando a legislação ao tipificar novos delitos, como a importunação sexual (art. 215-A) e a divulgação de cena de estupro ou de sexo sem consentimento (art. 218-C), além de reforçar o combate ao assédio coletivo e à cultura do estupro.

Assim, o presente trabalho passa a abordar essas reformas legislativas e as mudanças de paradigma que elas introduziram na proteção da dignidade sexual no Brasil, destacando também as alterações promovidas em 2018 que refletem as demandas sociais contemporâneas por uma tutela penal mais efetiva e abrangente.

Nos últimos anos, o Brasil implementou diversas inovações legislativas significativas na área dos crimes contra a dignidade sexual, refletindo uma crescente preocupação com a proteção das vítimas e a efetividade das normas penais, a saber: Lei nº 14.540/2023 ²⁵, Programa de Prevenção e Enfrentamento ao Assédio Sexual, sancionada em 2023, esta lei instituiu um programa nacional voltado para a prevenção e o enfrentamento do assédio sexual e demais crimes contra a dignidade sexual no âmbito da administração pública. Entre suas diretrizes, destacam-se a capacitação de

²³ BRASIL. Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009. Altera o Título VI da Parte Especial do Código Penal e outras disposições. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 10 ago. 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12015.htm. Acesso em: 26 ago. 2025.;

²⁴ BRASIL. Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018. Tipifica os crimes de importunação sexual e divulgação de cena de estupro, além de alterar dispositivos do Código Penal e da Lei das Contravenções Penais. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 25 set. 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13718.htm. Acesso em: 26 ago. 2025.

²⁵ BRASIL. Lei nº 14.540, de 3 de abril de 2023. Institui o Programa de Prevenção e Enfrentamento ao Assédio Sexual e demais Crimes contra a Dignidade Sexual e à Violência Sexual no âmbito da administração pública, direta e indireta, federal, estadual, distrital e municipal. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 4 abr. 2023. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/L14540.htm. Acesso em: 26 ago. 2025.

agentes públicos, implementação de campanhas educativas e a obrigação de denúncia por qualquer pessoa que tenha conhecimento de tais crimes.

Em 2024, tivemos a Lei nº 15.035/2024 ²⁶, Publicidade de Informações sobre Condenados por Crimes Sexuais.

Promulgada em novembro de 2024, essa lei alterou o artigo 234-B do Código Penal, tornando públicas as informações sobre condenados por crimes contra a dignidade sexual. Além disso, criou o “Cadastro Nacional de Pedófilos e Predadores Sexuais”, inspirado na “Lei de Megan” dos Estados Unidos. O objetivo é permitir que a sociedade tenha acesso a dados como nome, foto, endereço e local de trabalho dos condenados, visando aumentar a segurança pública e prevenir reincidências. ²⁷

Essas inovações legislativas demonstram um avanço significativo na proteção da dignidade sexual no Brasil, alinhando-se aos princípios constitucionais e aos tratados internacionais ratificados pelo país. No entanto, é fundamental continuar monitorando a efetividade dessas leis e promovendo ações que garantam a sua aplicação adequada, assegurando, assim, a proteção integral de eventuais vítimas.

Ainda que o ordenamento jurídico brasileiro tenha avançado na positivação dos direitos ligados à dignidade sexual, a jurista Silvia Pimentel, que presidiu o mais importante Comitê sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher da Organização das Nações Unidas (Cedaw-ONU) problematiza a distância entre o reconhecimento formal e a efetividade desses direitos em entrevista a revista pesquisa fapesp, a jurista, destacou:

Foram três mandatos de quatro anos no Comitê Cedaw. Como foi a sua eleição?

Em 2005, o meu nome foi levado pelo movimento de mulheres ao Ministério das Relações Exteriores. O governo brasileiro se comprometeu e me indicou como candidata. Fui três vezes a Nova York para conversar com os representantes dos estados-parte da Convenção Cedaw. Tenho muita facilidade em línguas, mas o que encantou meus interlocutores, soube depois, foi minha militância em prol dos direitos da mulher no Brasil.

São as mulheres.

²⁶ BRASIL. Lei nº 15.035, de 27 de novembro de 2024. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para permitir a consulta pública do nome completo e do número de inscrição

²⁷ Lei nº 14.069, de 1º de outubro de 2020, para determinar a criação do Cadastro Nacional de Pedófilos e Predadores Sexuais. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 28 nov. 2024. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2023-2026/2024/lei/L15035.htm. Acesso em: 26 ago. 2025.

Sim, no plural. Isso é uma construção do próprio movimento. Em um país tão desigual quanto o Brasil, não é preciso ir à ONU para constatar a diversidade e as dificuldades das mulheres. Na reflexão acadêmica, hoje incluímos mulheres que não nasceram biologicamente mulheres e todas aquelas que não vivem o que chamamos de heterossexualidade imposta. Nos nossos cursos, trabalhamos a questão LGBTI, usamos a teoria *queer*, que trata da construção e da fluidez de papéis e comportamentos. Ao trabalhar com esse instrumental, colaboro também com um princípio maior, que me é muito caro, que é o da inclusão social. Grande parte das mulheres brasileiras é negra e advém de camadas desfavorecidas economicamente. Impossível ignorar esses dois grandes vetores sociais, que chamamos de marcadores sociais. Não dá para estudar a temática feminina sem necessariamente buscar essa perspectiva interdisciplinar e interseccional.²⁸

Ainda que o ordenamento jurídico brasileiro tenha avançado na positivação dos direitos ligados a proteção das leis bem como aos tratados do qual o Brasil é signatário, a jurista Silvia Pimentel, que presidiu o Comitê Cedaw da ONU por três mandatos, alerta para a persistente lacuna entre o reconhecimento formal desses direitos e sua efetiva implementação no âmbito nacional.

²⁸PIMENTEL, Silvia. O direito das mulheres. *Revista Pesquisa Fapesp*, São Paulo, ed. 223, set. 2014. Disponível em: <https://revistapesquisa.fapesp.br/o-direito-das-mulheres/>. Acesso em: 02 de agosto de 2025

2.3. Protocolo para julgamentos com perspectiva de gênero em crimes sexuais

A violência sexual é uma das formas mais graves de violação dos direitos humanos, afetando desproporcionalmente mulheres e meninas. No Brasil, apesar dos avanços legislativos, como a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) e a Lei nº 12.015/2009, que reformulou os crimes contra a dignidade sexual no Código Penal, persistem desafios na efetiva aplicação da justiça em casos de violência sexual. Estereótipos de gênero, preconceitos e a revitimização das vítimas ainda são obstáculos significativos.

Nesse mesmo sentido, Silva e Carlos (2018), analisaram decisões do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul e verificaram que a falta de compreensão adequada sobre o conceito de gênero por parte dos magistrados comprometeu a aplicação da Lei Maria da Penha. Esse déficit interpretativo levou, em diversos casos, ao afastamento da competência dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, excluindo mulheres da proteção legal. A constatação evidencia a importância do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero como instrumento uniformizador e capaz de corrigir tais distorções hermenêuticas.

Nesse contexto, o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, instituído pela Resolução CNJ nº 492/2023 ²⁹, surge como uma ferramenta essencial para orientar magistrados e magistradas na condução de processos judiciais, especialmente aqueles relacionados a crimes sexuais, de maneira sensível às questões de gênero.

O Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero ³⁰ foi elaborado em resposta à condenação do Brasil pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso "Márcia Barbosa de Souza e outros vs. Brasil ". A Corte identificou que a investigação e o processo penal tiveram um caráter discriminatório por razão de

²⁹ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 492, de 17 de março de 2023. Estabelece, para adoção de Perspectiva de Gênero nos julgamentos em todo o Poder Judiciário, as diretrizes do protocolo aprovado pelo Grupo de Trabalho constituído pela Portaria CNJ nº 27/2021, institui obrigatoriedade de capacitação de magistrados e magistradas, relacionada a direitos humanos, gênero, raça e etnia, em perspectiva interseccional, e cria o Comitê de Acompanhamento e Capacitação sobre Julgamento com Perspectiva de Gênero no Poder Judiciário e o Comitê de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Poder Judiciário. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, 20 mar. 2023. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original144414202303206418713e177b3.pdf>. acessado em 06 junho 2025;

³⁰ CAVALCANTI, Alexandra. CNJ institui Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero. *Tribunal Regional Eleitoral do Pará*, Belém, 17 jul. 2024. Disponível em: <https://www.trepa.jus.br/comunicacao/noticias/2024/Julho/cnj-institui-protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-de-genero>. Acessado em 06 junho 2025;

gênero e não foram conduzidos com a devida diligência. Como parte das medidas de reparação, determinou-se a implementação de programas de capacitação e a adoção de protocolos específicos para investigação e julgamento de casos de violência de gênero.

A Resolução CNJ nº 492/2023 tornou obrigatória a adoção do Protocolo por todos os órgãos do Poder Judiciário brasileiro.

O documento orienta a magistratura a considerar as desigualdades estruturais de gênero nos julgamentos, promovendo uma análise crítica de estereótipos e preconceitos que possam influenciar as decisões judiciais. Além disso, estabelece a obrigatoriedade de capacitação contínua de magistrados e magistradas em temas relacionados a direitos humanos, gênero, raça e etnia, em perspectiva interseccional.

O Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, instituído pela Resolução CNJ nº 492/2023, apresenta uma estrutura abrangente e cuidadosamente elaborada para orientar magistrados(as) a atuarem de forma mais justa, empática e fundamentada em direitos humanos. Seu conteúdo foi construído a partir de contribuições de diversos atores do sistema de justiça, organizações da sociedade civil e especialistas em direitos das mulheres, garantindo que sua aplicação seja prática e eficaz.

Na primeira parte, o Protocolo enfatiza a importância de conceitos fundamentais, que servem como alicerce para toda a sua aplicação. Esses conceitos incluem: gênero, estereótipos de gênero, discriminação interseccional e devida diligência estatal. O documento esclarece que gênero não é sinônimo de sexo biológico, mas sim uma construção social que afeta as relações de poder, muitas vezes perpetuando a desigualdade e a violência. O reconhecimento desses conceitos é essencial para compreender a dinâmica de poder presente nos crimes sexuais, em que a vítima frequentemente ocupa uma posição de vulnerabilidade.

Na Segunda Parte, o Protocolo delineia a Metodologia de Julgamento com Perspectiva de Gênero, com orientações claras sobre como juízes(as) devem proceder em todas as etapas processuais. Isso inclui desde o recebimento da denúncia até a sentença, abrangendo a produção de provas, a escuta da vítima e a valoração das evidências. Um dos pontos mais relevantes é a orientação para que se evitem perguntas invasivas ou constrangedoras sobre a vida sexual da vítima, suas roupas ou comportamentos pretéritos, pois tais questões reforçam estereótipos e

podem revitimizá-la. O Protocolo também recomenda uma análise contextual do crime, considerando as desigualdades de gênero e a posição de poder do agressor.

A Terceira Parte aborda a aplicação prática nos diversos ramos do Judiciário, como Justiça Federal, Estadual, do Trabalho, Eleitoral e Militar.

Além desses ramos, Azeredo e Carlos³¹, ressaltam que a proteção conferida pela Lei Maria da Penha não se restringe ao ambiente doméstico ou conjugal, alcançando também as relações de namoro e qualquer vínculo afetivo. Essa ampliação, incorporada pela jurisprudência, reforça a necessidade de que o Protocolo seja aplicado em situações diversas, nas quais a violência de gênero pode se manifestar em contextos não matrimoniais, igualmente marcados por relações assimétricas de poder.

Cada ramo possui especificidades que demandam abordagens diferenciadas, mas sempre com o compromisso de assegurar uma justiça sensível às questões de gênero. Por exemplo, na Justiça do Trabalho, o Protocolo orienta a análise de casos de assédio sexual no ambiente laboral, reconhecendo as relações hierárquicas e de subordinação que agravam a vulnerabilidade da vítima. Na Justiça Militar, enfatiza-se a necessidade de superar a cultura institucional de silêncio e a subnotificação de casos de violência sexual, garantindo a responsabilização adequada dos agressores.

Outro destaque do conteúdo do Protocolo é a valorização da escuta qualificada da vítima, reconhecendo o impacto psicológico e emocional que o crime sexual provoca. O documento incentiva a adoção de práticas que protejam a integridade emocional da vítima, como o uso de videoconferência, depoimento especial e medidas de proteção. Essas orientações fortalecem a devida diligência estatal e se harmonizam com as diretrizes internacionais, como a Convenção de Belém do Pará e a CEDAW.

Por fim, o Protocolo destaca a importância da capacitação continuada de magistrados(as) e servidores(as), garantindo que as diretrizes sejam compreendidas não apenas como uma formalidade, mas como parte de uma mudança cultural no sistema de justiça.

Essa capacitação inclui cursos, oficinas e treinamentos, com a participação de especialistas em gênero e direitos humanos. O objetivo é promover a transformação

³¹ AZEREDO, Caroline Machado de Oliveira; CARLOS, Paula Pinhal de. **Lei Maria da Penha e relações de namoro a partir dos julgados do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul**. *Revista de Direito Mackenzie*, v. 15, n. 1, p. 1-30, 2021. DOI: [10.5935/2317-2622/direitomackenzie.v15n1142182](https://doi.org/10.5935/2317-2622/direitomackenzie.v15n1142182)

da cultura institucional do Judiciário, afastando práticas discriminatórias e fortalecendo a credibilidade das instituições judiciais na defesa da dignidade sexual e da igualdade de gênero.

A utilização do Protocolo em situações envolvendo delitos sexuais é essencial para assegurar que as decisões do Judiciário não reproduzam construções estereotipadas de gênero nem submetam a mulher a novas formas de violência simbólica. Isso exige, por exemplo, que se afastem indagações acerca da intimidade da vítima, de sua maneira de se vestir ou de seu comportamento, elementos que não possuem relevância para a configuração do crime e que, na prática, apenas desviam a análise da conduta atribuída ao autor do fato.

Além disso, o Protocolo orienta os magistrados a considerar o contexto de desigualdade de poder entre o agressor e a vítima, reconhecendo que a violência sexual é frequentemente utilizada como instrumento de dominação e controle. Também enfatiza a importância de valorizar o depoimento da vítima, compreendendo as dificuldades que ela pode enfrentar para relatar o ocorrido, como medo, vergonha ou trauma.

A criação do Banco de Sentenças e Decisões com aplicação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero é uma iniciativa que visa disseminar boas práticas e promover a padronização de decisões mais sensíveis às questões de gênero. Esse repositório permite que magistrados e magistradas consultem decisões anteriores que aplicaram o Protocolo, servindo como referência para seus próprios julgamentos.

Ocorre que, apesar dos avanços proporcionados pela implementação do Protocolo, ainda existem desafios a serem superados para a plena efetivação de uma justiça equitativa e sensível às questões de gênero. A resistência cultural, a falta de recursos e a necessidade de mudanças estruturais no sistema judiciário são obstáculos que demandam atenção contínua e esforços coordenados.

A continuidade das ações de capacitação, a ampliação do debate sobre o tema e o monitoramento constante da aplicação das diretrizes são essenciais para consolidar os avanços alcançados e promover uma justiça mais justa e igualitária para todos. Além disso, é fundamental que o Protocolo seja amplamente divulgado e que sua aplicação seja acompanhada de mecanismos de avaliação e responsabilização, garantindo que as diretrizes estabelecidas sejam efetivamente incorporadas à prática judicial.

Ainda persistem desafios estruturais, como a reprodução de estereótipos de gênero no sistema de justiça, a revitimização das vítimas durante o processo penal e a naturalização da violência sexual como prática tolerada socialmente. Nesse contexto, o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, instituído pela Resolução CNJ nº 492/2023, surge como instrumento inovador e indispensável para transformar a cultura judiciária e assegurar a aplicação efetiva dos direitos fundamentais.

O Protocolo não apenas orienta os magistrados(as) a neutralizarem estereótipos e preconceitos de gênero, mas também promove uma análise contextual das relações de poder subjacentes aos crimes sexuais, reconhecendo a vulnerabilidade das vítimas e a necessidade de medidas protetivas adequadas. Sua aplicação nos diversos ramos do Judiciário, com destaque para o direito penal, reforça o compromisso do Brasil com a dignidade da pessoa humana, a igualdade de gênero e a devida diligência estatal no combate à violência sexual.

Portanto, a harmonização entre a legislação penal, convenções internacionais e o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero representa não apenas o cumprimento de obrigações internacionais assumidas pelo Brasil, mas também a concretização dos valores constitucionais mais caros à República Federativa do Brasil: a dignidade humana, a igualdade e a proteção integral dos direitos das mulheres.

Como ressaltam Lazzari, Carlos e Accorssi,³² a criação da Lei Maria da Penha não surgiu isoladamente, mas como resposta histórica à tolerância estatal diante de crimes justificados pela tese da ‘defesa da honra’. Nesse sentido, o Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero dialoga com essa trajetória, reforçando que a violência contra a mulher deve ser reconhecida como violação de direitos humanos e incompatível com a dignidade da pessoa humana.

Para que essa harmonização seja efetiva, é imprescindível o investimento em capacitação continuada, a sensibilização de todos os atores do sistema de justiça e a adoção de políticas públicas que fortaleçam a rede de proteção às vítimas. Somente assim será possível garantir que a justiça penal brasileira atue de forma

³² LAZZARI, Kellen Cristina Varisco; CARLOS, Paula Pinhal de; ACCORSSI, Aline. **Violência de gênero e direito das mulheres no Brasil**. *Interfaces Científicas – Humanas e Sociais*, Aracaju, v. 8, n. 3, p. 221-234, 2020. DOI: 10.17564/2316-3801.2020v8n3p221-234

transformadora, não apenas punindo o agressor, mas também assegurando o respeito à dignidade e à integridade de todas as vítimas de crimes sexuais.

No julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 1107/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, o Supremo Tribunal Federal, fixou parâmetros vinculantes para a atuação do Poder Judiciário em casos de crimes contra a dignidade sexual e de violência contra a mulher, reforçando a centralidade da dignidade da pessoa humana e da igualdade de gênero no processo penal. Por unanimidade, a Corte conferiu interpretação conforme à Constituição ao art. 400-A do Código de Processo Penal, vedando a invocação, por partes ou procuradores, de elementos relativos à vida sexual pregressa da vítima ou ao seu modo de vida em audiência de instrução e julgamento, sob pena de nulidade. Além disso, assentou que tais elementos não podem ser considerados na dosimetria da pena, nos termos do art. 59 do Código Penal, cabendo ao magistrado impedir qualquer prática processual inconstitucional nesse sentido, sob pena de responsabilização civil, administrativa e penal. A decisão determinou, ainda, o encaminhamento do acórdão a todos os Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, a fim de uniformizar a adoção das diretrizes estabelecidas.³³

Os autores Barboza e Juzo,³⁴ destacam que o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, criado pelo Conselho Nacional de Justiça, é um passo importante para combater injustiças e desigualdades que ainda acontecem nos processos, especialmente nos casos de crimes contra a dignidade sexual, segundo os autores:

o julgamento deve se pautar na observância acerca das medidas especiais de proteção no processo, como questões relevantes do caso que poderá requerer alguma medida imediata de proteção, restrição ao agressor, se alguma das partes está sofrendo risco de vida ou a integridade física/psicológica, se há assimetria de poder entre elas e se a autonomia da mulher está sendo protegida. O pedido de deferimento ou indeferimento de qualquer medida protetiva deve ser fundamentada em consonância com o princípio da cautela e deve ser imediato para que se ponha fim a qualquer violência instaurada, decorrentes e potencializadas por assimetrias entre homens e mulheres (Protocolo para Julgamento Com Perspectiva de Gênero, 2021, p. 46). Nesse caso, o entendimento da natureza da medida tem que ser contextualizado e não analisado em apartado ou em abstrato.

³³ (BRASIL, STF, ADPF 1107/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 23 maio 2024, ac. 6 jun. 2024).

³⁴ BARBOZA, Maria Clara Lourenço Teixeira; JUZO, Ana Carolina de Sá. **A produção de provas nos crimes de violência sexual: reflexões no âmbito do direito penal e processual penal.** *Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Franca*, Franca, v. 18, n. 1, p. 149-172, jun. 2023. DOI: 10.5281/zenodo.11958666. Disponível em: <https://zenodo.org/records/11958666>. Acesso em: 9 ago. 2025.

Mesmo sabendo que abusos e falsas notícias infelizmente acontecem, compreendo que a orientação permanece necessária e coerente.

O Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero reforça que, diante de qualquer sinal de risco à vida, à integridade física ou psicológica e de assimetrias de poder, a prioridade deve ser a proteção imediata. Essa atuação cautelosa não significa ignorar a importância da apuração rigorosa dos fatos, mas sim evitar que uma possível ameaça se concretize enquanto o caso é devidamente investigado. Entendo que essa postura preserva vidas e garante a autonomia da mulher, ao mesmo tempo em que mantém aberto o espaço para que eventuais denúncias infundadas sejam esclarecidas sem comprometer a segurança de quem realmente precisa de proteção.

Importa resgatar a memória de um episódio que se tornou símbolo da luta contra a violência de gênero no Brasil. O julgamento do caso *Márcia Barbosa de Souza e outros vs. Brasil* pela Corte Interamericana de Direitos Humanos marcou de forma profunda a trajetória nacional no enfrentamento dessa chaga social. Pela primeira vez, um tribunal internacional condenou o Brasil não apenas pela morosidade e ineficácia das investigações, mas, sobretudo, pelo uso de estereótipos de gênero que comprometeram a busca por justiça e expuseram a necessidade de transformar estruturalmente o sistema de justiça.

A propósito, colaciono fragmentos extraídos da sentença que evidenciam, de forma inequívoca, como a utilização de estereótipos de gênero contaminou a condução das investigações e influenciou negativamente a persecução penal, contribuindo para a perpetuação da impunidade no caso *Márcia Barbosa de Souza*:

Quanto à alegada falta de devida diligência na investigação sobre os demais suspeitos, a Corte considera pertinente recordar a natureza do homicídio de Márcia Barbosa de Souza, uma vez que tem consequências para a referida análise, pese a que os fatos relacionados com o homicídio não estejam dentro da competência temporal do Tribunal. Com efeito, a Corte considerou verosímil que o homicídio da senhora Barbosa de Souza tenha sido cometido por razões de gênero (par. 88 *supra*). Ademais, apesar dos fortes indícios de que a morte violenta de Márcia Barbosa de Souza foi o resultado de violência de gênero, o Estado não realizou qualquer diligência probatória para determiná-lo. A Corte recorda que, quando existem indícios ou suspeitas concretas de violência de gênero, a falta de investigação por parte das autoridades sobre possíveis motivos discriminatórios de um ato de violência contra a mulher pode constituir em si mesmo uma forma de discriminação baseada no gênero. A ineficácia judicial frente a casos individuais de violência contra as mulheres propicia um ambiente de impunidade que facilita e promove a repetição de fatos de violência em geral e envia uma mensagem segundo a qual a violência contra as mulheres pode ser tolerada e aceita, o que favorece sua perpetuação e a aceitação social do fenômeno, o sentimento e a sensação de insegurança das mulheres, bem como sua persistente desconfiança no sistema de administração de justiça. Essa ineficácia ou indiferença constitui em si mesma uma discriminação à mulher no acesso à justiça. 126. Adicionalmente, cabe

ressaltar que o cumprimento da devida diligência na investigação da morte violenta de uma mulher implica também a necessidade de que se investigue desde uma perspectiva de gênero²²⁴. 127. A Corte entende que a devida diligência estará demonstrada no processo penal se o Estado conseguir provar que empreendeu todos os esforços, em um tempo razoável, para permitir a determinação da verdade, a identificação e sanção de todos os responsáveis, sejam estes particulares ou funcionários do Estado. (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2021, p. 39/40).

A Corte também indicou que o dever de investigar tem um alcance adicional quando se trata de uma mulher que sofre uma morte, maltrato ou violação à sua liberdade pessoal em um contexto geral de violência contra as mulheres.²³¹ Com frequência é difícil provar na prática que um homicídio ou ato de agressão violento contra uma mulher foi perpetrado por razões de gênero. Essa dificuldade às vezes deriva da ausência de uma investigação profunda e efetiva por parte das autoridades sobre o incidente violento e suas causas. Por essa razão as autoridades estatais têm a obrigação de investigar ex officio as possíveis conotações discriminatórias por razão de gênero em um ato de violência perpetrado contra uma mulher, especialmente quando existem indícios concretos de violência sexual, de algum tipo ou evidências de crueldade contra o corpo da mulher (por exemplo, mutilações), ou mesmo quando esse ato se enquadra dentro de um contexto de violência contra a mulher existente em um país ou determinada região.²³² Outrossim, a investigação penal deve incluir uma perspectiva de gênero e ser realizada por funcionários capacitados em casos similares e em atenção a vítimas de discriminação e violência por razão de gênero. (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2021, p. 41).

Este Tribunal valoriza os esforços levados a cabo pelo Estado no sentido de capacitar o pessoal de administração de justiça em perspectiva de gênero.²⁹⁴ No entanto, considera pertinente ordenar ao Estado criar e implementar, no prazo de dois anos, um plano de formação e capacitação continuada e sensibilização das forças policiais responsáveis pela investigação e a operadores de justiça do Estado da Paraíba, com perspectiva de gênero e raça, para garantir que contem com os conhecimentos necessários para identificar atos e manifestações de violência contra as mulheres baseadas no gênero, e investigar e processar os perpetradores, incluindo através do oferecimento de ferramentas e capacitação sobre aspectos técnicos e jurídicos deste tipo de delitos. 197. Outrossim, a Corte considera pertinente ordenar que a Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba leve a cabo, no prazo de dois anos, uma jornada de reflexão e sensibilização, com o nome de Márcia Barbosa de Souza, sobre o impacto do feminicídio, a violência contra a mulher e a utilização da figura da imunidade parlamentar, levando em consideração o conteúdo da presente Sentença. (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2021, p. 55/56).

Ao analisar essas partes da sentença, reforça no quanto precisamos, de fato, garantir proteção real e imediata às mulheres vítimas de violência. A Corte Interamericana foi muito clara, quando o Estado deixa de investigar um crime contra a mulher sob a perspectiva de gênero, ele não está apenas cometendo uma falha técnica, está praticando uma forma de discriminação que fortalece a impunidade e normaliza a violência.

Quando há sinais concretos de que o crime pode ter sido motivado por questões de gênero, não é aceitável tratá-lo como algo comum ou irrelevante.

É dever das autoridades agir com máxima diligência, rapidez e sensibilidade, para apurar a verdade e responsabilizar todos os envolvidos. Isso não é só uma questão de justiça individual, mas também um recado firme à sociedade: a violência contra a mulher não pode e não será tolerada.

Mais do que responsabilizar os culpados, a decisão da Corte aponta para a necessidade de transformar a forma como o sistema de justiça enxerga e lida com essas situações. Determinar a capacitação contínua de policiais e operadores do direito, bem como promover jornadas de reflexão sobre o impacto do feminicídio e a violência de gênero, mostra que a mudança precisa ser também cultural e estrutural. Não basta só punir, é preciso prevenir, conscientizar e criar um ambiente em que as mulheres se sintam seguras para buscar ajuda, sabendo que encontrarão acolhimento, respeito e uma resposta efetiva do Estado.

3. CONSENTIMENTO E VULNERABILIDADE: A QUESTÃO DA MULHER EMBRIAGADA EM CRIMES CONTRA DIGNIDADE SEXUAL

A linha tênue entre consentimento e vulnerabilidade, especialmente no contexto da mulher embriagada, desafia não apenas o Direito Penal, mas também os limites éticos e sociais da proteção a dignidade sexual.

Nesse capítulo, vamos mostrar que falar sobre consentimento, quando a mulher está embriagada, vai muito além de interpretar a lei. É preciso compreender como a vulnerabilidade se manifesta nesses casos e de que forma a intoxicação pode comprometer a capacidade de decidir e se proteger. Vamos refletir sobre como esse estado fragiliza a liberdade sexual e como o sistema de justiça pode, e deve, atuar para garantir que a dignidade da pessoa humana seja preservada. A proposta é conduzir o leitor a enxergar, de maneira clara e sensível, as nuances desse tema, entendendo que por trás de cada situação há vidas, histórias e direitos que precisam ser respeitados.

A discussão acerca da vulnerabilidade no contexto dos crimes contra a dignidade sexual adquire especial relevância quando se analisa a capacidade da vítima de expressar um consentimento válido.

A noção de consentimento válido é o ponto principal para a caracterização dos crimes contra a dignidade sexual. No ordenamento jurídico brasileiro, o consentimento é elemento excludente da tipicidade penal no crime de estupro previsto no artigo 213 do Código Penal. Ocorre que, quando se trata do crime de estupro de vulnerável (art. 217-A do CP), o consentimento deixa de ter relevância jurídica quando ausente discernimento da vítima ou capacidade de oferecer resistência.

Inicialmente, impõe-se a delimitação da extensão do consentimento no âmbito das relações sexuais.

Segundo, Maria Clara Sottomayor³⁵, O consentimento para um ato sexual deve ser voluntária e livremente expresso, específico para cada ato e livremente revogável, em qualquer momento. A ausência de consentimento pode ser expressa por qualquer meio: de forma verbal ou não verbal, por gestos ou expressões de medo ou de repulsa.

³⁵ SOTTOMAYOR, Maria Clara. **A convenção de Istambul e o novo paradigma da violência de gênero**. Ex aequo, nº 31, p. 105-121, 2015.

Como bem ilustrado por FILARD, em sua dissertação de mestrado, apresentado a Universidade do Vale do Itajaí-UNIVALI, em (2011): ³⁶

Note-se que o consentimento eficaz faz com que não exista o desvalor do resultado, e, conseqüentemente o desvalor da ação, pois normalmente a ação consentida é normalmente recepcionada pela sociedade.

Toda e qualquer discussão acerca do consentimento como causa de exclusão da tipicidade e defendido por ROXIN está baseada na teoria liberal do bem jurídico, referida a pessoa humana. Por esta teoria, como os bens jurídicos servem ao livre desenvolvimento de cada indivíduo, as ações baseadas na disposição do portador constituindo sua expressão, são perfeitamente aceitáveis e atípicas, pois a garantia constitucional da liberdade de ação, impede o alcance do legislador penal.³⁷

Ressalte-se que o bem jurídico protegido, a dignidade sexual, exige que a manifestação de vontade seja livre, lúcida e informada, o que não ocorre quando o sujeito se encontra em torpor alcoólico ou sob a influencia de qualquer outra substancia psicoativa.

A previsão de reconhecimento da vulnerabilidade para as pessoas que por alguma causa não possam oferecer resistência. Aqui se insere o uso de substâncias químicas que causem embriaguez alcóolica, ou ainda substâncias entorpecentes ou medicamentos, com efeito sonífero ou anestésico. ³⁸

Em contrapartida, vale lembrar que a interpretação do art. 217-A do Código Penal deve ser realizada à luz do princípio da dignidade da pessoa humana, o qual impõe a proteção efetiva da autonomia sexual e a responsabilização de condutas que instrumentalizam o corpo da vítima como objeto de satisfação alheia.

O reconhecimento da invalidade do consentimento prestado por vítima em estado de embriaguez completa decorre, portanto, de uma construção normativa que

³⁶ FILARD, Mariana Faria. **O princípio da dignidade da pessoa humana e os delitos sexuais: o estupro de vulnerável e a (in) validade do consentimento da vítima.** 2011. Dissertação (Mestrado em Ciência Jurídica) Universidade do Vale do Itajaí, Itajaí, 2011. Disponível em: <https://biblioteca.univali.br/pergamumweb/vinculos/pdf/Mariana%20Faria%20Filard.pdf>

³⁷ ROXIN, Claus. Derecho penal: parte general, t. I. Trad. Diego-Manuel Luzón Peña, Miguel Díaz y García Conlledo e Javier de Vicente Remesal.p.517. Disponível em: https://img.lpderecho.pe/wp-content/uploads/2020/03/derecho_penal_-_parte_general_-_claus_roxin-LP.pdf

³⁸ MACHADO, Altair Mota; COSTA, Maria Eunice de Oliveira. **Estupro de vulnerável: novas perspectivas a partir do entendimento dos tribunais.** Ratio Juris: Revista Eletrônica da Graduação da Faculdade de Direito do Sul de Minas, v. 5, n. 2, p. 54-71, jul./dez. 2022. Disponível em: <https://www.fdsu.edu.br/revistagraduacao>. Acesso em: 20 ago. 2025

visa equilibrar os princípios da autonomia sexual, da legalidade penal e da proteção contra a violência sexual conforme será mais aprofundado nos tópicos a seguir.

Segundo, Pereira Junior, o crime de estupro de vulnerável por ingestão de álcool ou drogas representa um avanço legislativo na proteção da liberdade sexual, no sentido de acolher o indivíduo que não tem condições de manifestar seu consentimento para o ato sexual, encontrando-se em situação de vulnerabilidade. Tal delito é gravíssimo, e merece reprimenda, posto que ordinariamente traz graves prejuízos psicológicos à vítima que, diante do trauma sofrido, desenvolve sequelas na saúde mental.³⁹

Por outro lado, a análise do consentimento em situações de embriaguez pode ser relacionada, em tese, à doutrina da *actio libera in causa*. Assim, se a vítima, antes de se colocar em estado de incapacidade, manifesta de forma livre e inequívoca o consentimento para a prática sexual, esse consentimento poderia ser considerado válido, pois foi concedido em momento no qual havia plena capacidade de autodeterminação.

Nessa perspectiva, o posterior estado de vulnerabilidade, decorrente da embriaguez completa, constituiria mera consequência de uma decisão anterior, aproximando-se, portanto, da lógica da *actio libera in causa*.

3.1. Espécies de Vulneráveis nos crimes contra a dignidade sexual

O capítulo II do Código Penal, ao tratar dos crimes sexuais contra vulneráveis, estabelece, no art. 217-A, as hipóteses em que o legislador reconhece a incapacidade da vítima para consentir validamente com a prática de ato sexual. O caput prevê a vulnerabilidade etária, fixando presunção absoluta de violência sexual na conjunção carnal ou em qualquer ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante eventual consentimento, experiência sexual anterior ou vínculo afetivo com o agente.

O §1º amplia a proteção a outras situações, contemplando duas espécies adicionais: a vulnerabilidade por incapacidade mental, quando a vítima, em razão de enfermidade ou deficiência, não possui discernimento para compreender o ato; e a vulnerabilidade circunstancial, quando, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência. Esta última abarca hipóteses transitórias, como embriaguez completa, uso de substâncias psicoativas, sono profundo ou intimidação grave.

³⁹ PEREIRA JUNIOR, Mauro Bley. **O estupro de vulnerável pela ingestão de álcool ou drogas.** *Revista Jurídica Luso-Brasileira*, ano 7, n. 5, p. 1883-1903, 2021.

Assim, observa-se que a evolução legislativa brasileira caminhou no sentido de ampliar o conceito de vulnerabilidade, inicialmente restrito à idade, para abarcar hipóteses em que a vítima, por enfermidade ou circunstância transitória, encontra-se impossibilitada de exercer sua autonomia sexual. Essa trajetória demonstra uma preocupação progressiva do legislador em assegurar proteção integral à dignidade sexual, reconhecendo que a incapacidade de resistir, ainda que momentânea, coloca a vítima em condição de vulnerabilidade jurídica e exige resposta penal mais severa.

Por fim, a interpretação sistemática do art. 217-A do Código Penal, aliada à jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, evidencia que tanto a embriaguez completa quanto o estado de sono profundo retiram da vítima a capacidade de resistência, atraindo a incidência da figura típica do estupro de vulnerável.

O percurso histórico e normativo, portanto, confirma que a tutela penal deve prevalecer em todas as situações em que a autodeterminação sexual é inviabilizada, assegurando maior efetividade à proteção da dignidade da pessoa humana.

Passamos a análise de cada uma das espécies de vulnerabilidade previstas no art. 217-A do Código Penal, considerando suas características próprias, fundamentos legais e implicações práticas na persecução penal.

3.2. Vulnerabilidade etária

Prevista no *caput* do art. 217-A, configura-se quando a vítima é menor de 14 anos, independentemente de seu desenvolvimento físico, maturidade emocional ou experiência sexual prévia. Trata-se de presunção absoluta de violência, baseada na incapacidade jurídica de consentir validamente para atos de natureza sexual. Tal proteção se alicerça na doutrina da proteção integral (art. 227 da Constituição Federal e Estatuto da Criança e do Adolescente), visando impedir a exploração sexual de crianças e adolescentes.

Conforme dados do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (MDHC), o Disque 100 registrou, entre janeiro e abril de 2023, mais de 17,5 mil violações sexuais contra crianças e adolescentes um salto de 68% em relação ao mesmo

período de 2022. A maior parte ocorreu no ambiente doméstico, e os casos mediados pela internet também cresceram. (BRASIL, 2023). ⁴⁰

Esse retrato mostra uma violência que acontece longe dos olhos públicos, em relações marcadas por assimetria de poder e silêncio, o que naturalmente dificulta a prova. Por isso, o sistema de justiça precisa olhar com atenção redobrada para consentimento e vulnerabilidade, especialmente quando a autodeterminação está suprimida por embriaguez completa, uso de substâncias psicoativas ou sono profundo, sob pena de reforçar a subnotificação e a impunidade.

Em situações envolvendo menores de idade, o caput do dispositivo elencou um requisito objetivo quando tratou da idade da vítima, não tendo importância se houve ou não seu consentimento, nem mesmo sua experiência sexual ou a existência de relacionamento amoroso com o agente.

Essa premissa é consolidada na Súmula 593 do Superior Tribunal de Justiça, veja-se:

DIREITO PENAL - ESTUPRO O crime de estupro de vulnerável se configura com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante eventual consentimento da vítima para a prática do ato, sua experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente. (TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/10/2017, DJe 06/11/2017)

Por outro lado, a teoria de Romeu e Julieta, tese ilustrada através da obra literária produzida por William Shakespeare entre 1591 e 1595, que narra o romance entre um jovem de 17 anos e uma jovem de 13 anos. Criada no direito norte-americano para evitar que adolescentes próximos em idade, mas abaixo da idade mínima legal para consentimento, fossem punidos como criminosos sexuais.

Segundo Gabriel Colvara ⁴¹ no direito norte americano, diante de uma frequente atribuição de crimes de natureza sexual à adolescentes, onde muitos estados proibiam o sexo com menor de 18 anos, consentido ou não, foi criada a chamada “Romeu and Juliet Law”, com o objetivo de proteger adolescentes que estavam na mesma fase de descobrimento sexual de seus parceiros.

⁴⁰ BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. *Disque 100 registra mais de 17,5 mil violações sexuais contra crianças e adolescentes nos quatro primeiros meses de 2023*. Brasília, 17 maio 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2023/maio/disque-100-registra-mais-de-17-5-mil-violacoes-sexuais-contra-criancas-e-adolescentes-nos-quatro-primeiros-meses-de-2023>. Acesso em: 12 ago. 2025.

⁴¹ COLVARA, Gabriel. **A exceção de Romeu e Julieta**: Uma análise sobre a compatibilidade do instituto norte americano com o ordenamento jurídico nacional. Artigo científico, Apresentação na Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, Santa Catarina.

No estado da Geórgia, cuja lei anteriormente considerava ilegal a prática sexual consensual entre adolescentes, a Suprema Corte liberou da prisão o adolescente Garnalow Wilson, de dezessete anos, que estava detido por cometer ato libidinoso com uma garota de 15 anos. Isso ocorreu devido à nova lei que não mais classificava essa atividade como criminosa, revogando a criminalização de atos sexuais consensuais entre adolescentes.⁴²

Conforme Rodrigues e Silva, na legislação nacional, a discussão gira em torno da relativização da vulnerabilidade prevista no caput do artigo 217-A do Código Penal, tendo em vista que o artigo dá a entender que essa vulnerabilidade é absoluta, ou seja, independentemente do consentimento da vítima, considera-se vulnerável a pessoa menor de 14 anos, configurando o crime sem considerar fatores relacionados à diferença de idade e o consentimento.

Nesse sentido, o próprio Superior Tribunal de Justiça-STJ, pacificou o entendimento desconsiderando a tese exceção Romeu e Julieta⁴³ com a edição da súmula 593, que dispõe: O crime de estupro de vulnerável se configura com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante eventual consentimento da vítima para a prática do ato, sua experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente.

Por outro lado, no julgamento histórico do Habeas Corpus 73.662/MG, ocorrido em 1996, é considerado um marco na jurisprudência penal brasileira por introduzir uma visão relativizadora da vulnerabilidade etária. À época, a redação do art. 224, “a”, do Código Penal previa que a violência era presumida quando a vítima não tivesse completado 14 anos. A doutrina e a jurisprudência dominantes interpretavam essa presunção como absoluta, impedindo qualquer ponderação acerca do consentimento da vítima ou da existência de vínculo afetivo.

O Ministro Marco Aurélio, entretanto, proferiu um voto que rompia com essa visão cristalizada. Para ele, a interpretação do dispositivo legal deveria levar em consideração as transformações sociais em curso, especialmente no que se refere à

⁴² COLVARA, Gabriel. **A exceção de Romeu e Julieta**: Uma análise sobre a compatibilidade do instituto norte americano com o ordenamento jurídico nacional. Artigo científico, Apresentação na Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, Santa Catarina, 30 de julho de 2014.

⁴³ RODRIGUES, Bárbara Mendes; SILVA, José Luiz de Moura Faleiros da. A possibilidade da aplicação da exceção de Romeu e Julieta no Direito Penal Brasileiro. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia*, Uberlândia, v. 49, n. 2, p. 348-373, jul./dez. 2021. Disponível em: <https://revistaft.com.br/a-possibilidade-da-aplicacao-da-excecao-de-romeu-e-julieta-no-direito-penal-brasileiro>

precocidade da vivência da sexualidade entre adolescentes. Defendeu, assim, que “a presunção deveria ceder à realidade”, reconhecendo que, em determinadas situações, a aplicação rígida da lei poderia conduzir a injustiças.

Na fundamentação de seu voto, o Ministro destacou o papel da mídia e das mudanças culturais, afirmando que “os meios de comunicação ... são responsáveis pela divulgação maciça de informações ... não se mostra incomum reparar-se a precocidade com que as crianças de hoje lidam, sem embaraços quaisquer, com assuntos concernentes à sexualidade, tudo de uma forma espontânea, quase natural. Essa observação revelava uma preocupação com o descompasso entre a letra da lei e o comportamento social concreto, que já não se ajustava ao paradigma de uma infância alheia às questões sexuais.

A partir dessa constatação, Marco Aurélio sustentou que a presunção de violência, tal como aplicada no caso, desconsiderava a autonomia da adolescente envolvida. De forma contundente, afirmou que “a presunção de violência prevista no artigo 224 do Código Penal não é absoluta; é legal, sim, mas cede às circunstâncias do caso, e estas revelam que o Paciente teve a falsa vítima como detentora, à época, de idade superior aos catorzes anos, quer considerado o aspecto físico, mental ou a desenvoltura que demonstrava nas saídas noturnas. A condenação do Paciente não interessa, a esta altura, à sociedade.”

Com essa posição, o Ministro não negava a necessidade de proteger crianças e adolescentes, mas chamava atenção para o risco de transformar o direito penal em um instrumento de punição excessiva em casos de relações consentidas, estáveis e marcadas pela proximidade etária. Esse entendimento levou à concessão da ordem de habeas corpus, afastando a condenação do paciente por estupro presumido.

Do ponto de vista histórico, tratou-se de uma decisão de grande relevância, pois introduziu no Supremo Tribunal Federal a discussão sobre a natureza da vulnerabilidade etária: se absoluta, como afirmava a tradição doutrinária, ou relativa, como defendido naquele voto.

É importante destacar que a posição de Marco Aurélio refletia uma preocupação com a proporcionalidade da resposta penal. Para ele, o Direito não poderia se afastar da realidade concreta das relações humanas, sob pena de criminalizar condutas que não guardavam afinidade com a finalidade protetiva da norma. Sua leitura buscava evitar que jovens próximos em idade, mas abaixo do limite

legal, fossem tratados de maneira idêntica a agressores sexuais em situações de exploração e abuso.

No entanto, esse entendimento acabou sendo isolado no tempo. A partir da Lei nº 12.015/2009, o Código Penal passou a prever expressamente o crime de estupro de vulnerável (art. 217-A), estabelecendo de forma clara a presunção absoluta de violência quando a vítima é menor de 14 anos. Esse endurecimento legislativo foi posteriormente reafirmado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, especialmente com a edição da Súmula 593, que consagrou ser irrelevante “o eventual consentimento da vítima, sua experiência sexual anterior ou a existência de relacionamento amoroso com o agente”.

Assim, o voto de Marco Aurélio permanece como um marco histórico de resistência interpretativa, representando um momento em que o Supremo Tribunal Federal esteve disposto a questionar a rigidez da presunção absoluta de vulnerabilidade. Sua posição, ainda que superada, mantém valor acadêmico e histórico, pois evidencia a tensão existente entre a necessidade de proteger integralmente crianças e adolescentes e o desafio de evitar a punição desproporcional de relações consentidas entre jovens.

Dentro dessa lógica, ainda que o relacionamento amoroso, a experiência sexual prévia ou a aparente anuência da vítima possam suscitar debates sociais, do ponto de vista penal esses elementos não afastam a caracterização do crime quando presentes os requisitos da vulnerabilidade previstos em lei, e, em se tratando de menores de 14 anos a violência é presumida. O foco do ordenamento jurídico não está na avaliação subjetiva da vítima sobre o ato praticado, mas na sua real capacidade de compreender e consentir de forma consciente. Todavia, essa posição não foi unânime no julgamento.

O Ministro Carlos Velloso, foi o único ministro da turma, que apresentou divergência expressiva, sustentando justamente o contrário do relator divergiu dos demais porque não acolheu a relativização da presunção de violência prevista no art. 224, “a”, do Código Penal (redação da época). Para ele, a presunção legal, de que menores de 14 anos não possuem capacidade para consentir, constituía mecanismo protetivo do ordenamento, e somente poderia ser afastada por meios estritos e excepcionais, não sendo o habeas corpus a via adequada para reexaminar prova ou requalificar consentimento. Assim, ao contrário do relator Marco Aurélio, Velloso não considerou suficiente a tese de que a vítima aparentava maturidade sexual ou teria

consentido com o réu. Em sua leitura, a intervenção do STF deveria ser restrita e preservadora da literalidade da norma penal, especialmente em crimes graves como estupro.

A edição da Súmula 593 do Superior Tribunal de Justiça, em 2017, representou a consolidação definitiva da presunção absoluta de vulnerabilidade etária no ordenamento jurídico brasileiro. O enunciado sumular dispõe que “o crime de estupro de vulnerável se configura com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante eventual consentimento da vítima para a prática do ato, sua experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente” (STJ, Terceira Seção, DJe 06/11/2017). Trata-se de uma resposta firme do Poder Judiciário à tentativa de relativização da idade mínima, garantindo uma leitura uniforme do art. 217-A do Código Penal.

Sob essa perspectiva, a Súmula 593 afastou de forma categórica qualquer possibilidade de interpretação casuística da vulnerabilidade etária, privilegiando a proteção integral da dignidade sexual de crianças e adolescentes. Com isso, reforçou-se a ideia de que o critério etário constitui um limite objetivo e intransponível, de modo que o consentimento, a experiência sexual prévia ou a existência de relacionamento amoroso não podem servir de excludentes de tipicidade ou justificativas para a conduta.

Esse entendimento, contudo, contrasta fortemente com o posicionamento do Supremo Tribunal Federal no HC 73.662/MG (1996), em que o Ministro Marco Aurélio, em voto histórico, defendeu que a presunção de violência “deveria ceder à realidade”, admitindo que, em determinadas situações, o consentimento e a maturidade da vítima poderiam afastar a configuração do crime. O STF, naquele momento, abriu espaço para a relativização da vulnerabilidade etária, ao passo que o STJ, com a súmula, fechou definitivamente essa porta, afirmando a natureza absoluta da presunção.

3.3. Vulnerabilidade por incapacidade mental, ou em razão de enfermidade ou deficiência

Antes da reforma promovida pela Lei nº 12.015/2009, o antigo artigo 224 do Código Penal já previa que, em determinados casos, a violência sexual era presumida por lei. Entre esses casos, estavam as situações em que a vítima fosse alienada ou tivesse debilidade mental, desde que o agressor tivesse conhecimento dessa condição. O texto dispunha:

Art. 224 Presume-se a violência, se a vítima:
a) não é maior de catorze anos;
b) é alienada ou débil mental, e o agente conhecia esta circunstância;
c) não pode, por qualquer outra causa, oferecer resistência.

Com o aperfeiçoamento da legislação, essas hipóteses passaram a constar no art. 217-A, §1º, do Código Penal, deixando ainda mais clara a intenção do legislador: qualquer ato sexual praticado com pessoa que, por enfermidade ou deficiência mental, não tenha discernimento para compreender o que está acontecendo, é considerado estupro de vulnerável.

Nesses casos, não importa se houve manifestação de vontade ou se existia algum vínculo afetivo prévio, a lei parte do princípio de que tal manifestação não é fruto de uma escolha consciente.

Vulnerabilidade de embriaguez completa, uso de substâncias psicoativas e sono profundo, hipótese em que a vítima, “por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência”. Nessas situações, o estado de inconsciência ou de alteração psíquica elimina o discernimento e a autodeterminação sexual, tornando juridicamente irrelevante qualquer aparência de consentimento.

A jurisprudência dominante do Tribunal de Justiça do Distrito Federal-TJDFT (Acórdão No 1942919),⁴⁴ conforme será demonstrado no próximo capítulo, distingue a embriaguez completa, que suprime a capacidade de compreender o ato ou de reagir das situações parciais ou leves, em que a análise migra para o art. 213 do CP e exige prova de violência, grave ameaça ou fraude.

⁴⁴ DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT). Apelação Criminal nº 0701330-53.2023.8.07.0021. Rel. Des. Nilsoni de Freitas Custodio. Julgado em 14 nov. 2024.

Assim, quando álcool, drogas ou o sono profundo colocam a vítima em incapacidade total de resistência, a prática de ato sexual configura estupro de vulnerável, pois a lei reforça a tutela da dignidade e da liberdade sexual justamente para impedir a exploração de estados transitórios de fragilidade.

Por outro lado, percebemos que o ordenamento jurídico não pode admitir que um consentimento seja presumido quando a vítima sequer tem condições mínimas de compreender o contexto em que se encontra ou de manifestar o não desejo daquela relação. Essa compreensão atinente ao consentimento foi, inclusive, reforçada ainda mais pela jurisprudência da Corte no julgamento do AgRg no HC 489.684/ES ⁴⁵, no qual se analisou a prática de ato sexual durante o sono da suposta vítima em que, o STJ entendeu que o sono profundo também pode ser causa legítima de vulnerabilidade penal, pois retira da vítima o ponto fulcral que é a capacidade de resistir à ação do agressor.

O Ministro Ribeiro Dantas, consignou, que “o estado de sono pode significar circunstância que retira da vítima a capacidade de oferecer resistência” (DJe 26/11/2019),⁴⁶ reforçando que o elemento central é a impossibilidade concreta de oposição no momento da conduta, e não a natureza da causa (álcool, sono, enfermidade etc.). E esse é ponto chave, confirmar se a ingestão do álcool ou drogas foi capaz o suficiente da vítima em oferecer resistência o que é possível em caso do sono em que não há estado de embriaguez.

Nesse sentido, o estudo do estado do sono natural e suas fases é extremamente relevante para demonstrar que em determinados momentos do ciclo do sono, o corpo humano não possui capacidade de percepção para com os sons e movimentos que acontecem ao seu redor, como é o caso do estágio delta. Logo, uma vítima nessas condições e neste momento, não é capaz de resistir a prática de qualquer ato que seja feito com ela, podendo apenas interrompê-lo instantes seguintes, ao se despertar, quando, na maioria das vezes, já houve a consumação do crime. (ULIANA; PERIM, 2024,).

A análise de Uliana e Perim evidencia que o sono, especialmente em fases profundas como o estágio delta, retira da vítima qualquer possibilidade real de percepção do que ocorre ao seu redor. Isso significa que, nesse estado, ela não tem

⁴⁶ AgRg no HC 489.684/ES, Relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado 19/11/2019, DJe 26/11/2019

condições de oferecer resistência efetiva, o que torna a prática sexual contra ela ainda mais grave, pois o consentimento se torna inviável. Em outras palavras, o agressor se aproveita de uma incapacidade natural e temporária, mas absoluta no momento do ato, caracterizando assim a vulnerabilidade jurídica prevista no art. 217-A, §1º, do Código Penal.

3.4. Embriaguez e discernimento: parâmetros para a configuração de vulnerabilidade

Este tópico explica, de forma direta, quando a embriaguez, causada por álcool ou outras substâncias psicoativas, realmente retira o discernimento da pessoa e a coloca na condição de vulnerável (art. 217-A, §1º, CP).

O artigo 28, inciso II, do Código Penal Brasileiro trata das hipóteses em que uma pessoa comete um ato tipificado como crime estando sob o efeito da embriaguez. A norma reconhece que há situações excepcionais em que o indivíduo, por circunstâncias alheias à sua vontade, como um caso fortuito ou uma força maior, pode chegar a um estado de embriaguez tão profundo que, no momento da conduta, fica completamente incapaz de entender que aquilo que está fazendo é ilícito. Nesses casos, a lei prevê que não haverá aplicação de pena, justamente porque falta ao agente a consciência necessária para responder por seus atos.

Por outro lado, quando a embriaguez não chega a anular por completo a capacidade de compreensão, mas a reduz de forma relevante, a consequência jurídica é a diminuição da pena, que poderá variar entre um e dois terços. Esse dispositivo evidencia uma preocupação do legislador em equilibrar a responsabilidade penal com a análise das condições reais em que a conduta ocorreu, levando em conta não apenas o fato praticado, mas também o estado mental e a possibilidade efetiva de discernimento do agente no momento da ação (BRASIL, 1940).

Cumprе ressaltar, que não é qualquer nível de embriaguez que configura vulnerabilidade, mas sim o seu estágio avançado de ingestão de álcool capaz de impossibilitar de a vítima oferecer resistência conforme já firmou entendimento o STJ no Recurso em Habeas Corpus Nº 72.963 - MT (2016/0176686-8).⁴⁷

A ONU Brasil/OPAS-OMS, deixa claro, de forma acessível, que violência sexual não é só o “estupro típico”, é qualquer ato sexual, tentativa, investida indesejada ou

⁴⁷ STJ. Recurso em Habeas Corpus Nº 72.963 - MT (2016/0176686-8), Relator Felix Fischer, 13 de dezembro de 2016.

exploração da sexualidade por coerção, e também quando a pessoa não está em condições de consentir (sob álcool ou outras drogas, dormindo ou mentalmente incapacitada), esse é o ponto mais importante, porque a aparência de concordância não vale sem capacidade real de decidir. As consequências atravessam corpo e mente, de gravidez não planejada, fístulas a depressão, transtorno por estresse pós-traumático, insônia e risco de suicídio, podendo, em contextos extremos, levar à morte.⁴⁸

Segundo Genival Veloso de França, O consumo exagerado de bebidas alcoólicas leva sempre à embriaguez e até mesmo ao alcoolismo, criando assim problemas de ordem médica, psiquiátrica, psicológica, policial, médico-legal, bem como ações que podem desdobrar-se no âmbito dos tribunais, problemas esses que crescem dia a dia pelo aumento assustador do consumo de bebidas alcoólicas e sua contribuição criminógena.

O primeiro passo é separar a embriaguez completa, que apaga a compreensão do que acontece e a capacidade de reagir, dos estados parciais, que devem ser avaliados à luz do art. 213 (com exigência de violência, grave ameaça ou fraude).

A verificação é sempre caso a caso e depende de ampla dilação probatória, o ponto decisivo é saber se, naquele momento, havia autodeterminação sexual, se a pessoa não conseguia entender, decidir ou resistir.

A embriaguez evolui por fases, e, embora existam classificações mais extensas, a mais aceita resume-se a três: excitação, confusão e sono. (França, 2017).

Na fase de excitação, o indivíduo se mostra loquaz, vivo, olhar animado, humorado e gracejador, dando às vezes uma falsa impressão de maior capacidade intelectual. Diz levandades, revela segredos íntimos e é extremamente instável. É a fase de euforia. *Bonum vinum laetificat cor hominis*. (O bom vinho alegra o coração do homem.) Mas beber usque ad laetitiam (até a alegria). Na fase de confusão, surgem as perturbações nervosas e psíquicas. Disartria, andar cambaleante e perturbações sensoriais. Irritabilidade e tendências às agressões. É a fase de maior interesse e, por isso, chamada fase médico-legal.

Na fase de sono, ou fase comatosa, o paciente não se mantém em pé. Caminha apoiando nos outros ou nas paredes e termina caindo sem poder erguer-se,

⁴⁸ NAÇÕES UNIDAS NO BRASIL. *OMS aborda consequências da violência sexual para saúde das mulheres*. Brasília, 25 jul. 2018. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/80616-oms-aborda-consequencias-da-violencia-sexual-para-saude-das-mulheres>. Acesso em: 12 ago. 2025.

mergulhando em sono profundo. Sua consciência fica embotada, não reagindo aos estímulos normais. As pupilas dilatam-se e não reagem à luz. Os esfíncteres relaxam-se e a sudorese é profusa. É a fase de inconsciência.⁴⁹

Prosseguindo, o critério jurídico para a vulnerabilidade por embriaguez importa saber se, no momento do fato, a pessoa estava privada da autodeterminação sexual sem condições reais de compreender, decidir e/ou resistir.

A partir desse eixo, e tomando como paralelo o crime de embriaguez ao volante, previsto no art. 306, § 2º, do CTB, observa-se que a comprovação da alteração da capacidade psicomotora, caracterizadora da embriaguez, pode ser realizada por diversos meios. Entre eles, destacam-se o teste de alcoolemia, o exame clínico, a perícia, registros em vídeo, a prova testemunhal ou quaisquer outros meios de prova admitidos em direito, sempre assegurado o direito à contraprova.⁵⁰

Prosseguindo, o critério jurídico para a vulnerabilidade por embriaguez importa saber se, no momento do fato, a pessoa estava privada da autodeterminação sexual, sem condições reais de compreender, decidir e/ou resistir. Nesse ponto, embora a legislação de trânsito (art. 306, § 2º, CTB) trate da comprovação da embriaguez em outra esfera, a lógica adotada serve como parâmetro probatório também para os crimes sexuais.

A coleta deve observar cadeia de custódia e imediatidade, ciente de que atrasos reduzem a detectabilidade de etanol e outras substâncias. Quando a prova revelar embriaguez completa, compreensão anulada e reação inviável, incide o §1º do art. 217-A; se indicar apenas rebaixamento parcial de consciência, sem supressão do discernimento, a análise migra ao art. 213, exigindo-se violência, grave ameaça ou fraude (por exemplo, aproveitar torpor para praticar o ato). Em qualquer cenário, a decisão deve ser motivada pelo conjunto dos elementos, evitando estereótipos e revitimização, e articulando a resposta penal com acolhimento imediato na rede de

⁵⁰ BRASIL. Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997. Institui o **Código de Trânsito Brasileiro**. Art. 306. Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência: Penas – detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

§ 2º A verificação do disposto neste artigo poderá ser obtida mediante teste de alcoolemia ou toxicológico, exame clínico, perícia, vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova em direito admitidos, observado o direito à contraprova, http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9503.htm. Acesso em: 10 ago. 2025.

saúde e assistência, diante da gravidade e dos impactos físicos e psíquicos típicos desses casos

Pode-se aferir, que a embriaguez, quando completa, retira da vítima a capacidade de discernimento e resistência, tornando juridicamente irrelevante qualquer manifestação de vontade durante o ato sexual. Essa é a hipótese que legitima a subsunção da conduta ao art. 217-A, §1º, do Código Penal.

Por outro lado, a embriaguez leve ou moderada, que não compromete essas capacidades, não pode ser presumida como causa de vulnerabilidade. O desafio do julgador, nesse cenário, é distinguir a fronteira entre o consentimento válido e sua completa ausência, adotando como critério não a presença de álcool e/ou qualquer outras substância entorpecentes, mas o grau de comprometimento da consciência da vítima.

Conforme será demonstrando pelas pesquisas empíricas dos julgados do TJDF, a palavra da vítima, nos crimes de estupro, é de grande valia e recebe notável credibilidade, uma vez que esses delitos, em grande parte, são cometidos clandestinamente, em locais ausentes de testemunhas ou vestígios, o que compromete a comprovação da materialidade. Contudo, para a responsabilização penal, é necessária a existência de provas, em especial nos casos em que se deve comprovar a embriaguez da vítima. Se presentes, a prova testemunhal e a palavra da vítima suportam o risco de conter inverdades, razão pela qual se destaca a importância da confecção de laudo pericial ou psicológico, evitando-se julgamentos injustos e violadores de garantias constitucionais, como a presunção de inocência.

A incapacidade de resistência pode decorrer de várias situações, como a da pessoa que, embora não padeça de nenhuma anomalia mental, embriaga-se até a inconsciência e, inerte, é submetida ao ato sexual sem que possa resistir; ou da pessoa que é induzida, por meio de drogas, à inconsciência por alguém que tem o propósito de com ela manter relação sexual não consentida; ou mesmo da pessoa que é completamente imobilizada pelo criminoso, sem que haja forma de se opor ao ato, o que acaba por dispensar o emprego de efetiva violência para consumir a relação.⁵¹

⁵¹ CUNHA, Rogério Sanches. Teses do STJ sobre os crimes contra a dignidade sexual – III (1ª parte). Meu Site Jurídico, 28 ago. 2020. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2020/08/28/teses-stj-sobre-os-crimes-contra-dignidade-sexual-iii-1a-parte/>

Segundo os autores, não há que se falar em estupro quando a vítima, mesmo embriagada, consciente e voluntariamente mantém relações sexuais e, posteriormente, arrepende-se do ato. Nessas situações, a autocolocação em perigo não permite a imputação do resultado a outrem. Contudo, se um sujeito entorpecer outro, maior de idade, a ponto de este perder temporariamente a capacidade de discernimento para consentir com atos sexuais, haverá a consumação do crime de estupro de vulnerável, pois os atos de libidinagem terão sido praticados mediante redução parcial ou completa da possibilidade de resistência da vítima.

A comprovação científica da embriaguez, seja alcoólica, seja decorrente de substâncias psicoativas, constitui elemento imprescindível para a configuração do *standard probatório* exigido em delitos de vulnerabilidade.

Como destaca Mauro Bley Pereira Junior, nos crimes praticados mediante ingestão de álcool ou drogas, não basta a mera alegação de vulnerabilidade ou a simples aparência de alteração comportamental, sendo indispensável que a incapacidade de resistência esteja lastreada em prova técnica idônea, especialmente por exames toxicológicos e laudos periciais que demonstrem objetivamente o estado de letargia ou inconsciência da vítima. O autor enfatiza que a responsabilização penal somente se legitima quando há demonstração pericial clara de que o consumo de substâncias tornou a vítima incapaz de consentir ou resistir, de modo a evitar condenações baseadas em percepções subjetivas ou narrativas desconectadas de comprovação técnica.

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, apelação nº 70076108844, reconheceu a embriaguez letárgica como fator determinante para enquadrar a conduta no art. 217-A, §1º, do Código Penal, em que comprovou que a vítima estava em coma alcoólico, completamente privada de discernimento e resistência, circunstância que levou ao reconhecimento da vulnerabilidade e consequente responsabilização do agente.

Pode-se aferir, que a embriaguez, quando completa, retira da vítima a capacidade de discernimento e resistência, tornando juridicamente irrelevante qualquer manifestação de vontade durante o ato sexual. Essa é a hipótese que legitima a subsunção da conduta ao art. 217-A, §1º, do Código Penal.

Por outro lado, a embriaguez leve ou moderada, que não compromete essas capacidades, não pode ser presumida como causa de vulnerabilidade. O desafio do julgador, nesse cenário, é distinguir a fronteira entre o consentimento válido e sua

completa ausência, adotando como critério não a mera presença de álcool e/ou outras substâncias entorpecentes, mas sim o grau de comprometimento da consciência da vítima. Na *actio libera in causa*, o sujeito é criminalmente responsável, apesar de se encontrar em um estado de incapacidade no momento da prática do delito. Isso ocorre porque, em um momento anterior, ele foi livre em sua determinação de incorrer no crime, ainda que tivesse consciência das possíveis consequências.⁵²

Por outro lado, temos a teoria da *actio libera in causa inversa*, que segundo Diego Augusto Bayer, deve ser entendida em relação ao ofendido e o seu consentimento. O fundamento dessa teoria tem o condão de tornar válido o assentimento/consentimento do ofendido momentos antes deste não poder expressar por qualquer motivo.⁵³ É de se registrar que há entendimento doutrinário e jurisprudencial da necessidade de observar que o consumo de álcool ou drogas foi suficiente para provocar estado de letargia na vítima, bem como seria imprescindível analisar se a vítima não contribuiu para o evento, com comportamento que indicasse ter a mesma estimulado ou provocado de qualquer modo, a atividade delituosa, ou tendo incitado ou convidado o réu a realizar a conduta típica (Pereira Junior, 2021).

O cerne da questão, nesse contexto, consistiu em verificar como se comprova o estupro de vulnerável quando este decorre de estado de embriaguez. A resposta para essa lacuna, fora possível identificar, a partir da análise empírica das decisões do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios no período de JAN/2024 a DEZ/2024, que, em sua maioria, assinalam ser indispensável a elaboração de laudo pericial específico para comprovar a embriaguez. Nesses casos, embora não seja o entendimento dominante e sim da maioria dos Desembargadores, a palavra da vítima, embora relevante, não é suficiente para a configuração da vulnerabilidade, sendo exigida prova técnica e científica capaz de atestar o grau de embriaguez e sua repercussão sobre a capacidade de discernimento ou resistência.

⁵² CIFUENTES LARA, Yulaine Denisse. Análisis jurídico sobre la aplicación del principio “actio libera in causa”, dentro de la investigación fiscal en el cometimiento de un delito. *Informe final de proyecto de investigación* (Tesis de grado), Universidad Regional Autónoma de los Andes, UNIANDÉS, Facultad de Jurisprudencia, Carrera de Derecho, Ibarra, 2023

⁵³ BAYER, Diego Augusto (Org.). Controvérsias Criminais: **Estudos de Direito Penal, Processo Penal e Criminologia**. Volume 2. Estudos em homenagem ao Professor Doutor Edmundo S. Hendler. *Jaraguá do Sul: Editora Mundo Acadêmico, 2016. ISBN 978-85-916599-1-3.*

4. ANÁLISE EMPÍRICA DE DECISÕES JUDICIAIS

No presente estudo, realizou-se uma análise empírica de acórdãos proferidos pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT) no período compreendido entre 1º de janeiro á 31 de dezembro de 2024, com o propósito de compreender, de forma aprofundada, como a jurisprudência local tem interpretado e aplicado o conceito de vulnerabilidade decorrente da embriaguez no contexto do crime de estupro de vulnerável.

A busca foi realizada diretamente nas bases de jurisprudência oficiais do TJDFT, utilizando os termos “estupro de vulnerável”, “embriaguez” e “consentimento”.

No processo penal, a vítima não é apenas uma figura passiva, mas alguém cuja voz tem relevância para a busca da verdade. O artigo 201 do Código de Processo Penal garante que ela seja ouvida sobre os fatos, as provas e a possível autoria, reconhecendo que sua narrativa pode esclarecer pontos essenciais da investigação.

A escolha desse recorte temporal e geográfico não foi aleatória. Buscou-se apurar, de maneira objetiva e metodologicamente controlada, quais critérios probatórios vêm sendo adotados pelos desembargadores para reconhecer, ou afastar, a vulnerabilidade prevista no art. 217-A, § 1º, do Código Penal, quando a condição de incapacidade da vítima é atribuída ao consumo de bebidas alcoólicas ou outras substâncias psicoativas. Assim, a pesquisa concentrou-se em verificar se existe uma uniformidade na aplicação da lei, bem como quais elementos são decisivos para a formação do convencimento judicial.

A partir da triagem de decisões, identificaram-se 19 (dezenove) acórdãos que preencheram os critérios de relevância: todos abordavam de forma expressa a relação entre embriaguez e vulnerabilidade, discutindo a intensidade do comprometimento cognitivo e volitivo da vítima e a consequente repercussão no reconhecimento da tipicidade penal.

A pesquisa jurisprudencial foi realizada diretamente no Portal de Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT), tomando como recorte temporal o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2024.

Para a coleta dos julgados, utilizaram-se como termos de busca as expressões “estupro e embriaguez” e “crimes contra a dignidade sexual e embriaguez”, aplicadas no campo de pesquisa do portal, abrangendo tanto a ementa quanto o inteiro teor dos acórdãos. A estratégia de busca priorizou a grafia correta

“embriaguez”, de modo a garantir a recuperação de decisões pertinentes ao tema, e foi ajustada para alcançar discussões envolvendo a responsabilidade penal do agente e a vulnerabilidade da vítima em contextos de consumo de álcool ou substâncias análogas.

No processo de seleção, foram analisadas inicialmente as ementas para identificar decisões potencialmente relevantes, com posterior leitura dirigida do inteiro teor para confirmar a pertinência. Para assegurar a homogeneidade da amostra, foram excluídos os habeas corpus, os embargos de declaração, os embargos infringentes e de nulidade, bem como as revisões criminais, tendo em vista que tais classes processuais não constituem, em regra, sede primária de debate aprofundado sobre o mérito da imputação penal em crimes contra a dignidade sexual. Assim, foram incluídos no estudo exclusivamente os acórdãos oriundos de recursos de apelação criminal, uma vez que tais julgados apresentam análise mais abrangente do mérito, permitindo observar de forma consistente a aplicação prática dos institutos penais e processuais.

Os acórdãos selecionados foram sistematizados em planilha própria, na qual se registraram o número do acórdão, a câmara julgadora, o(a) relator(a), a data do julgamento, bem como a tipificação penal em análise. Além desses dados, foram categorizados os critérios determinantes para a condenação ou absolvição, destacando-se, de um lado, os julgados que fundamentaram sua decisão na valoração da palavra da vítima associada a critérios probatórios, e, de outro, aqueles que se basearam na comprovação da vulnerabilidade decorrente da embriaguez.

Essa sistematização possibilitou não apenas a mensuração quantitativa dos casos segundo o tipo penal e o resultado processual, mas também uma leitura qualitativa das decisões, permitindo identificar os fundamentos centrais invocados pelo Tribunal. Em especial, foi possível observar como os julgadores têm tratado a palavra da vítima em crimes sexuais e em que medida a embriaguez é reconhecida como elemento capaz de caracterizar vulnerabilidade ou afastar o consentimento.

Dessa forma, a metodologia empregada assegurou rigor científico, rastreabilidade e coerência no levantamento, oferecendo uma base sólida para compreender os padrões de interpretação e aplicação da jurisprudência do TJDF em matéria de crimes contra a dignidade sexual relacionados à embriaguez.

A propósito, veja-se:

VALORAÇÃO DA PALAVRA DA VÍTIMA E CRITÉRIOS PROBATÓRIOS						
Nº	Nº acórdão	Tribunal	Des. Relator(a)	Comarca de origem	Turma	Data
1	Acórdão nº 1957019	TJDFT	Des. Leila Arlanch	Gama/DF	1ª Turma	05 dez. 2024
						No caso dos autos, como bem salientado em Parecer Ministerial, a caracterização da vulnerabilidade decorrente de embriaguez não está vinculada à necessidade de produção de determinada prova, a exemplo da prova pericial...
2	Acórdão nº 1884971	TJDFT	Des. Nilsoni de Freitas	Águas Claras/DF	3ª Turma	04 jul. 2024
						Reafirmou-se que, em crimes sexuais contra vulneráveis, a palavra da vítima, quando firme e corroborada por outros elementos, possui elevado valor probatório...
3	Acórdão nº 1949629	TJDFT	Des. Josaphá Francisco	Samambaia/DF	2ª Turma	05 dez. 2024
						A palavra da vítima foi considerada firme e coerente, corroborada por depoimentos e elementos probatórios, afastando as teses defensivas de consentimento, erro de tipo e ausência de embriaguez completa...
4	Acórdão nº 1832690	TJDFT	Des. Roberval Belinati	Águas Claras/DF	2ª Turma	22 mar. 2024
						In casu, não foi provado que o estado de embriaguez da vítima lhe impediu de oferecer resistência. Em vez disso, verifica-se, das narrativas da ofendida, que, ao perceber que o réu passava a mão em seu corpo, ela pediu que ele parasse...
5	Acórdão nº 1935216	TJDFT	Des. Sandoval Oliveira	Águas Claras/DF	3ª Turma	24 out. 2024
						A palavra da vítima ganha especial destaque em crimes contra a dignidade sexual, tendo valor probatório diferenciado em razão das peculiaridades que permeiam esse tipo de delito...
6	Acórdão nº 1942925	TJDFT	Des. Nilsoni de Freitas	Rec. das Emas/DF	3ª Turma	14 nov. 2024
						Nos delitos contra a dignidade sexual, normalmente praticados às ocultas, a palavra da vítima possui especial importância para fundamentar a condenação...
7	Acórdão nº 1848721	TJDFT	Des. Gislene Pinheiro	Samambaia/DF	1ª Turma	24 abr. 2024
						Prova testemunhal apta a demonstrar que a vítima ingeriu grande quantidade de bebida alcoólica; sendo desnecessário que ela fosse submetida à perícia para a constatação do grau de embriaguez...
8	Acórdão Nº 1884442	TJDFT	Des. Gislene Pinheiro	Sobradinho/DF	1ª Turma	04 jun. 2024
						Avítima do delito de importunação sexual prestou depoimento firme, coerente e compatível com os demais elementos de prova contidos no processo...
9	Acórdão nº 1824154	TJDFT	Des. Gislene Pinheiro	Samambaia/DF	1ª Turma	07 mar. 2024
						Prova testemunhal apta a demonstrar que a vítima ingeriu grande quantidade de bebida alcoólica e usou substâncias entorpecentes; sendo desnecessário que ela fosse submetida à perícia para a constatação do grau de embriaguez...
10	Acórdão nº 1830992	TJDFT	Des. Leila Arlanch	Santa Maria/DF	1ª Turma	20 mar. 2024
						Demonstradas a materialidade e a autoria dos crimes de estupro de vulnerável e de registro não autorizado de intimidade sexual (CP, arts. 217-A, § 1º, e 216-B, na forma do art. 69), evidenciadas pela coerência entre os relatos da vítima nas fases policial e judicial...
11	Acórdão nº 1938901	TJDFT	Des. Esdras Neves	Ceilândia/DF	1ª Turma	06 nov. 2024
						Comprovado que o réu praticou atos libidinosos, e a vítima não podia oferecer resistência eficaz, dado o seu elevado estado de embriaguez, inviável o acolhimento da tese defensiva de absolvição por insuficiência de provas...
12	Acórdão nº 1935164	TJDFT	Des. Demétrius Cavalcante	São Sebastião/DF	3ª Turma	24 out. 2024
						No caso específico dos presentes autos, a versão da vítima revelou-se firme, segura, harmônica e coerente no sentido de que fora abusada por P.H.F.S., sem possibilidade, ainda que temporária, de oferecer resistência...
13	Acórdão nº 1863937	TJDFT	Des. Waldir Leônico	Sobradinho/DF	3ª Turma	16 de jun. 2024
						A palavra da vítima possui especial relevância, a qual, se harmônica e coesa com as demais provas produzidas, é suficiente para embasar a condenação...

PROVA DA VULNERABILIDADE POR EMBRIAGUEZ							
Nº	Nº acórdão	Tribunal	Des. Relator(a)	Comarca de origem	Turma	Data	Tese principal
14	Acórdão nº 1942919	TJDFT	Des. Nilsoni de Freitas	Itapoã/DF	3º Turma	14 de nov. 2024	Nos crimes sexuais, se as declarações prestadas são insuficientes para esclarecer a real dinâmica dos fatos e demonstrar a ocorrência de conduta dolosa, impõe-se a absolvição...
15	Acórdão nº 1884851	TJDFT	Des. Arnaldo Corrêa	Brasília/DF	2º Turma	04 de jul. 2024	Sendo o laudo pericial negativo para presença de álcool e outras substâncias que causam dependência..., Absolvição...
16	Acórdão nº 1849957	TJDFT	Des. Sandoval Oliveira	N. Bandeirante/ DF	3º Turma	25 de abr. 2024	Havendo dúvida se a vítima se encontrava totalmente incapaz de oferecer resistência, a absolvição é medida que se impõe...
17	Acórdão nº 1846406	TJDFT	Des. Jair Soares	Brasília/DF	2º Turma	18 de abr. 2024	Evidenciado que a vítima não se encontrava totalmente incapaz de oferecer resistência em razão de estado de embriaguez, a absolvição por estupro de vulnerável é medida que se impõe...
18	Acórdão nº 1893507	TJDFT	Des. Jair Soares	Planaltina/DF	2º Turma	25 de jul. 2024	A condenação por crime sexual em se tratando de vulnerabilidade temporária - embriaguez -, pressupõe provas seguras de que a vítima, no momento do ato, era totalmente incapaz de oferecer resistência.
19	Acórdão nº 1882058	TJDFT	Des. Asiel Henrique	Lago Norte/DF	1ª Turma	28 de jun. 2024	A condenação pelo crime de estupro de vulnerável, no caso de vulnerabilidade por embriaguez, exige prova de que a vítima, no momento do ato, estava embriagada, o que não se comprovou na espécie, absolvição.

Outro ponto que emergiu de forma recorrente foi a aplicação, pelo TJDFT, do entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça na Súmula 593, segundo o qual, nos casos de estupro de vulnerável, o eventual consentimento da vítima é juridicamente irrelevante quando demonstrada a incapacidade de oferecer resistência ou de compreender o ato. Essa diretriz aparece como fundamento sólido em diversas decisões, reforçando a centralidade da prova da vulnerabilidade na solução dos casos.

Diante desse cenário, os resultados obtidos permitem organizar a análise em dois eixos principais: (4.1) Valoração da palavra da vítima e critérios probatórios, examinando como os magistrados ponderam a narrativa da vítima em conjunto com outros elementos de convicção, e (4.2) Prova da vulnerabilidade por embriaguez, abordando especificamente de que forma se constrói, no processo, a demonstração de que o estado etílico anulou ou reduziu substancialmente o discernimento da vítima. Essa divisão possibilita compreender, com maior clareza, não apenas o que os tribunais decidem, mas também como e por que chegam a tais conclusões.

Além disso, constatou-se que, embora a prova técnica figure como elemento de alta relevância, os julgadores frequentemente recorrem à análise integrada das circunstâncias do caso para aferir a vulnerabilidade. Assim, fatores como o relato inicial da vítima, a coerência das declarações em diferentes fases do processo e o comportamento observado por testemunhas antes, durante e após o fato são

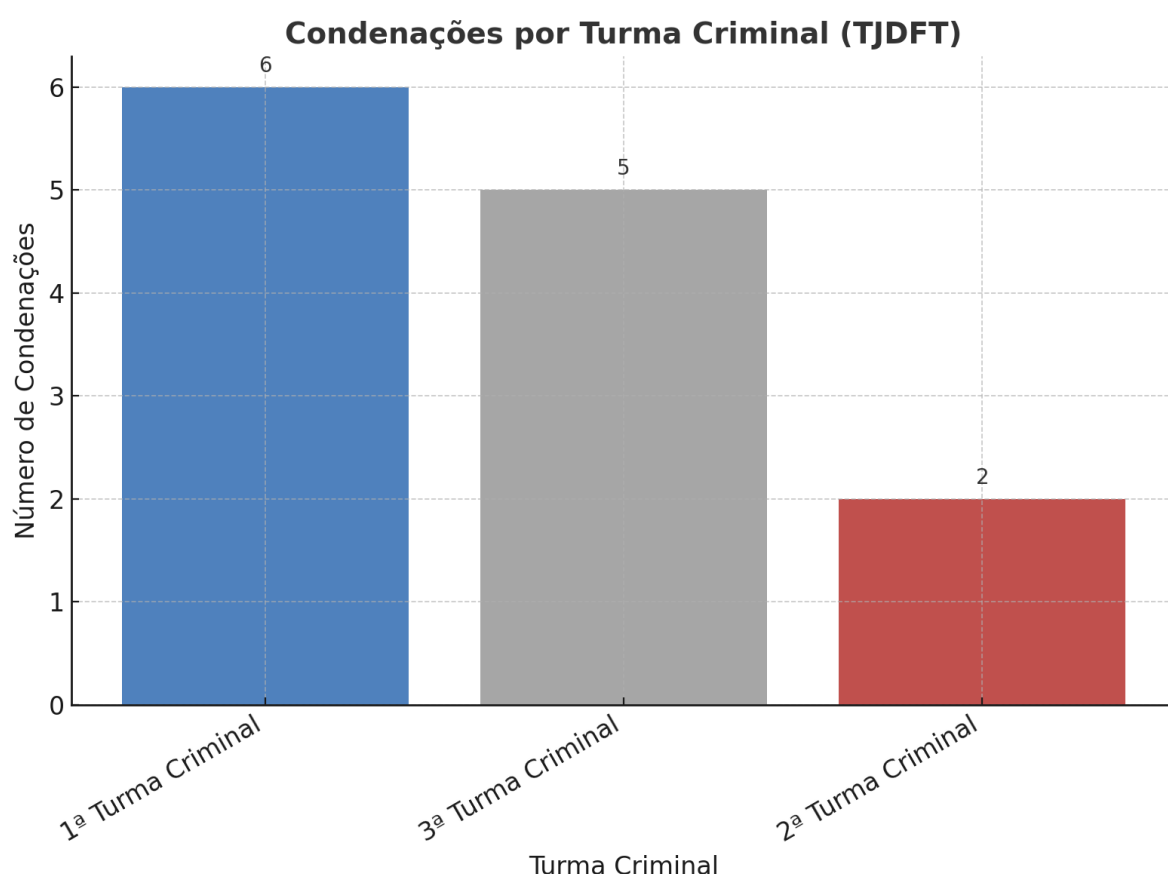
valorizados como complementares à prova pericial. Essa abordagem revela que o convencimento judicial não se forma apenas por dados laboratoriais ou laudos técnicos, mas pela reconstrução lógica e contextual da situação, permitindo compreender o impacto real da embriaguez sobre a capacidade da vítima de resistir ou de compreender a natureza do ato.

Outro aspecto digno de nota é que, em diversas decisões, o TJDFT demonstra preocupação em diferenciar estados de embriaguez parcial, que não comprometem de forma absoluta o discernimento, daqueles que, pela intensidade, equivalem a uma incapacidade plena. Esse cuidado na individualização do caso concreto evita generalizações e reforça o princípio da análise probatória minuciosa. Nesses julgados, percebe-se um esforço em fundamentar a decisão com base na conjugação de elementos objetivos, como teor alcoólico, tempo de ingestão e sinais clínicos, e subjetivos, relacionados a percepção dos envolvidos. Tal postura evidencia a busca por uma aplicação equilibrada da lei, assegurando proteção a vítima sem, contudo, afastar-se dos limites da tipicidade penal estabelecidos pelo ordenamento jurídico.

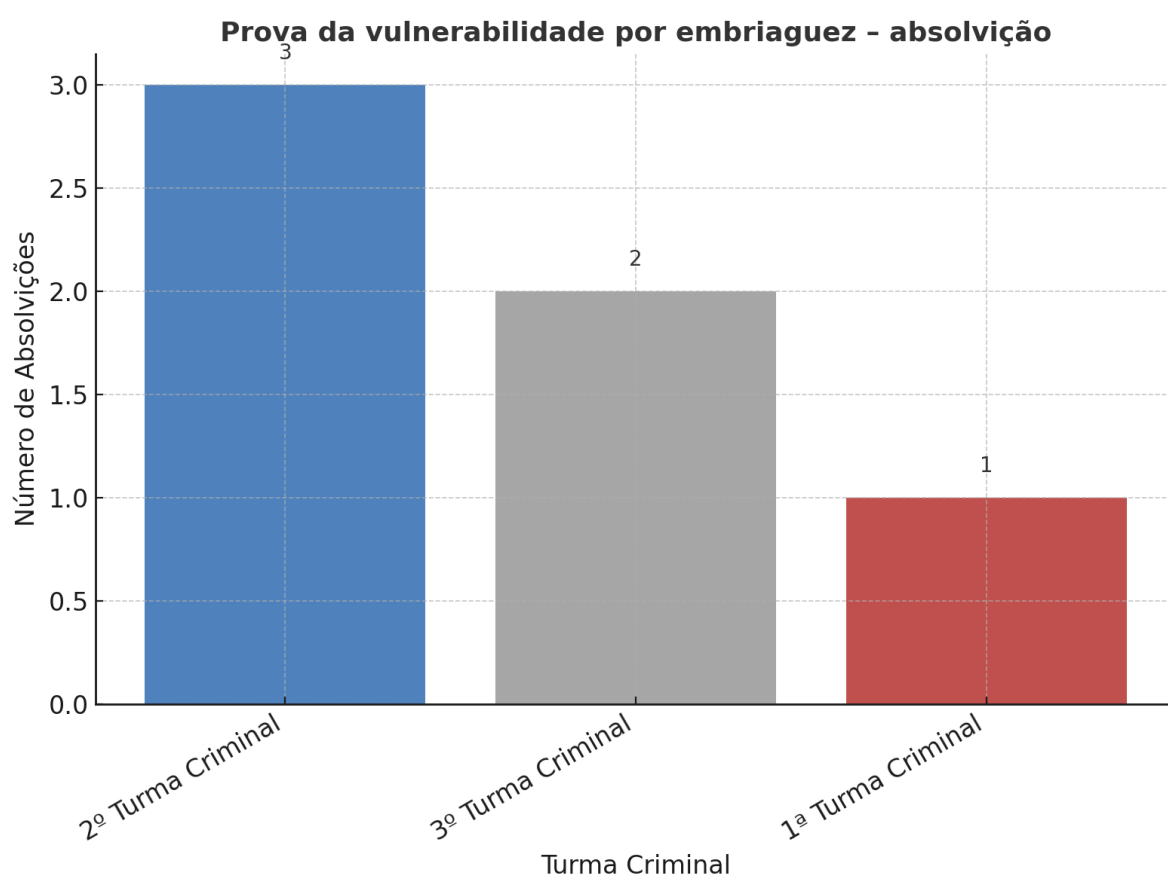
A análise dos acórdãos permitiu identificar dois eixos centrais que, embora interligados, possuem nuances próprias e demandam exame separado. O primeiro deles diz respeito à valoração da palavra da vítima e aos critérios probatórios utilizados para confirmar ou afastar a narrativa apresentada em juízo. Aqui, observa-se como os magistrados equilibram o peso da declaração da vítima frente às demais provas, considerando fatores como coerência, espontaneidade, compatibilidade com a dinâmica do fato e respaldo em outros elementos de convicção.

O segundo eixo concentra-se na prova da vulnerabilidade por embriaguez, com atenção especial à prova pericial como meio técnico-científico apto a atestar o grau de comprometimento da vítima. Nesse contexto, a jurisprudência evidencia que laudos toxicológicos, exames clínicos e demais análises laboratoriais têm papel determinante para aferir se a ingestão de álcool ou outras substâncias psicoativas suprimiu ou reduziu substancialmente o discernimento e a capacidade de resistência. A perícia, ao fornecer parâmetros objetivos, como teor alcoólico no sangue, tempo de metabolização e correlação com sinais clínicos observados, permite que o magistrado fundamente sua decisão com base em dados técnicos, evitando conclusões meramente intuitivas ou baseadas exclusivamente em relatos subjetivos.

O levantamento empírico demonstrou que as 1ª e 3ª Turmas Criminais do TJDFT concentram o maior número de condenações fundamentadas na palavra da vítima, cada uma com cinco decisões. Esse dado revela a existência de uma linha interpretativa predominante nesses colegiados, que reiteradamente atribuem elevada credibilidade ao depoimento da vítima em crimes contra a dignidade sexual, sobretudo quando a narrativa é firme, coerente e compatível com outros elementos de prova. A 2ª Turma Criminal, por sua vez, apresenta apenas duas decisões nesse sentido, sugerindo maior cautela na adoção da palavra da vítima como prova suficiente. Já a ocorrência isolada na 1ª Turma Criminal indica que, embora haja uniformidade jurisprudencial no âmbito do Tribunal, a intensidade da aplicação desse critério probatório varia de acordo com a composição da Turma julgadora, a propósito, veja-se:



Por outro lado, há também entendimentos que caminham em direção diversa, especialmente nos casos de alegação de vulnerabilidade em razão da embriaguez. Nesses julgados, a 2ª Turma Criminal lidera com três absolvições. Esse cenário revela que, quando a prova técnica não demonstra de forma cabal a incapacidade da vítima, as Turmas optam por uma leitura garantista, afastando a condenação em respeito ao princípio da presunção de inocência. Assim, enquanto em determinados contextos prevalece a força da palavra da vítima, em outros exige-se comprovação pericial robusta, evidenciando o contraste de critérios probatórios, conforme se vê do gráfico abaixo:



4.1. Valoração da palavra da vítima e critérios probatórios

Nos crimes contra a dignidade sexual, a palavra da vítima assume papel central na formação do convencimento judicial, especialmente em razão da natureza clandestina desses delitos e da dificuldade, muitas vezes, de produção de provas diretas. A jurisprudência consolidada reconhece que, quando coerente, firme e corroborada por outros elementos do processo, a narrativa da vítima possui elevado valor probatório.

Não se trata, contudo, de aceitar seu relato de forma acrítica, mas de submetê-lo a um juízo de credibilidade, verificando-se a consistência interna, a ausência de contradições relevantes, a compatibilidade com a dinâmica dos fatos e o respaldo em testemunhos ou elementos técnicos.

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, nas decisões analisadas, demonstrou adotar uma abordagem que conjuga sensibilidade e rigor metodológico. Ao mesmo tempo em que reconhece a vulnerabilidade da vítima e a importância de sua voz no processo penal, exige que sua narrativa seja contextualizada com outros meios de prova, evitando condenações baseadas exclusivamente em declarações isoladas. Essa postura busca equilibrar a proteção à dignidade sexual e à integridade da vítima com a observância do devido processo legal, garantindo decisões fundamentadas em um conjunto probatório sólido, harmônico e seguro.

A discussão sobre o *standard* probatório assume relevo especial nos crimes contra a dignidade sexual, nos quais a palavra da vítima se torna, muitas vezes, o principal elemento de convicção, ao mesmo tempo em que a presunção de inocência impõe ao julgador a necessidade de justificar racionalmente qualquer condenação.

A literatura processual penal contemporânea indica que o Brasil não possui, em nível legal, um parâmetro explícito que defina o grau de prova necessário para condenar, o que gera decisões marcadas por subjetividade e variações interpretativas.

Como observa Vasconcelos, a ausência de um standard legalmente definido permite que o juiz “oscile entre critérios intuitivos ou morais, e não propriamente jurídicos, na valoração da prova” ⁵⁴, abrindo espaço para decisões movidas por impressões pessoais, construções estereotipadas ou vieses inconscientes, especialmente graves em crimes historicamente marcados por estigmas de gênero. Nessa mesma direção, a tese doutoral de Aury Lopes Jr. ressalta que o processo penal democrático exige standards probatórios que funcionem como “travas epistêmicas” para impedir condenações fundadas em meras conjecturas ou na simples credibilidade intuitiva do depoimento ⁵⁵, reforçando a importância de critérios objetivos e verificáveis.

⁵⁴ VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. *A prova no processo penal: a importância da valoração do lastro probatório e de seu controle por meio recursal*, 2018.

⁵⁵ LOPES JR., Aury. *Direito Processual Penal e Garantismo*. 2006. Tese (Doutorado em Direito)

Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2006.

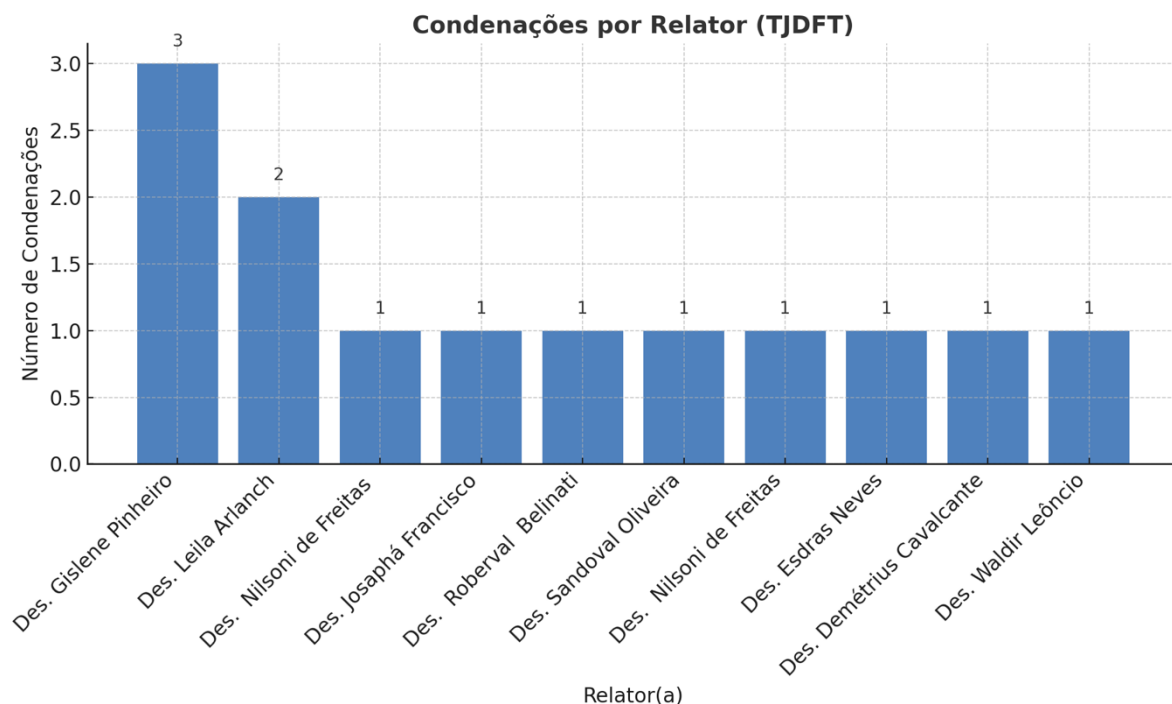
Assim, acostamos precedentes do próprio TJDFT que reafirmam esse entendimento. Em diversas decisões, a Corte tem reconhecido que, embora a palavra da vítima possua valor probatório relevante, sua força é maximizada quando encontra amparo em outros elementos constantes dos autos.

Tais julgados evidenciam que o Tribunal mantém uma linha interpretativa estável, pautada na conjugação entre sensibilidade diante das circunstâncias das vítimas e rigor técnico na apreciação da prova. Ao valorizar a coerência do relato, sem prescindir de seu cotejo com provas materiais ou testemunhais, o TJDFT busca assegurar a efetividade da tutela penal em casos de crimes sexuais, preservando, ao mesmo tempo, os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Na análise dos julgados que valoraram a palavra da vítima como fundamento para condenação, observa-se que as 3ª e 1ª Turmas Criminais do TJDFT são as que mais reconhecem a força probatória desse elemento, cada uma com cinco decisões nesse sentido. Em seguida, aparece a 2ª Turma Criminal, com duas condenações.

Esse panorama revela que a tendência de dar maior peso à palavra da vítima não é uniforme entre as Câmaras quando se trata da vulnerabilidade pela embriaguez nos crimes contra a dignidade sexual, mas há uma prevalência de entendimento consolidado sobretudo nas Turmas 1ª e 3ª, que reiteradamente firmam a suficiência do depoimento da vítima, quando coerente e harmônico com os demais elementos probatórios, para embasar a condenação em crimes contra a dignidade sexual.

A análise também evidenciou que determinados magistrados desempenham papel central na consolidação da jurisprudência sobre o tema. Destaca-se a Desembargadora Gislene Pinheiro, relatora em três acórdãos de condenação, e a Desembargadora Leila Arlanch, relatora em dois julgados conforme quadro ilustrativo abaixo:



Os demais magistrados, Nilsoni de Freitas, Josaphá Francisco, Roberval Belinati, Sandoval Oliveira, Esdras Neves, Demétrius Cavalcante e Waldir Leôncio, figuram apenas uma vez como relatores em decisões condenatórias. Esse panorama indica que, embora haja uma distribuição relativamente ampla da relatoria entre diferentes desembargadores, algumas figuras exercem maior protagonismo na formação de precedentes e na consolidação da jurisprudência.

A atuação recorrente de determinados relatores, como Gislene Pinheiro e Leila Arlanch, contribui para firmar uma linha interpretativa que reforça a suficiência da palavra da vítima como critério probatório em crimes contra a dignidade sexual. Essa repetição não apenas revela uma aderência pessoal mais robusta a tal perspectiva, mas também pode influenciar o processo de uniformização da jurisprudência, sobretudo quando há decisões divergentes em outras Turmas Criminais do TJDFT.

Nesse sentido, passo a discorrer sobre o entendimento das desembargadoras reladoras (Gislene Pinheiro e Leila Arlanch) que lideraram condenações por crimes contra dignidade sexual considerando a prova oral como suficiente para embasar édito condenatório, a propósito, veja-se:

Apelação Criminal nº 0708397-76.2021.8.07.0009, Acórdão nº 1824154. Nesse julgamento, a Desembargadora Gislene Pinheiro rejeitou a preliminar de nulidade e manteve a condenação do apelante à pena de 8 anos de reclusão em regime semiaberto, pelo crime de estupro de vulnerável (art. 217-A, §1º, do CP).

O ponto central de sua fundamentação foi o reconhecimento da vulnerabilidade da vítima em razão da embriaguez e inconsciência, confirmadas pelo relato harmônico da vítima e das testemunhas. A relatora enfatizou que, embora não houvesse laudo pericial de alcoolemia, a prova oral foi robusta o suficiente para demonstrar a incapacidade de resistência da vítima, sendo desnecessária perícia específica para constatar o grau de embriaguez. O depoimento coerente da vítima, aliado às circunstâncias fáticas, foi considerado apto a embasar a condenação, reforçando a jurisprudência de que, em delitos sexuais, a palavra da vítima assume especial relevância.

Apelação Criminal nº 0708484-70.2023.8.07.0006, Acórdão nº 1884442. Neste caso, a Desembargadora Gislene Pinheiro manteve a condenação do apelante pela prática do crime de importunação sexual (art. 215-A do CP), com pena de 1 ano de reclusão, e do crime de ameaça (art. 147 do CP), com pena de 1 mês de detenção. A relatora destacou a força probatória da palavra da vítima, que se mostrou firme, coerente e corroborada pelos policiais militares que atenderam a ocorrência. Ressaltou que, em crimes contra a dignidade sexual, o relato da vítima possui especial relevância, sobretudo quando em consonância com outros elementos de prova. Além disso, afastou a tese defensiva de exclusão da culpabilidade por embriaguez do acusado, salientando que a embriaguez voluntária não afasta a responsabilidade penal. O acórdão também reconheceu a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos no delito de importunação sexual e a suspensão condicional da pena no crime de ameaça.

Apelação Criminal nº 0717280-30.2021.8.07.0003, Acórdão nº 1756055. No terceiro julgamento, a Desembargadora Gislene Pinheiro igualmente manteve a condenação pelo crime de estupro de vulnerável, destacando novamente o valor probatório da palavra da vítima em harmonia com os demais elementos constantes dos autos. A relatora observou que, em crimes sexuais, a clandestinidade dos atos exige uma análise criteriosa do depoimento da vítima, que, quando firme, coerente e isento de contradições, pode fundamentar a condenação. Nesse processo, a narrativa da vítima foi considerada compatível com as demais provas, inexistindo indícios de imputação falsa. Assim, a condenação foi mantida porque o conjunto probatório se mostrou sólido, afastando a tese de insuficiência de provas.

Esse aspecto se confirma, por exemplo, na Apelação Criminal nº 0708785-05.2023.8.07.0010, Acórdão nº 1830992, Rel. Des. Leila Arlanch, em que a relatora

destacou que a vítima encontrava-se em estado de vulnerabilidade devido ao consumo de álcool, drogas e medicamentos, circunstância que lhe retirava a capacidade de resistência. A condenação foi mantida com base na coerência da narrativa da vítima em todas as fases do processo, associada a provas técnicas que confirmaram a prática da conjunção carnal, inclusive o laudo de exame de corpo de delito que identificou espermatozoides na cavidade vaginal. A relatora destacou, ainda, que a existência de registros visuais não autorizados da vítima em nudez reforçava o quadro probatório. Assim, a palavra da vítima foi tomada como eixo central, mas sempre em consonância com o conjunto de provas, considerado convergente e harmônico.

Na Apelação Criminal nº 0700693-27.2021.8.07.0004, Acórdão nº 1957019, Rel. Des. Leila Arlanch, a 1ª Turma Criminal do TJDFT manteve a condenação do réu pelos crimes de estupro qualificado e estupro de vulnerável, fixando-lhe a pena de 18 anos, 11 meses e 24 dias de reclusão, em regime inicial fechado, além da condenação ao pagamento de indenização mínima por danos morais. A decisão conferiu especial relevo à palavra das vítimas, ressaltando que seus relatos se mostraram firmes, coerentes e compatíveis com o conjunto probatório, reforçando o entendimento consolidado de que, nos delitos sexuais, a narrativa da ofendida pode fundamentar a condenação quando encontra amparo em outros elementos de convicção. Nesse sentido, os laudos periciais, como o Laudo de Exame de Corpo de Delito nº 51.430/19, que atestou rotura genital recente, e o Laudo nº 24.164/2019, que confirmou a presença de sangue e sêmen nas vestes da vítima, desempenharam papel essencial na comprovação da materialidade da conjunção carnal, mas não serviram para aferir a vulnerabilidade por embriaguez. Esta foi reconhecida pelo Tribunal a partir do contexto dos autos, notadamente a aquisição de bebidas alcoólicas pelo réu, o consumo pelas vítimas e a consequente incapacidade de oferecer resistência.

O colegiado afastou a tese defensiva de desclassificação para importunação sexual (art. 215-A, CP), enfatizando que o art. 217-A, §1º, CP exige apenas a demonstração da incapacidade da vítima de resistir, sendo irrelevante se a embriaguez foi provocada pelo réu ou preexistente. Além disso, as circunstâncias do crime foram valoradas negativamente na dosimetria, tendo em vista a violência exacerbada utilizada pelo acusado, que chegou a bater a cabeça de uma das adolescentes contra o chão e a obrigou a manter relações sexuais mesmo em situação de vômito, aumentando a gravidade da conduta. Por fim, a manutenção da

indenização mínima por danos morais, nos termos do art. 387, IV, do CPP, em consonância com a jurisprudência do STJ, reforçou a tutela integral às vítimas. O acórdão, portanto, reafirma a centralidade da palavra da vítima, a função delimitada da prova pericial para a materialidade da conjunção carnal e a caracterização da vulnerabilidade pela análise circunstancial do caso concreto.

Importa registrar, contudo, que nos casos em que as Desembargadoras Leila Arlanch e Gislene Pinheiro atuaram como relatora, o laudo pericial não teve por escopo comprovar a vulnerabilidade da vítima em decorrência da embriaguez, mas sim atestar a materialidade da conjunção carnal, por meio da detecção de espermatozoides na cavidade vaginal.

No que se refere aos demais julgadores identificados na amostra, igualmente aos Desembargadores Nilsoni de Freitas, Josaphá Francisco, Roberval Belinati, Sandoval Oliveira, Esdras Neves, Demétrius Cavalcante e Waldir Leôncio, observa-se que sua atuação se deu de forma mais pontual, com apenas uma relatoria cada em decisões condenatórias. Ainda que não tenham desempenhado papel de protagonismo na formação de precedentes, suas decisões mantêm alinhamento à orientação predominante no TJDF, reforçando a importância da palavra da vítima em crimes sexuais, desde que corroborada por elementos complementares.

A constatação da vulnerabilidade, portanto, não se apoiou diretamente em exame toxicológico ou aferição técnica do nível de álcool ou drogas no organismo, mas foi reconhecida a partir da narrativa firme e coerente da vítima, somada a outros elementos probatórios dos autos, como o contexto de ingestão de bebidas alcoólicas e entorpecentes e a existência de registros visuais não autorizados. Esse aspecto evidencia que, embora a prova pericial seja indispensável para confirmar a ocorrência da prática sexual, a incapacidade de resistência da vítima foi inferida do conjunto circunstancial e da credibilidade do relato, e não de laudo específico destinado a mensurar a embriaguez.

Em conclusão, a análise jurisprudencial revela que o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios tem adotado como diretriz interpretativa a conjugação entre a centralidade da palavra da vítima e a necessidade de corroboração mínima por outros elementos probatórios. O valor da prova oral, quando harmônica e coerente, tem se mostrado decisivo para a manutenção de condenações, ainda que a vulnerabilidade da vítima decorrente da embriaguez não seja atestada por perícia

específica, mas reconstruída a partir do contexto fático e da credibilidade das declarações.

Esse cenário evidencia a busca por equilíbrio entre duas dimensões fundamentais: de um lado, a efetividade da proteção à dignidade sexual, assegurando que a ausência de laudos toxicológicos não inviabilize a responsabilização penal; de outro, a preservação do devido processo legal e da presunção de inocência, mediante a exigência de relatos consistentes, provas técnicas de materialidade e circunstâncias corroborativas. Trata-se de uma postura que reforça a sensibilidade judicial diante da natureza clandestina dos delitos sexuais, sem abrir mão do rigor técnico na valoração da prova.

Assim, a jurisprudência consolidada pelas relatoras analisadas, em especial Desembargadoras Leila Arlanch e Gislene Pinheiro, demonstra que a palavra da vítima não é apenas uma peça do processo, mas o ponto de partida para a reconstrução da verdade judicial. Ao ser cotejada com laudos de corpo de delito, registros visuais e elementos circunstanciais, essa narrativa adquire força probatória robusta, legitimando condenações e contribuindo para a uniformização do entendimento de que a vulnerabilidade pode e deve ser reconhecida pela análise do conjunto probatório, e não exclusivamente por perícia técnica.

4.2. Prova da vulnerabilidade por embriaguez

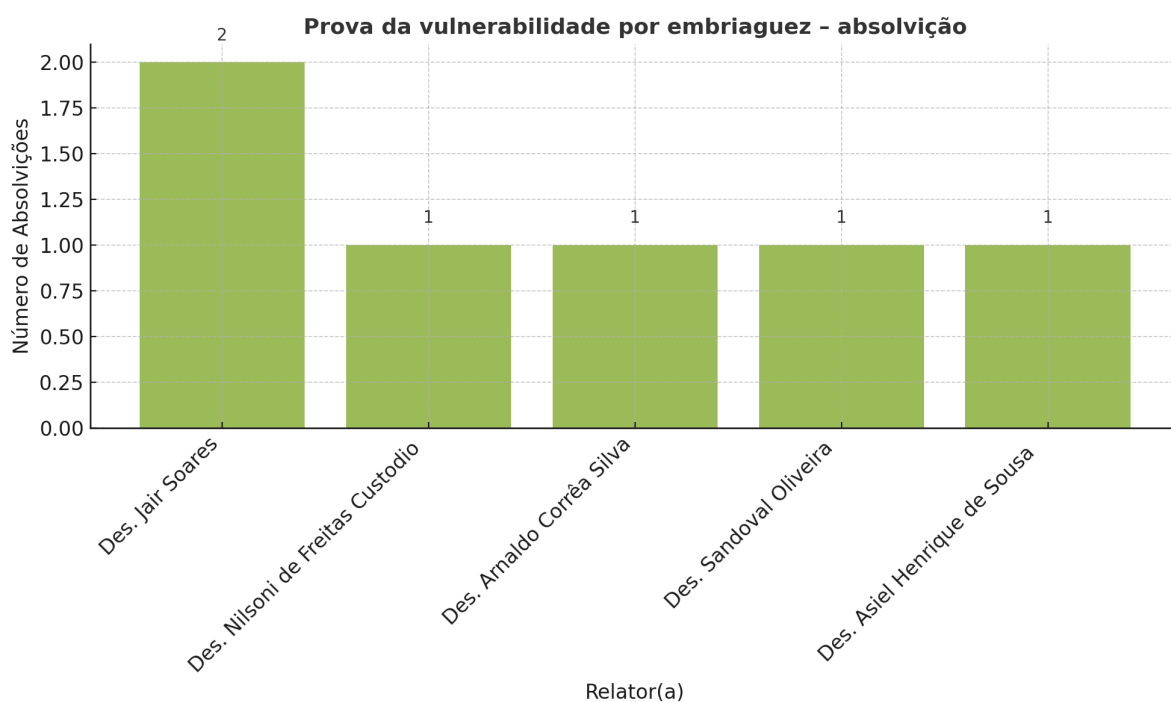
Ao contrário do que se observou no tópico anterior, em que a palavra da vítima, quando firme, coerente e compatível com outros elementos, foi considerada suficiente para fundamentar condenações, a análise dos julgados que tratam da vulnerabilidade decorrente da embriaguez revelou uma postura mais técnica do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

Nesses casos, os desembargadores, em sua maioria, exigiram lastro probatório mais robusto e preferencialmente técnico-pericial para reconhecer a incapacidade plena da vítima de oferecer resistência, o que evidencia uma linha interpretativa garantista e voltada à proteção da presunção de inocência.

Essa exigência de robustez probatória, impõe ao Estado o dever de demonstrar de forma clara e incontestável todos os elementos do tipo penal, especialmente em delitos de natureza sexual, cuja prova é, por definição, complexa e frequentemente dependente da palavra da vítima. Ao condicionar o reconhecimento da vulnerabilidade

etífica à comprovação técnica ou circunstancial inequívoca, os julgadores não apenas evitam condenações precipitadas, mas também delimitam as fronteiras da tipificação penal. Isso porque, quando não ocorre absolvição e não restar comprovado o estado de vulnerabilidade, o enquadramento jurídico deixa de ser o art. 217-A do Código Penal (estupro de vulnerável) e passa a ser o art. 213 (estupro comum). Essa distinção não é meramente formal: ela altera de modo significativo o quantum da pena aplicável e a própria fixação do regime inicial de cumprimento da pena, produzindo consequências concretas na individualização da sanção penal.

Além disso, a tendência identificada evidencia uma oscilação relevante dentro da jurisprudência do TJDF, enquanto parte dos colegiados admite a prevalência da narrativa da vítima como critério decisivo (ainda que desacompanhada de perícia toxicológica), outra parte entende que a gravidade da imputação exige respaldo técnico inequívoco, sob pena de violação ao princípio da presunção de inocência. Essa divergência interna mostra não apenas a complexidade do tema, mas também a dificuldade de uniformização interpretativa em torno da noção de vulnerabilidade por embriaguez. O contraste entre essas correntes revela o dilema central do processo penal contemporâneo: garantir proteção efetiva à dignidade sexual sem abrir mão das garantias mínimas de certeza para fundamentar condenações.



No exame da jurisprudência do TJDF sobre a vulnerabilidade decorrente da embriaguez, destaca-se, inicialmente, a atuação do Desembargador Jair Soares, que

em reiterados julgados absolveu acusados sob o fundamento da insuficiência de provas quanto à incapacidade de resistência da vítima. Em acórdãos como a Apelação Criminal nº 0709819-35.2020.8.07.0005, Acórdão nº 1893507, o magistrado enfatizou que a condenação por estupro de vulnerável exige certeza de que a vítima estava absolutamente incapacitada no momento dos fatos, sendo inadmissível o decreto condenatório quando a prova não alcança esse patamar de segurança. Para o relator, a mera ingestão de álcool não basta para configurar vulnerabilidade absoluta, impondo-se a absolvição sempre que persistirem dúvidas, em respeito ao princípio do in dubio pro reo.

Na mesma linha, merece destaque o voto do Desembargador Arnaldo Corrêa Silva, relator da Apelação Criminal nº 0702256-55.2023.8.07.0014, Acórdão nº 1884851. Nesse julgamento, a absolvição foi fundamentada sobretudo na ausência de comprovação técnica da embriaguez da vítima, uma vez que o laudo toxicológico apresentou resultado negativo para álcool e substâncias entorpecentes. Para o relator, não é possível concluir, com a certeza exigida pelo direito penal, que a vítima encontrava-se incapaz de resistir ao ato sexual se a prova pericial não atesta tal estado. Ainda que a palavra da vítima tenha especial relevância nos crimes sexuais, o desembargador destacou que essa narrativa deve estar em harmonia com elementos técnicos ou circunstanciais sólidos. Na ausência dessa correspondência, a dúvida razoável deve favorecer o acusado, impondo sua absolvição.

O mesmo rigor probatório é observado no voto do Desembargador Asiel Henrique de Sousa, relator da Apelação Criminal nº 0704818-61.2023.8.07.0006, Acórdão nº 1882058. No caso, mesmo diante de relatos da vítima e de testemunhas policiais, o magistrado concluiu que não havia provas consistentes de que ela estivesse embriagada a ponto de perder totalmente a capacidade de resistência.

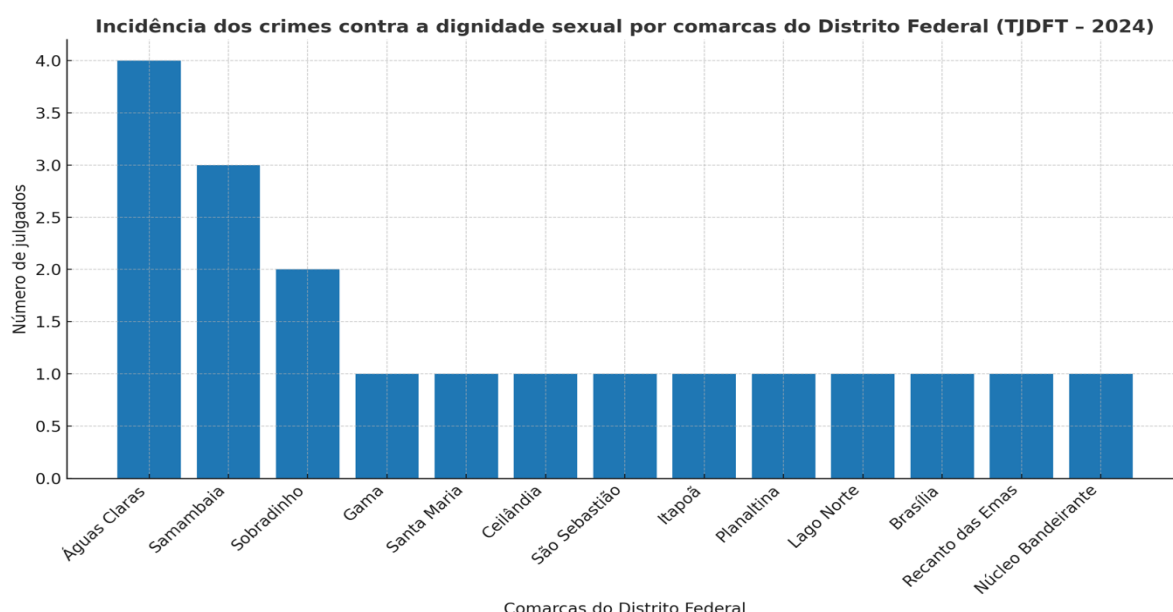
Destacou que o exame toxicológico realizado poucas horas após os fatos não detectou a presença de álcool, apontando apenas o consumo de maconha, o que fragilizava a tese de vulnerabilidade absoluta. O relator sublinhou, ainda, as contradições entre os depoimentos da vítima e demais elementos colhidos no processo, concluindo que o conjunto probatório não fornecia a segurança necessária para uma condenação. Assim, prevaleceu a absolvição, reafirmando a importância do princípio do in dubio pro reo como baliza essencial em delitos sexuais de difícil comprovação.

Esse padrão de maior rigor técnico também foi seguido em decisões como a Apelação Criminal nº 0704656-85.2022.8.07.0011, Acórdão nº 1849957, relatada pelo Desembargador Sandoval Oliveira, e na Apelação Criminal nº 0708761-96.2022.8.07.0014, Acórdão nº 1832649, relatada pela Desembargadora Nilsoni de Freitas Custódio, ambas afastando a condenação diante da ausência de prova pericial robusta que atestasse a incapacidade da vítima.

4.3. Análise da Incidência de Crimes contra a Dignidade Sexual nas Comarcas do Distrito Federal: Um Recorte Jurisprudencial

A delimitação territorial das decisões judiciais também se mostra relevante para compreender a dinâmica da aplicação do direito penal sexual no âmbito do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios nas três Regiões Administrativa que mais teve casos levados a julgamento na 2ª instância do tribunal do DF. O levantamento empírico revelou que algumas comarcas concentram número mais expressivo de julgados envolvendo crimes contra a dignidade sexual, notadamente aqueles relacionados à vulnerabilidade decorrente da embriaguez.

Foi comprovado pela pesquisa empírica das decisões do TJDF, que as comarcas com maior incidência, destacam-se Águas Claras, com quatro julgados; Samambaia, com três; e Sobradinho, com dois. Outras comarcas, como Gama, Santa Maria, Ceilândia, São Sebastião, Itapoã, Planaltina, Lago Norte, Brasília, Recanto das Emas e Núcleo Bandeirante, figuraram com apenas uma ocorrência cada, a propósito, veja-se:



No plano qualitativo, observou-se que a comarca de Águas Claras concentra julgados em que a discussão se volta para a força probatória da palavra da vítima, especialmente quando confrontada com a ausência ou insuficiência de laudos periciais. Em Samambaia, sobressai o debate sobre a intensidade da embriaguez (parcial ou completa) como critério para a caracterização da vulnerabilidade, evidenciando a preocupação dos magistrados em diferenciar graus distintos de incapacidade. Já em Sobradinho, verificou-se tendência a valorizar a narrativa da vítima e os testemunhos, ainda que não haja comprovação técnica pericial do grau de embriaguez, reforçando a centralidade do relato da ofendida na formação do convencimento judicial.

Consoante a relação entre a análise empírica desenvolvida e a atual organização judiciária do Distrito Federal, faz-se necessário considerar as delimitações de competência territorial estabelecidas pelas normas administrativas do próprio Tribunal. Nesse sentido, a interpretação dos dados deve ser lida em harmonia com a estrutura das circunscrições judiciárias e fóruns instalados, de modo a assegurar a correspondência entre os acórdãos examinados e os territórios de atuação de cada unidade judicial.

Consoante relação com as atuais circunscrições judiciárias instaladas e as áreas de competência de cada Fórum (Resolução 004/2008, Resolução 13/2009, Resolução 14/2010, Resolução 002/2012, Resolução 003/2016, Resolução 14/2020 e Resolução 5/2021; Portaria Conjunta 52/2008; e Portaria GPR 393/2016) ambas do TJDF, a sistematização dos julgados permite identificar em quais comarcas houve maior incidência de processos envolvendo crimes contra a dignidade sexual, notadamente aqueles relacionados à embriaguez como causa de vulnerabilidade.

No caso específico da Circunscrição Judiciária de Águas Claras, verifica-se que sua competência territorial abrange as seguintes Regiões Administrativas: Águas Claras/DF, Vicente Pires/DF e Arniquireiras/DF, o que significa que os processos criminais envolvendo tais localidades são reunidos e processados perante o mesmo fórum, garantindo unidade jurisdicional na apreciação das demandas oriundas desse recorte territorial.

A Circunscrição Judiciária de Samambaia, compreende tão somente a própria Região administrativa. Logo, a comarca de sobradinho abarcar as regiões administrativas de Sobradinho I e II e Fercal.

No último Censo Demográfico realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), em 2022, as cidades satélites que integram a Circunscrição Judiciária de Águas Claras/DF apresentaram o seguinte contingente populacional: Águas Claras (128.486 habitantes), Vicente Pires (96.871 habitantes) e Arniqueiras (42.320 habitantes), totalizando 267.677 habitantes.⁵⁶

A consideração desses dados demográficos é fundamental, pois a densidade populacional guarda correlação direta com o volume de demandas judiciais, inclusive na esfera criminal, sendo um indicador relevante para a análise da incidência de crimes contra a dignidade sexual no âmbito da jurisdição local.

A literatura especializada já reconhece a correlação entre fatores demográficos e a incidência criminal, especialmente em grandes centros urbanos (BEATO, 2004; ADORNO, 2002). Não obstante, a análise do presente estudo indica que tal relação não é linear, haja vista que Sobradinho, com população significativamente inferior, apresentou proporcionalmente maior número de julgados por crimes contra a dignidade sexual. Esse achado reforça a necessidade de considerar não apenas o fator populacional, mas também elementos institucionais e culturais que influenciam a judicialização (TJDFT, Relatórios Estatísticos, 2023).

Por outro lado, observa-se que a Região Administrativa de Samambaia, pertencente a outra circunscrição, alcançou o número de 218.840 habitantes no Censo 2022. Esse dado revela que, embora Águas Claras e sua circunscrição apresentem densidade populacional crescente e diversificada, Samambaia, de forma isolada, já concentra um contingente próximo ao total da circunscrição de Águas Claras, demonstrando o impacto que a distribuição demográfica exerce sobre a demanda judicial e a incidência dos crimes contra a dignidade sexual em diferentes regiões do Distrito Federal. Já a Comarca de Sobradinho apresenta um contingente bem menor, com 72.273 habitantes, o que demonstra a disparidade entre as circunscrições em termos de densidade demográfica e, consequentemente, de demanda judicial.

Essas análises territoriais, embora secundária em relação aos critérios probatórios já examinados, permite identificar padrões interpretativos que se repetem em determinadas regiões.

⁵⁶ Esta é uma lista de regiões administrativas do Distrito Federal brasileiro por população segundo o Censo 2022 do IBGE. Disponível em: [//pt.wikipedia.org/wiki/Lista_de_regiões_administrativas_do_Distrito_Federal_por_população](https://pt.wikipedia.org/wiki/Lista_de_regiões_administrativas_do_Distrito_Federal_por_população)

O fato de comarcas como Águas Claras e Samambaia concentrarem mais julgados sugere não apenas maior incidência ou denúncia desses crimes, mas também a possibilidade de que a atuação das autoridades policiais e judiciais nesses locais contribua para a judicialização mais frequente de casos envolvendo violência sexual.

De acordo com o Jornal Águas Claras, por sua densidade de edifícios altos, a cidade conquistou o apelido de “Manhattan Brasileira”, em razão da expressiva verticalização de seus condomínios residenciais (DFÁguasClaras, 2023). Esse perfil arquitetônico verticalizado não foi fruto do acaso, mas resultado de um planejamento urbano específico conduzido pelo arquiteto Paulo Zimbres, criador do projeto da região, que, após a alteração dos limites de altura originalmente previstos, possibilitou construções que chegaram a ultrapassar 100 metros de altura (Folha de Águas Claras, 2022). Esse modelo urbanístico impacta diretamente a densidade demográfica, segundo levantamento, Águas Claras registrou aproximadamente 14.074 habitantes por km², situando-se como a região administrativa de maior concentração populacional do Distrito Federal.

Em síntese, longe de constituir mera percepção popular, a afirmação de que Águas Claras se consolidou como a maior cidade de condomínios verticais do DF encontra respaldo em dados urbanísticos, demográficos e na própria conformação arquitetônica planejada para a região.⁵⁷

Ademais, a heterogeneidade de posicionamentos entre as comarcas reforça a ausência de uma uniformidade plena na aplicação do direito, mesmo dentro do mesmo Tribunal. Enquanto algumas decisões priorizam a proteção da vítima e a presunção de sua vulnerabilidade, outras exigem lastro técnico robusto para a comprovação da incapacidade. Essa oscilação, quando observada em recorte territorial, evidencia que o local de origem do processo pode, em alguma medida, influenciar a forma como os critérios de prova são interpretados.

Portanto, a análise da incidência dos crimes contra a dignidade sexual por comarcas do Distrito Federal complementa a perspectiva probatória anteriormente estudada, ao demonstrar que a discussão sobre vulnerabilidade e consentimento não se restringe ao plano teórico ou normativo, mas reflete também realidades territoriais

⁵⁷ Do Cerrado à metrópole vertical em 22 anos. Folha de Águas Claras, 6 mai. 2025. Disponível em: <https://folhadeaguasclaras.com.br/do-cerrado-a-metropole-vertical-em-22-anos/>. Acesso em: 2 jul. 2025. (folhadeaguasclaras.com.br)

concretas. Essa constatação revela a importância de considerar o contexto geográfico e social na interpretação dos crimes contra a dignidade sexual, permitindo que a pesquisa vá além da dimensão puramente dogmática e alcance a compreensão da prática jurisdicional em sua pluralidade.

4.4. Relações de proximidade entre autor e vítima: análise jurisprudencial

Outro elemento relevante para a compreensão dos padrões de criminalidade sexual diz respeito à relação estabelecida entre autor e vítima. Nos acórdãos analisados, verificou-se que a maior parte dos crimes não é praticada por estranhos, mas por indivíduos que já mantinham algum tipo de vínculo com a vítima, seja familiar, afetivo ou social. Esse dado reforça estudos criminológicos que apontam para a prevalência da violência sexual em contextos de proximidade, o que impacta diretamente na apuração dos fatos e na credibilidade do relato da vítima.

A análise empírica permite organizar essa relação em categorias distintas:

- (a) parceiro íntimo ou ex-parceiro, em que a violência sexual ocorre no contexto de relações conjugais ou afetivas;
- (b) familiar (pais, padrastos, tios, irmãos, primos), em que a posição hierárquica ou de autoridade é utilizada como meio de subjugação;
- (c) conhecido (amigos, colegas, vizinhos), em que a confiança prévia favorece a aproximação e reduz a resistência da vítima;
- (d) desconhecido, número menos frequente, associado a encontros fortuitos ou ambientes públicos.

Essa classificação evidencia que a violência sexual é, em grande parte, um fenômeno que se manifesta no seio das relações de proximidade, desafiando a concepção tradicional de que a ameaça se concentra apenas em espaços públicos. Tal constatação reforça a necessidade de políticas públicas voltadas não apenas para a segurança urbana, mas também para a proteção no ambiente doméstico e comunitário, onde a violência tende a se perpetuar de forma silenciosa.

No campo jurídico, observa-se que os tribunais do Distrito Federal têm tratado de modo diferenciado os casos em que há vínculo próximo entre autor e vítima. Nesses contextos, a análise da prova exige ainda maior cautela, dada a ausência de testemunhas externas e a frequente ocorrência dos fatos em ambientes privados.

A análise empírica dos julgados selecionados do TJDFT evidencia que, no campo das absolvições em crimes contra a dignidade sexual, quando a imputação envolvia a alegação de vulnerabilidade da vítima por embriaguez, a relação de proximidade entre autor e vítima aparece como fator recorrente na narrativa fática. Embora essa proximidade, seja de amizade, vizinhança, convivência laboral ou social, tenha sido registrada e reconhecida como elemento que favoreceu o acesso do agressor à vítima, o Tribunal manteve a linha de que tais vínculos não bastam para a configuração da vulnerabilidade quando ausente prova técnica ou circunstancial robusta. Assim, todos os acórdãos examinados resultaram em absolvição, evidenciando que a jurisprudência local adota postura de cautela probatória, mesmo diante de contextos de confiança ou familiaridade.

No Acórdão nº 1942919, Apelação Criminal 0701330-53.2023.8.07.0021, da 3ª Turma Criminal, relatado pela Desembargadora Nilsoni de Freitas Custódio, a vítima conhecia o acusado como vizinho de rua no Itapoã. A relação de vizinhança foi mencionada como circunstância que favoreceu o contato e a oportunidade do ato, mas a absolvição se impôs diante da ausência de comprovação inequívoca da vulnerabilidade etílica.

O Acórdão nº 1884851, Apelação Criminal 0702256-55.2023.8.07.0014, relatado pelo Desembargador Arnaldo Corrêa Silva, analisou caso em que a vítima, amiga do réu, continuou a noite em sua residência após saírem juntos de um bar. A amizade funcionou como porta de entrada para a permanência do acusado no lar, mas, em razão da inexistência de prova técnica sobre o grau de embriaguez, o colegiado entendeu que não havia segurança probatória para a condenação, decretando a absolvição com fundamento no *in dubio pro reo*.

No Acórdão nº 1849957, Apelação Criminal 0704656-85.2022.8.07.0011, relatado pelo Desembargador Sandoval Oliveira, vítima e réu estavam em confraternização com ingestão de bebidas alcoólicas e pernoitaram no mesmo local. A proximidade social foi reconhecida, mas a Corte reforçou que, sem comprovação técnica da incapacidade plena da vítima, não se poderia afirmar a vulnerabilidade do art. 217-A do Código Penal. Assim, prevaleceu novamente a absolvição.

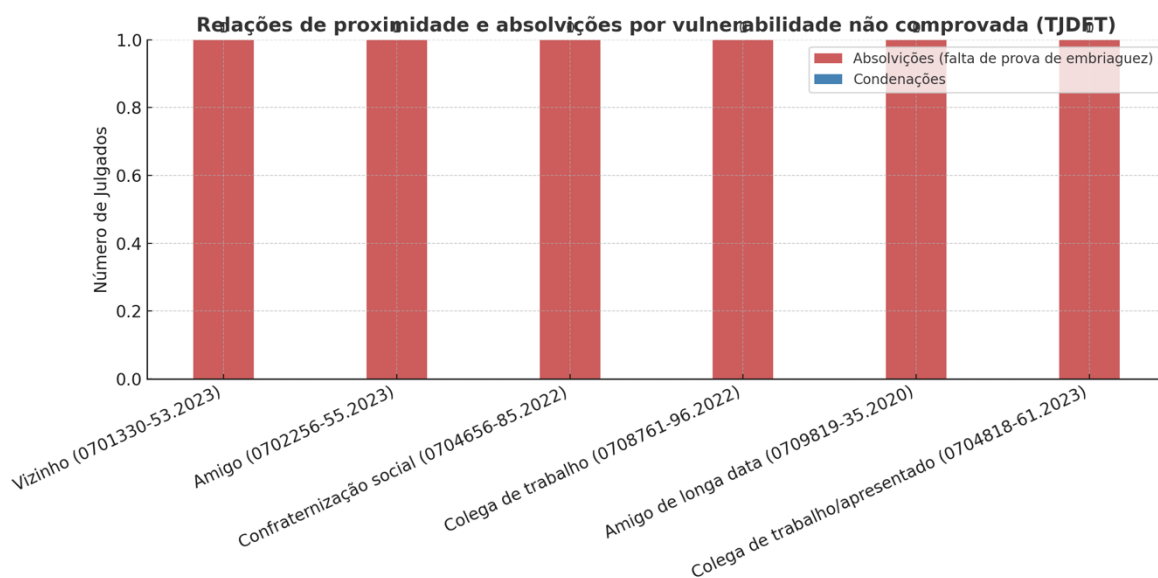
O Acórdão nº 1846406, Apelação Criminal 0708761-96.2022.8.07.0014, relatado pelo Desembargador Jair Soares, trouxe hipótese em que vítima e acusado eram colegas de trabalho, participando de confraternização da empresa. O vínculo

profissional foi destacado como facilitador da aproximação, mas, diante da ausência de embriaguez completa atestada por prova segura, a absolvição foi mantida.

Na mesma linha, o Acórdão nº 1893507, Apelação Criminal 0709819-35.2020.8.07.0005, também relatado pelo Desembargador Jair Soares, tratou de caso em que vítima e acusado eram amigos de longa data. O histórico de amizade foi considerado relevante no contexto da acusação, mas as contradições do relato e a ausência de laudo toxicológico conclusivo levaram a Corte a absolver o réu, reafirmando que a proximidade não é suficiente para presumir a vulnerabilidade.

Por fim, o Acórdão nº 1882058, Apelação Criminal 0704818-61.2023.8.07.0006, relatado pelo Desembargador Asiel Henrique de Sousa, examinou fatos ocorridos em ambiente de confraternização, nos quais a vítima era colega de trabalho de um dos réus e havia sido apresentada ao outro na mesma noite. Apesar da relação laboral e do contexto de consumo de álcool, o exame toxicológico não confirmou incapacidade plena da vítima, impondo a absolvição.

Esses precedentes revelam que a maioria dos casos envolvendo alegação de vulnerabilidade por embriaguez não se deu entre pessoas totalmente desconhecidas, mas sim em situações de proximidade prévia, em que laços sociais, profissionais ou de vizinhança facilitaram a ocorrência, a propósito, veja-se:



Contudo, o TJDFR tem reiterado que tais vínculos não podem, por si só, fundamentar a condenação, prevalecendo a exigência de laudos periciais ou de conjunto probatório seguro que ateste a incapacidade de resistência. Assim, a análise da jurisprudência mostra que, mesmo em contextos de proximidade autor-vítima, a linha predominante no campo das absolvições é a de que a palavra da vítima,

isoladamente, não basta para caracterizar a vulnerabilidade etílica, em respeito ao princípio da presunção de inocência.

Por outro lado, considerando os casos de condenações considerando a Valoração da palavra da vítima e critérios probatórios, tem-se o seguinte resultado.

(a) Parceiro íntimo ou ex-parceiro:

No Acórdão nº 1935164, Apelação Criminal 0731741-94.2023.8.07.0016, 3ª Turma Criminal, Rel. Des. Demétrius Gomes Cavalcanti, a vítima havia se relacionado anteriormente com o réu. Contudo, no episódio em análise, encontrava-se em estado de embriaguez incapacitante, o que levou o colegiado a afirmar que o histórico de intimidade não descaracteriza a tipificação do art. 217-A do Código Penal. A condenação foi mantida, reforçando que a confiança decorrente de relações afetivas não autoriza o consentimento quando ausente discernimento.

No Acórdão nº 1848706, Apelação Criminal 0000282-69.2019.8.07.0012, 1ª Turma Criminal, Rel. Des. Asiel Henrique de Sousa, Relatora Designada Des. Simone Lucindo, analisou-se caso de violência doméstica em que o ex-companheiro, mesmo residindo com a vítima, a submeteu a agressões físicas e a conjunção carnal forçada. O TJDFR manteve a condenação por estupro, destacando a especial relevância da palavra da vítima, mesmo diante da retratação posterior, aplicando a Súmula 608 do STF e reconhecendo a autoridade e ascendência do autor sobre a ofendida.

(b) Familiares:

Nos contextos familiares, a jurisprudência destacou a assimetria de poder.

Acórdão nº 1884971, Apelação Criminal 0702639-83.2021.8.07.0020, 3ª Turma Criminal, Rel. Des. Nilsoni de Freitas Custódio: tio condenado por atos libidinosos contra sobrinha de 12 anos. O Tribunal reforçou a presunção absoluta de violência contra crianças, atribuindo elevado valor à palavra da vítima corroborada por testemunhos.

Acórdão nº 1949629, Apelação Criminal 0704485-71.2021.8.07.0009, 2ª Turma Criminal, Rel. Des. Josaphá Francisco dos Santos: réu condenado por estupro de vulnerável cometido contra cunhada, em contexto de violência doméstica e embriaguez. A Corte afastou a tese de desclassificação para importunação sexual, destacando que a palavra da vítima, somada às circunstâncias, demonstrou sua incapacidade de resistência.

(c) Conhecidos: amigos, colegas e vizinhos:

Essa categoria concentrou o maior número de julgados, tanto em absolvições quanto em condenações.

Acórdão nº 1942919, Apelação Criminal 0701330-53.2023.8.07.0021, 3ª Turma Criminal, Rel. Des. Nilsoni de Freitas Custódio: vítima e acusado eram vizinhos no Itapoã. Embora a relação de vizinhança tenha favorecido a aproximação, a ausência de prova técnica sobre vulnerabilidade etílica levou à absolvição.

Acórdão nº 1884851, Apelação Criminal 0702256-55.2023.8.07.0014, 2ª Turma Criminal, Rel. Des. Arnaldo Corrêa Silva: vítima e acusado eram amigos e estavam juntos em um bar antes dos fatos. A Corte absolveu o réu por inexistência de laudo toxicológico que comprovasse a incapacidade plena da vítima.

Acórdão nº 1830992, Apelação Criminal 0708785-05.2023.8.07.0010, 1ª Turma Criminal, Rel. Des. Leila Arlanch: vítima e acusado eram amigos. O Tribunal manteve a condenação ao reconhecer que o réu se aproveitou da amizade para violentar a vítima, que estava alcoolizada e sob efeito de clonazepam, confirmando a suficiência da palavra da vítima aliada a provas técnicas.

Acórdão nº 1942925, Apelação Criminal 0706290-29.2021.8.07.0019, 3ª Turma Criminal, Rel. Des. Nilsoni de Freitas Custódio: réu e vítimas eram vizinhos. O acusado entrou na residência de forma clandestina e praticou importunação sexual contra vítima adormecida, resultando em condenação.

Acórdão nº 1849957, Apelação Criminal 0704656-85.2022.8.07.0011, Rel. Des. Sandoval Oliveira: vítima e acusado pernoitaram juntos em confraternização. Embora houvesse proximidade social, o Tribunal absolveu diante da falta de comprovação técnica da incapacidade plena da vítima.

(c.1) Conhecidos: colegas de trabalho ou estudo:

Acórdão nº 1846406, Apelação Criminal 0708761-96.2022.8.07.0014, Rel. Des. Jair Soares: vítima e réu eram colegas de trabalho em confraternização. A ausência de comprovação de embriaguez completa motivou a absolvição.

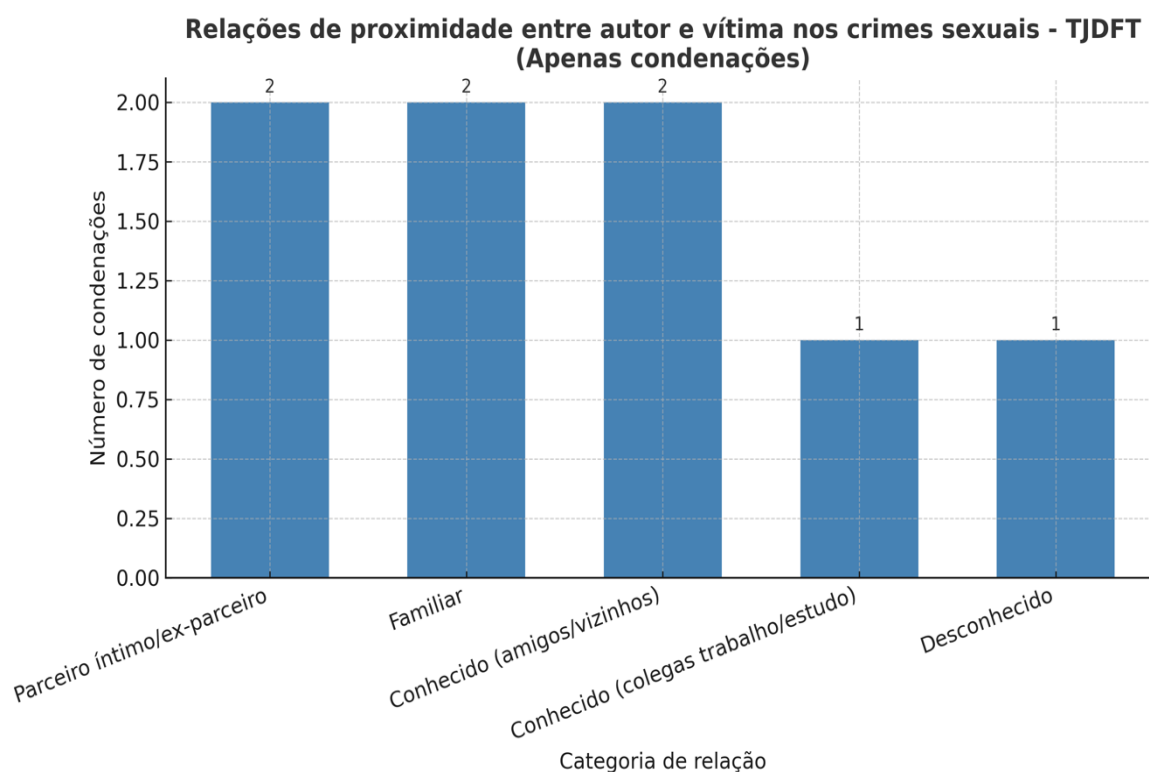
Acórdão nº 1882058, Apelação Criminal 0704818-61.2023.8.07.0006, Rel. Des. Asiel Henrique de Sousa: vítima era colega de trabalho de um dos réus e conheceu o outro na mesma noite. Sem confirmação toxicológica da incapacidade de resistência, o Tribunal absolveu os acusados.

Acórdão nº 1884442, Apelação Criminal 0708484-70.2023.8.07.0006, 1ª Turma Criminal, Rel. Des. Gislene Pinheiro: réu condenado por importunação sexual praticada contra jovem em ambiente de convívio doméstico ampliado (padrasto do

namorado da vítima). A Corte reafirmou a importância da palavra firme da vítima, corroborada por relatos imediatos a policiais, como critério suficiente de condenação em crimes sexuais.

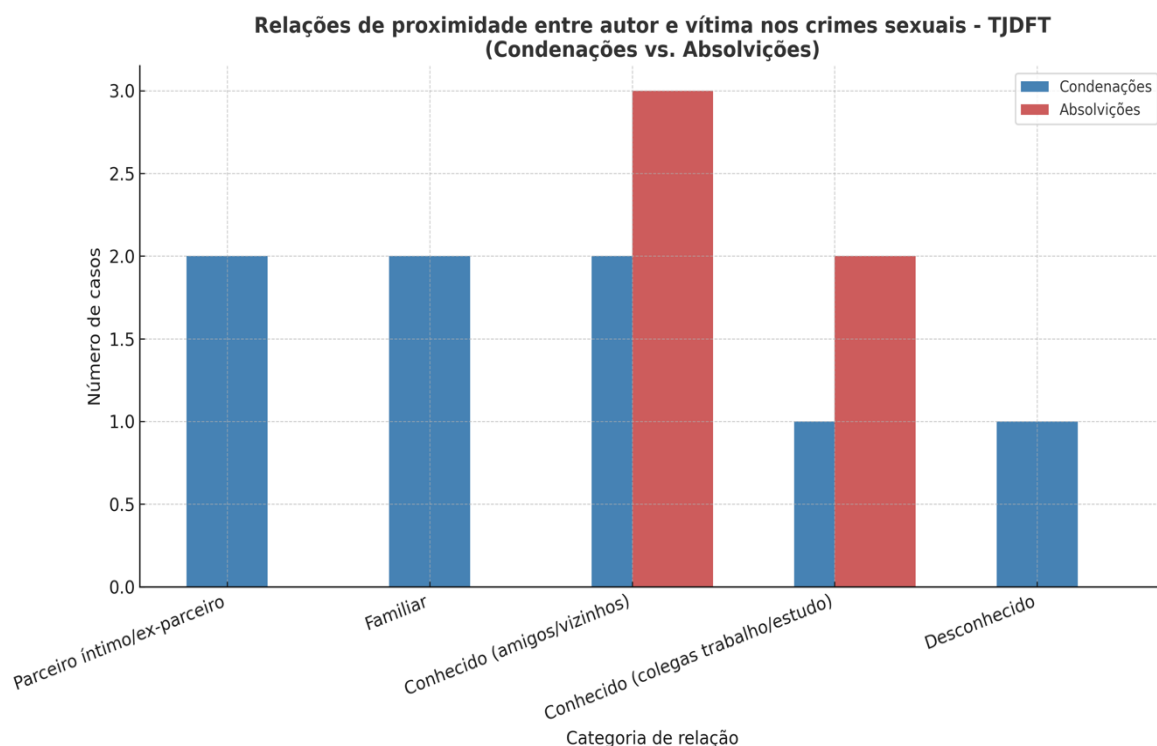
(d) Desconhecidos:

Ainda que menos frequente, a categoria “desconhecido” também esteve presente: Acórdão nº 1938901, Apelação Criminal 0723276-09.2021.8.07.0003, 1ª Turma Criminal, Rel. Des. Esdras Neves: acusado abordou a vítima em praça pública, aproveitando-se de seu estado de embriaguez. A condenação foi mantida, reforçando que, mesmo sem vínculo prévio, a embriaguez incapacitante é suficiente para caracterizar vulnerabilidade.



A comparação entre os julgados de absolvição e condenação evidencia um contraste importante na interpretação do TJDF. Nos casos em que a proximidade entre autor e vítima envolveu amigos, colegas de trabalho ou vizinhos, observou-se maior número de absolvições, motivadas sobretudo pela ausência de prova técnica robusta acerca da incapacidade plena da vítima diante da embriaguez. Por outro lado,

nas situações de parceria íntima/ex-parceiro e relações familiares (tio e cunhado), prevaleceram as condenações, sustentadas na valoração da palavra firme da vítima, na proteção reforçada do art. 217-A do Código Penal e na gravidade da quebra de confiança intrafamiliar ou afetiva.



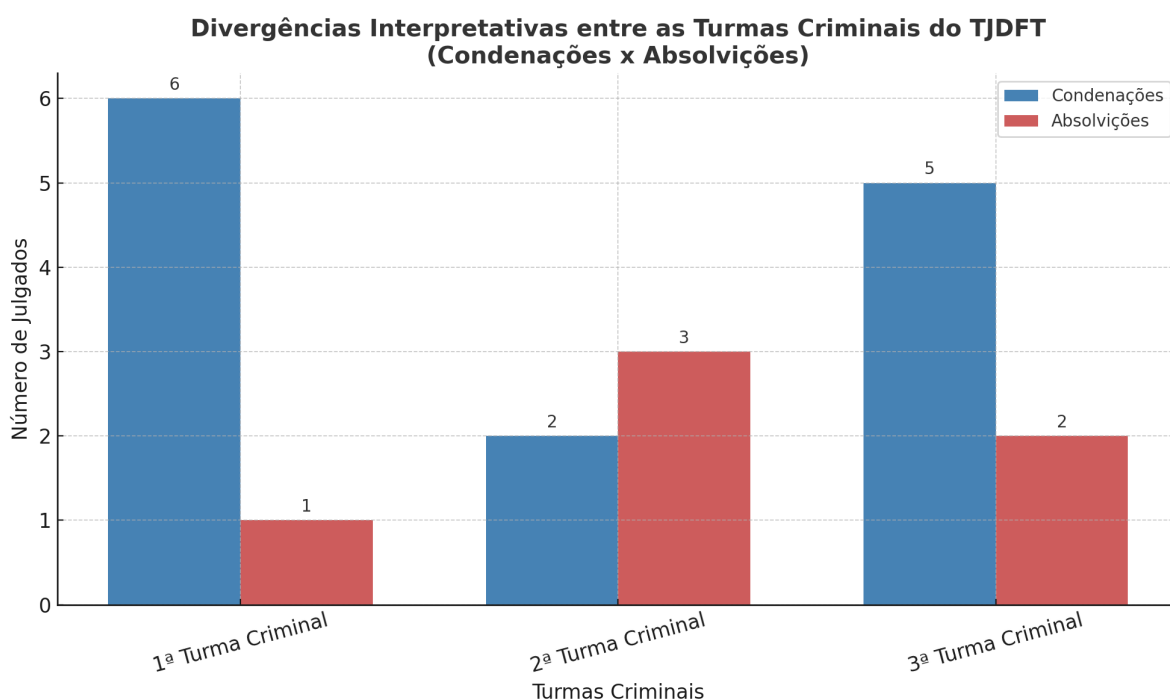
Assim, os gráficos e a análise empírica demonstram que o tribunal tem sido mais rigoroso quando a violência sexual se insere em contextos de maior vulnerabilidade relacional, doméstico, afetivo ou familiar, ao passo que adota postura mais garantista nos casos de conhecidos sociais, em que exige a comprovação técnica da vulnerabilidade ética para evitar condenações incertas.

4.5. Divergências interpretativas entre as Turmas Criminais do TJDF

A análise jurisprudencial empreendida no âmbito do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios evidencia que, embora exista certa convergência quanto à relevância da palavra da vítima e à necessidade de corroboração mínima para a formação do convencimento judicial em crimes contra a dignidade sexual, subsistem divergências interpretativas marcantes entre as Turmas Criminais no que diz respeito à configuração da vulnerabilidade por embriaguez e à suficiência

probatória exigida para a condenação. Esse quadro revela um mosaico de entendimentos que oscilam entre uma postura de maior sensibilidade protetiva à vítima e outra de maior rigor técnico-garantista, influenciando diretamente o desfecho dos processos e a consolidação da jurisprudência.

No que concerne às condenações, os dados empíricos demonstram que a 1ª e a 3ª Turmas Criminais do TJDFT se destacam como colegiados que conferem maior força probatória à palavra da vítima, sobretudo quando sua narrativa se mostra coerente, firme e compatível com o conjunto dos autos. A 1ª Turma concentrou seis condenações e a 3ª Turma cinco, contra apenas duas da 2ª Turma, conforme ilustrado no gráfico consolidado.



Essa predominância revela uma tendência interpretativa que reconhece a centralidade da vítima nos delitos de natureza sexual, em virtude da clandestinidade que lhes é inerente e da dificuldade de se obter prova técnica direta do consentimento ou da resistência. Em diversas decisões relatadas pelas Desembargadoras Gislene Pinheiro e Leila Arlanch, observa-se que a palavra da vítima foi considerada apta a embasar o édito condenatório, ainda que ausente laudo toxicológico específico destinado a atestar o nível de embriaguez. Nessas hipóteses, a prova oral, cotejada com elementos circunstanciais e, em alguns casos, laudos periciais de corpo de delito que confirmaram a materialidade da conjunção carnal, foi suficiente para afirmar a incapacidade de resistência da ofendida.

Trata-se de uma linha interpretativa que privilegia a proteção integral da dignidade sexual, partindo do pressuposto de que exigir perícia em todas as situações equivaleria a inviabilizar a responsabilização penal em um campo marcado pela clandestinidade.

Por outro lado, o exame dos julgados que resultaram em absolvição, sobretudo no contexto da prova da vulnerabilidade por embriaguez, demonstra que a 2ª Turma Criminal adota uma postura mais rigorosa, inclinada a exigir comprovação técnica inequívoca para reconhecer a incapacidade da vítima de resistir. Os dados revelam três absolvições proferidas pela 2ª Turma, contra duas da 3ª e apenas uma da 1ª, revelando a prevalência de um viés garantista em seu entendimento. Decisões relatadas pelos Desembargadores Jair Soares, Arnaldo Corrêa Silva e Asiel Henrique de Sousa ilustram bem essa linha de pensamento. Em tais acórdãos, a absolvição se fundamentou na ausência de laudos toxicológicos conclusivos ou na inconsistência das declarações da vítima quando comparadas a outros elementos dos autos, reafirmando o princípio do in dubio pro reo como parâmetro essencial em delitos sexuais de difícil comprovação. Para esses julgadores, a mera ingestão de álcool não basta para configurar vulnerabilidade absoluta; é indispensável que a prova demonstre, de modo claro e seguro, a incapacidade plena da vítima de compreender ou resistir à conduta, sob pena de se ampliar indevidamente o alcance do art. 217-A do Código Penal.

Esse contraste entre turmas evidencia uma dicotomia relevante: enquanto a 1ª e a 3ª Turmas atribuem peso central à narrativa da vítima, ainda que desacompanhada de perícia, a 2ª Turma exige lastro técnico robusto como condição para a condenação. Não se trata, todavia, de contradições irreconciliáveis, mas de ênfases distintas na hierarquia probatória. Em um extremo, privilegia-se a tutela da dignidade sexual e a efetividade da proteção penal, evitando que a ausência de laudos inviabilize a punição de condutas gravíssimas; no outro, preserva-se a presunção de inocência e a exigência de prova inequívoca, evitando que condenações se apoiem apenas em narrativas não confirmadas por perícia. Esse dilema não é novo e reflete o desafio do processo penal contemporâneo: equilibrar a proteção da vítima com as garantias fundamentais do acusado.

Outro elemento relevante para compreender essas divergências é o papel desempenhado por determinados relatores na consolidação da jurisprudência. Observa-se que figuras como as Desembargadoras Gislene Pinheiro e Leila Arlanch

exercem protagonismo ao reiteradamente firmarem decisões que valorizam a palavra da vítima como critério probatório central. Em contrapartida, nomes como Jair Soares e Arnaldo Corrêa Silva se destacam pela ênfase em provas técnicas, especialmente exames toxicológicos, para reconhecer a vulnerabilidade decorrente da embriaguez. A repetição de decisões alinhadas a essas posições contribui não apenas para delinear linhas interpretativas distintas, mas também para reforçar a percepção de que a jurisprudência do TJDFT sofre influência direta da convicção pessoal de determinados magistrados, o que compromete a previsibilidade dos julgados e acentua a fragmentação interna.

As consequências práticas dessa divergência são significativas. Do ponto de vista do jurisdicionado, a falta de uniformidade gera insegurança jurídica, pois casos semelhantes podem receber soluções distintas a depender da turma à qual forem distribuídos. Do ponto de vista dogmático, a divergência repercute na própria delimitação do conceito de vulnerabilidade, cuja aplicação oscilante compromete a estabilidade da interpretação do art. 217-A do Código Penal. Por fim, no plano sociológico, a oscilação pode transmitir à sociedade uma percepção de seletividade ou instabilidade na proteção às vítimas de violência sexual, enfraquecendo a confiança na efetividade do sistema de justiça.

Diante desse cenário, emerge uma questão central: deve o Judiciário privilegiar a efetividade da proteção integral à vítima, ainda que à custa de certa flexibilização probatória, ou deve exigir comprovação técnica rigorosa, mesmo que isso reduza a possibilidade de responsabilização em casos concretos? A doutrina se divide. Autores como Fayet e Smiderle defendem que, em crimes sexuais, a palavra da vítima, quando firme e coerente, deve ser suficiente para a condenação, em razão da clandestinidade que caracteriza tais delitos. Outros, como Gustavo Badaró, enfatizam que a prova penal deve se pautar pela segurança e pela confiabilidade, sob pena de se violar a presunção de inocência e se expandir indevidamente a punição sem lastro técnico. A oscilação entre essas correntes é compreensível, mas a ausência de critérios uniformes compromete a própria legitimidade da justiça criminal.

É nesse contexto que se coloca a necessidade de mecanismos de uniformização jurisprudencial. A experiência do Superior Tribunal de Justiça, com a edição da Súmula 593, segundo a qual o crime de estupro de vulnerável se configura independentemente do consentimento da vítima, demonstra que a fixação de teses pode reduzir discrepâncias interpretativas. No âmbito do TJDFT, a utilização de

instrumentos como o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) poderia contribuir para estabelecer parâmetros mínimos acerca da prova da vulnerabilidade por embriaguez, delimitando a necessidade de elementos técnicos ou aceitando a suficiência do conjunto fático-circunstancial em determinadas hipóteses. Além disso, a formação continuada de magistrados, com enfoque nos desafios específicos da prova em crimes sexuais, poderia favorecer maior harmonização de entendimentos.

Em conclusão, as divergências interpretativas entre as Turmas Criminais do TJDF não apenas revelam diferentes concepções sobre a hierarquia probatória e sobre o papel da palavra da vítima, mas também refletem o dilema mais amplo da justiça penal: conciliar a proteção à dignidade sexual com a preservação das garantias fundamentais. A análise empírica demonstra que a 1ª e a 3ª Turmas se inclinam por uma linha mais protetiva, enquanto a 2ª adota postura mais garantista, o que resulta em insegurança jurídica e fragmentação jurisprudencial.

O enfrentamento dessa problemática exige a construção de parâmetros uniformes, que respeitem tanto a efetividade da tutela penal quanto a presunção de inocência. Assim, ao iluminar as tensões entre sensibilidade e rigor técnico, a presente investigação contribui para compreender não apenas a aplicação concreta do art. 217-A do Código Penal no Distrito Federal, mas também os rumos da política criminal e da dogmática penal brasileira em matéria de crimes sexuais.

5. CONCLUSÃO

O presente trabalho buscou responder a uma questão central: como a embriaguez impacta a validade do consentimento em crimes contra a dignidade sexual e de que forma o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT) tem enfrentado essa problemática em suas decisões?

A partir do percurso desenvolvido, verificou-se que a evolução legislativa e os tratados internacionais consolidaram uma base protetiva sólida para a tutela da dignidade sexual. A Lei nº 12.015/2009 representou um marco ao abandonar a lógica moralista dos “crimes contra os costumes” e reconhecer a sexualidade como expressão da dignidade da pessoa humana. No plano internacional, convenções como a CEDAW e a Convenção de Belém do Pará reforçaram a obrigação do Estado brasileiro de prevenir e punir a violência sexual, exigindo políticas e julgamentos sensíveis à perspectiva de gênero.

No campo teórico, restou demonstrando que não é toda embriaguez que impede a autodeterminação da vítima em atos sexuais. A doutrina, entretanto, divide-se entre os que entendem que qualquer ingestão de álcool já fragiliza a capacidade de consentir e os que exigem comprovação de embriaguez completa. A psicologia e a medicina legal reforçam a ideia de que o álcool afeta diretamente o discernimento, confirmando a necessidade de maior cautela jurídica na avaliação de casos em que a vítima se encontrava sob efeito de álcool.

O ponto mais relevante desta dissertação, entretanto, foi a análise empírica das decisões do TJDFT em 2024, no período de 01.01.2024 á 21.12.2024.

Esse exame revelou que não há uniformidade no tratamento da vulnerabilidade por embriaguez. Em alguns julgados, reconheceu-se que a embriaguez completa retira por completo a validade do consentimento, atraindo a incidência do art. 217-A do Código Penal. Em outros, contudo, verificou-se uma postura mais restritiva, exigindo prova técnica pericial para confirmar o estado de embriaguez da vítima, mesmo diante de depoimentos consistentes e outros elementos probatórios.

Na prática, observou-se que a 1ª e a 3ª Turmas Criminais do TJDFT tendem a adotar postura mais protetiva, reconhecendo a vulnerabilidade da vítima mesmo sem laudo toxicológico específico, sobretudo em decisões relatadas pelas Desembargadoras Gislene Pinheiro e Leila Arlanch. Já a 2ª Turma Criminal se

mostrou mais rigorosa, exigindo comprovação técnica inequívoca para caracterizar a incapacidade de consentir, o que resultou em maior número de absolvições.

A pesquisa demonstrou, portanto, que o Tribunal ainda enfrenta uma fragmentação interpretativa, com divergências entre suas Turmas Criminais. Essa falta de critérios uniformes compromete a segurança jurídica e pode gerar tratamento desigual a situações semelhantes. Além disso, observou-se que, embora exista previsão normativa clara para julgamentos com perspectiva de gênero como na Resolução CNJ nº 492/2023 e na ADPF 1107/DF, a aplicação desses parâmetros ainda ocorre de forma tímida. Em muitos casos, permanecem visíveis traços de estereótipos de gênero que afetam a valoração da prova e a credibilidade da palavra da vítima.

É nesse ponto que o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero ganha relevo. Mais do que uma diretriz formal, o Protocolo representa um convite ao Judiciário para reconhecer que desigualdades estruturais, estereótipos e preconceitos influenciam a maneira como as vítimas são ouvidas e julgadas. Sua incorporação efetiva pelo TJDFT pode ser decisiva para que as decisões deixem de reproduzir padrões discriminatórios e passem a assegurar uma análise mais humana, justa e contextualizada da condição da vítima embriagada, reforçando a proteção da dignidade sexual em consonância com os compromissos constitucionais e internacionais do Brasil.

Ao mesmo tempo, é indispensável reafirmar que a proteção da vítima não pode implicar na supressão das garantias fundamentais do investigado ou acusado. A presunção de inocência, o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa são pilares do Estado Democrático de Direito e devem ser preservados em todos os julgamentos. O desafio que se impõe ao Judiciário é justamente equilibrar forças: proteger a dignidade sexual sem abrir espaço para condenações baseadas apenas em presunções ou sem a devida fundamentação probatória. Esse equilíbrio é condição essencial para a legitimidade da jurisdição penal e para que a justiça seja, de fato, justa.

Diante desse cenário, a pesquisa confirma parcialmente as hipóteses levantadas. A primeira hipótese, de que a embriaguez completa invalida qualquer consentimento, encontra respaldo em parte da jurisprudência analisada. Já a segunda hipótese, relativa à exigência de prova técnica, também se confirmou, na medida em que diversas decisões condicionaram o reconhecimento da vulnerabilidade à

comprovação pericial do grau de embriaguez, revelando divergências internas no TJDFT.

Conclui-se, assim, que o maior desafio não é a ausência de normas protetivas, mas a forma como estas vêm sendo aplicadas. A falta de uniformização gera insegurança e fragiliza a tutela da dignidade sexual em casos de vítimas embriagadas. É imprescindível que o TJDFT avance na consolidação de parâmetros claros para uniformização da jurisprudência, valorizando a palavra da vítima, evitando a reprodução de estereótipos, mas também preservando rigorosamente as garantias processuais do acusado.

REFERÊNCIAS

ADORNO, Sérgio. **Violência e sociedade: o caso brasileiro**. Revista Brasileira de Ciências Sociais, São Paulo, v. 17, n. 48, 2002.

AZEREDO, Caroline Machado de Oliveira; CARLOS, Paula Pinhal de. **Lei Maria da Penha e relações de namoro a partir dos julgados do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul**. Revista de Direito Mackenzie, São Paulo, v. 15, n. 1, p. 1-30, 2021. DOI: 10.5935/2317-2622/direitomackenzie.v15n1142182.

BARBOZA, Maria Clara Lourenço Teixeira; JUZO, Ana Carolina de Sá. **A produção de provas nos crimes de violência sexual: reflexões no âmbito do direito penal e processual penal**. Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Franca, Franca, v. 18, n. 1, p. 149-172, jun. 2023. DOI: 10.5281/zenodo.11958666. Disponível em: <https://zenodo.org/records/11958666>.

BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. **Ônus da prova no direito processual penal brasileiro**. 2002. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2002.

BAYER, Diego Augusto (org.). **Controvérsias criminais: estudos de direito penal, processo penal e criminologia**. v. 2, estudos em homenagem ao Professor Doutor Edmundo S. Hendler. Jaraguá do Sul: Editora Mundo Acadêmico, 2016.

BEATO, Cláudio C. **Crime e cidades**. Belo Horizonte: UFMG, 2004.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm.

BRASIL. Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Rio de Janeiro: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm.

BRASIL. Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Rio de Janeiro: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm.

BRASIL. Decreto n. 678, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 9 nov. 1992.

BRASIL. Decreto n. 1.973, de 1º de agosto de 1996. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 2 ago. 1996.

BRASIL. Decreto n. 4.377, de 13 de setembro de 2002. Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto n. 89.460, de 20 de março de 1984. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 16 set. 2002.

BRASIL. Lei n. 11.106, de 28 de março de 2005. Altera os arts. 148, 215, 216, 226, 227, 231 e acrescenta o art. 231-A ao Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 Código Penal, e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 29 mar. 2005.

BRASIL. Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 8 ago. 2006.

BRASIL. Lei n. 12.015, de 7 de agosto de 2009. Altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, e o art. 1º da Lei n. 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos; e revoga a Lei n. 2.252, de 1º de julho de 1954, que trata de corrupção de menores. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 10 ago. 2009.

BRASIL. Lei n. 13.104, de 9 de março de 2015. Altera o art. 121 do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei n. 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 10 mar. 2015.

BRASIL. Lei n. 13.718, de 24 de setembro de 2018. Altera o Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro, tornar pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável, estabelecer causas de aumento de pena para esses crimes e definir como causas de aumento de pena o estupro coletivo e o estupro corretivo; e revoga dispositivo do Decreto-Lei n. 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais). Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 25 set. 2018.

BRASIL. Lei n. 14.540, de 3 de abril de 2023. Conversão da Medida Provisória n. 1.140, de 2022. Institui o Programa de Prevenção e Enfrentamento ao Assédio Sexual e demais Crimes contra a Dignidade Sexual e à Violência Sexual no âmbito da administração pública, direta e indireta, federal, estadual, distrital e municipal. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 4 abr. 2023.

BRASIL. Lei n. 15.035, de 27 de novembro de 2024. Altera o Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para permitir a consulta pública do nome completo e do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) das pessoas condenadas por crimes contra a dignidade sexual, garantido o sigilo do

processo e das informações relativas à vítima, e a Lei n. 14.069, de 1º de outubro de 2020, para determinar a criação do Cadastro Nacional de Pedófilos e Predadores Sexuais. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 28 nov. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução n. 492, de 17 de março de 2023. Estabelece, para adoção de perspectiva de gênero nos julgamentos em todo o Poder Judiciário, as diretrizes do protocolo aprovado pelo Grupo de Trabalho constituído pela Portaria CNJ n. 27/2021, institui obrigatoriedade de capacitação de magistrados e magistradas relacionada a direitos humanos, gênero, raça e etnia, em perspectiva interseccional, e cria o Comitê de Acompanhamento e Capacitação sobre Julgamento com Perspectiva de Gênero no Poder Judiciário e o Comitê de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Poder Judiciário. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 20 mar. 2023. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original144414202303206418713e177b3.pdf>.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. **Disque 100 registra mais de 17,5 mil violações sexuais contra crianças e adolescentes nos quatro primeiros meses de 2023.** Brasília, DF, 17 maio 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2023/maio/disque-100-registra-mais-de-17-5-mil-violacoes-sexuais-contras-criancas-e-adolescentes-nos-quatro-primeiros-meses-de-2023>

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n. 73.662/MG, Rel. Min. Marco Aurélio, 1996.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 1107/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 23 maio 2024, acórdão em 6 jun. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Habeas Corpus n. 489.684/ES, Rel. Min. Ribeiro Dantas.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso em Habeas Corpus n. 72.963/MT (2016/0176686-8), Rel. Min. Felix Fischer.

BRODT, Luís Augusto Sanzo. **Dos crimes contra a dignidade sexual: a nova maquiagem da velha senhora.** Revista de Ciências Penais, São Paulo, v. 13, p. 170, jul. 2011.

CAVALCANTI, Alexandra. **CNJ institui Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero.** Tribunal Regional Eleitoral do Pará, Belém, 17 jul. 2024. Disponível em: <https://www.tre-pa.jus.br/comunicacao/noticias/2024/Julho/cnj-institui-protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-de-genero>. Acesso em: 6 jun. 2025.

CIFUENTES LARA, Yulaine Denisse. **Análisis jurídico sobre la aplicación del principio “actio libera in causa”, dentro de la investigación fiscal en el cometimiento de un delito.** 2023. Informe final de proyecto de investigación (Tesis de grado) – Universidad Regional Autónoma de los Andes – UNIANDES, Facultad de Jurisprudencia, Carrera de Derecho, Ibarra, 2023.

COLVARA, Gabriel. **A exceção de Romeu e Julieta: uma análise sobre a compatibilidade do instituto norte-americano com o ordenamento jurídico nacional**. Florianópolis, 30 jul. 2014. Artigo científico apresentado na Universidade Federal de Santa Catarina.

CONEGUNDES, Karina Romualdo. **A dignidade sexual à luz da teoria do bem jurídico**. Revista de Ciências Penais, São Paulo, v. 13, p. 171-189, jul. 2011.

CUNHA, Rogério Sanches. **Teses do STJ sobre os crimes contra a dignidade sexual, III (1ª parte)**. Meu Site Jurídico, 28 ago. 2020. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2020/08/28/teses-stj-sobre-os-crimes-contra-dignidade-sexual-iii-1a-parte/>.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Apelação Criminal n. 0000282-69.2019.8.07.0012, Rel. Des. Asiel Henrique de Sousa, julgado em 24 abr. 2024.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Apelação Criminal n. 0700693-27.2021.8.07.0004, Rel. Des. Leila Arlanch, julgado em 5 dez. 2024.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Apelação Criminal n. 0701330-53.2023.8.07.0021, Rel. Des. Nilsoni de Freitas Custodio, julgado em 14 nov. 2024.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Apelação Criminal n. 0702256-55.2023.8.07.0014, Rel. Des. Arnaldo Corrêa Silva, julgado em 4 jul. 2024.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Apelação Criminal n. 0702639-83.2021.8.07.0020, Rel. Des. Nilsoni de Freitas Custodio, julgado em 4 jul. 2024.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Apelação Criminal n. 0704485-71.2021.8.07.0009, Rel. Des. Josaphá Francisco dos Santos, julgado em 5 dez. 2024.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Apelação Criminal n. 0704656-85.2022.8.07.0011, Rel. Des. Sandoval Oliveira, julgado em 25 abr. 2024.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Apelação Criminal n. 0704818-61.2023.8.07.0006, Rel. Des. Asiel Henrique de Sousa, julgado em 28 jun. 2024.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Apelação Criminal n. 0705021-78.2023.8.07.0020, Rel. Des. Roberval Casemiro Belinati, julgado em 22 mar. 2024.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Apelação Criminal n. 0705405-12.2021.8.07.0020, Rel. Des. Sandoval Oliveira, julgado em 24 out. 2024.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Apelação Criminal n. 0706290-29.2021.8.07.0019, Rel. Des. Nilsoni de Freitas Custodio, julgado em 14 nov. 2024.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Apelação Criminal n. 0708397-76.2021.8.07.0009, Rel. Des. Gislene Pinheiro, julgado em 7 mar. 2024.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Apelação Criminal n. 0708484-70.2023.8.07.0006, Rel. Des. Gislene Pinheiro, julgado em 4 jul. 2024.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Apelação Criminal n. 0708761-96.2022.8.07.0014, Rel. Des. Jair Soares, julgado em 18 abr. 2024.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Apelação Criminal n. 0708785-05.2023.8.07.0010, Rel. Des. Leila Arlanch, julgado em 20 mar. 2024.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Apelação Criminal n. 0709819-35.2020.8.07.0005, Rel. Des. Jair Soares, julgado em 25 jul. 2024.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Apelação Criminal n. 0723276-09.2021.8.07.0003, Rel. Des. Esdras Neves, julgado em 6 nov. 2024.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Apelação Criminal n. 0731741-94.2023.8.07.0016, Rel. Des. Demétrius Gomes Cavalcanti, julgado em 24 out. 2024.

FILARD, Mariana Faria. **O princípio da dignidade da pessoa humana e os delitos sexuais: o estupro de vulnerável e a (in) validade do consentimento da vítima**. 2011. Dissertação (Mestrado em Ciência Jurídica) – Universidade do Vale do Itajaí, Itajaí, 2011. Disponível em: <https://biblioteca.univali.br/pergamumweb/vinculos/pdf/Mariana%20Faria%20Filard.pdf>.

FRANÇA, Genival Veloso de. **Medicina legal**. 11. ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2017.

GARCIA, Leila Posenato; SILVA, Gabriela Drumond Marques da. **Subnotificação de violência contra as mulheres: uma análise de duas fontes de dados**. Revista Brasileira de Epidemiologia, São Paulo, v. 24, e210013, 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1980-549720210013>. Acesso em: 6 jun. 2025.

HUNGRIA, Nélon; LACERDA, Romão Côrtes de. **Comentários ao Código Penal**. Rio de Janeiro: Forense, 1954. v. 8, p. 85.

INSTITUTO NACIONAL DE CIÊNCIAS PENAIS (Brasil). **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero: comentários à Resolução CNJ n. 492/2023**. Brasília, DF: INACIPE, 2023. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/politicas-para-mulheres/arquivo/arquivos-diversos/publicacoes/publicacoes/inst-int.pdf?utm_source. Acesso em: 6 jun. 2025.

IRIBURE JUNIOR, Hamilton Cunha; SILVA XAVIER, Gustavo. **Questões controvertidas do crime de estupro: reflexões críticas acerca da vulnerabilidade da vítima**. 1. ed. Belo Horizonte: Editora Dialética, 2020. p. 105.

LAZZARI, Kellen Cristina Varisco; CARLOS, Paula Pinhal de; ACCORSSI, Aline. **Violência de gênero e direito das mulheres no Brasil**. Interfaces Científicas Humanas e Sociais, Aracaju, v. 8, n. 3, p. 221-234, 2020. DOI: 10.17564/2316-3801.2020v8n3p221-234.

LOPES JR., Aury. **Direito processual penal e garantismo**. 2006. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2006.

MONTEBELLO, Marianna. **A proteção internacional aos direitos da mulher**. Revista da EMERJ, Rio de Janeiro, v. 3, n. 11, p. 155-170, 2000. Disponível em: <https://core.ac.uk/display/20033116>. Acesso em: 9 ago. 2025.

NAÇÕES UNIDAS. **Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), 1979**. Adotada pela Resolução n. 34/180 da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 18 dez. 1979. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/convention-elimination-all-forms-discrimination-against-women>. Acesso em: 12 ago. 2025.

NAÇÕES UNIDAS NO BRASIL. **OMS aborda consequências da violência sexual para saúde das mulheres**. Brasília, DF, 25 jul. 2018. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/80616-oms-aborda-consequ%C3%A2ncias-da-viol%C3%A2ncia-sexual-para-sa%C3%BAde-das-mulheres>. Acesso em: 12 ago. 2025.

PEREIRA JUNIOR, Mauro Bley. **O estupro de vulnerável pela ingestão de álcool ou drogas**. Revista Jurídica Luso-Brasileira, ano 7, n. 5, p. 1883-1903, 2021. PIMENTEL, Silvia. **O direito das mulheres**. Revista Pesquisa FAPESP, São Paulo, ed. 223, set. 2014. Disponível em: <https://revistapesquisa.fapesp.br/o-direito-das-mulheres/>. Acesso em: 2 ago. 2025.

RODRIGUES, Bárbara Mendes; SILVA, José Luiz de Moura Faleiros da. **A possibilidade da aplicação da exceção de Romeu e Julieta no Direito Penal Brasileiro**. Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, v. 49, n. 2, p. 348-373, jul./dez. 2021. Disponível em: <https://revistافت.com.br/a-possibilidade-da-aplicacao-da-excecao-de-romeu-e-julieta-no-direito-penal-brasileiro>.

SILVA, Gabriella Véo Lopes da. **Da impossibilidade de desclassificação do estupro de vulnerável para a importunação sexual à luz da proporcionalidade**. 2022. 171 f. Dissertação (Mestrado em Direito), Programa de Pós-Graduação em Direito, Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2022.

SILVA, Vanessa Ramos da; CARLOS, Paula Pinhal de. **Violência de gênero e Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: usos e percepções sobre gênero segundo o discurso dos desembargadores e das desembargadoras e reflexos na aplicação da Lei Maria da Penha**. Revista de Estudos Empíricos em Direito, v. 5, n. 1, p. 49-66, mar. 2018.

SOTTOMAYOR, Maria Clara. **A convenção de Istambul e o novo paradigma da violência de gênero**. Ex aequo, n. 31, p. 105-121, 2015.

TORRES, José Henrique Rodrigues. **Dignidade sexual e proteção no sistema penal**. Revista Brasileira de Crescimento e Desenvolvimento Humano, São Paulo, v. 21, n. 2, p. 7-10, 2011. Disponível em: <https://pepsic.bvsalud.org/pdf/rbcdh/v21n2/01.pdf>.

ULIANA, Fernanda Bermond; PERIM, Ticiano Yazegy. **O estado do sono e o crime de estupro de vulnerável**. Revista do Direito, FDCL, Cachoeiro de Itapemirim, v. 6, n. 2, p. 335-354, jul./dez. 2024.